

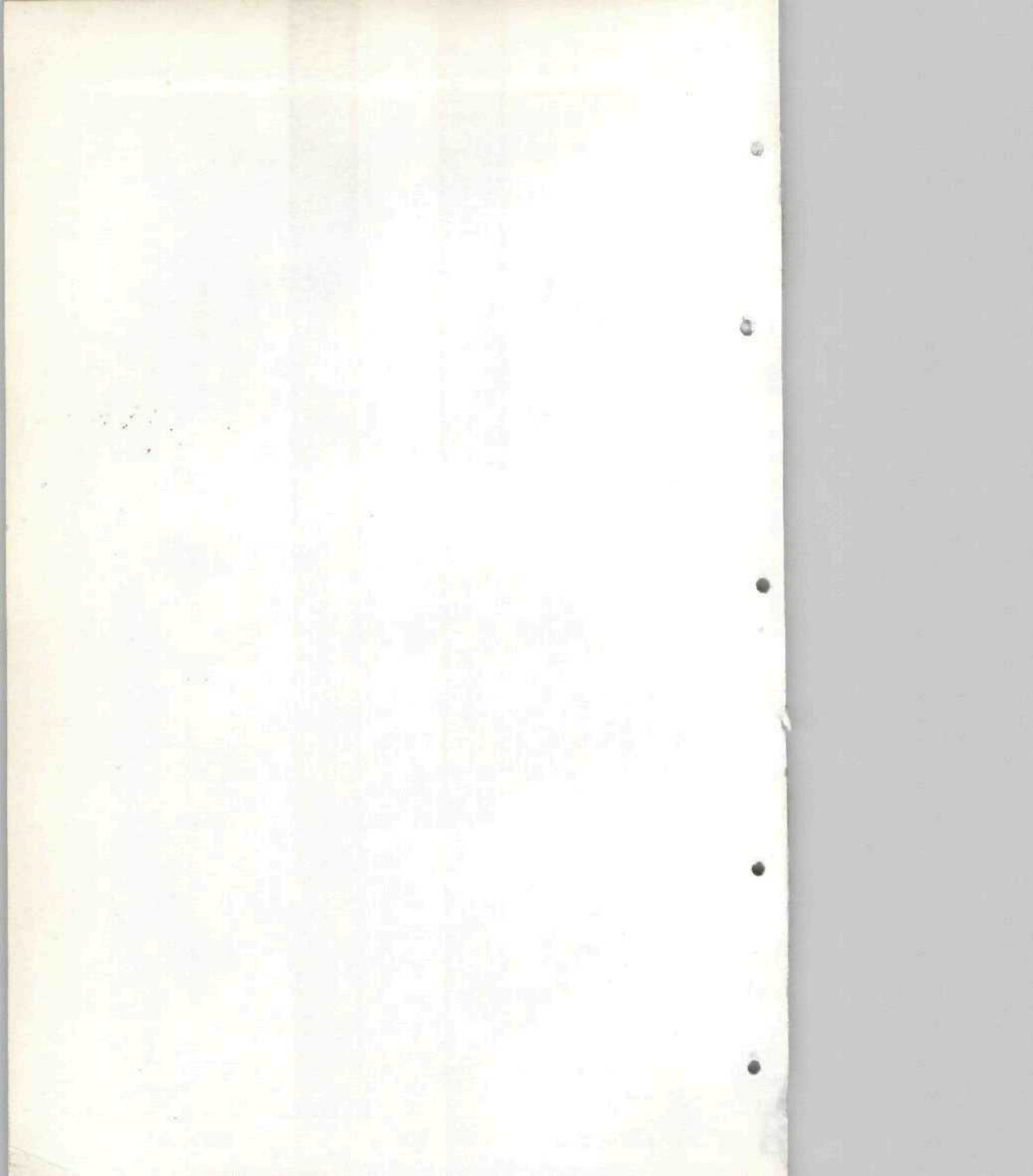
REVISTA DO

TRT

9^a

CURITIBA, PR • VOL. IV • Nº 1 • JANEIRO/JUNHO, 1979





**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO**

3

	<i>Seção</i>
DATA	<i>5.2.79</i>
PREÇO	<i>900,00</i>

- DOCTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO

BIBLIOTECA
T. R. T.
9ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: **Dr. Wagner Drdla Giglio**
Membros: **Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino**
Dr. Antonio Lidyo Borges
Secretária: **Leda Pereira Morales da Porciúncula**

Correspondência:
Rua Dr. Faibre, 1.212
Curitiba — Paraná

EDITORIA
LR®
SÃO PAULO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^a
REGIÃO. Curitiba, PR — Brasil, 1979

1979, IV(1)

Justiça do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.^a Região) —
Brasil — PR — Curitiba

CDU - 347.998:331 (816.2) (05)
- 347.998:331 (816.4) (05)

Assessoria editorial
HM — PROARTE

Composição
SÓ-TEXTO

<i>Doações - Lte</i>
DATA <i>16/03/81</i>
PREÇO <i>500,00</i>

Impressão
D'AG

(Cód. 305)

© Todos os direitos reservados

LT[®]
LT_{GR}

EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 - 1.^a andar - Fones: 36-1724 e 32-7564 - São Paul

1980

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

- Presidente: **Dr. Luiz José Guimarães Falcão**
- Vice-Presidente: **Dr. Pedro Ribeiro Tavares**
- Membros: **Dr. Alcides Nunes Guimarães**
Dr. Wagner Drdla Giglio
Dra. Carmem Amin Ganem
Dr. Tobias de Macedo Filho
- Juiz José Lacerda Júnior**
Representante dos Empregadores
- Juiz Alberto Manenti**
Representante dos Empregados
- Suplentes: **Dr. Aldory João de Souza**
Representante dos Empregadores
- Dr. Vicente Silva**
Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

1.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Indalécio Gomes Neto
2.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Leonardo Abagge
4.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Victório Ledra
JCJ de Cornélio Procopio:	Vaga
JCJ de Guarapuava:	Vaga
JCJ de Londrina:	Dr. João Antônio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá:	Vaga
JCJ de Paranaguá:	Dr. Ismal Gonzales
JCJ de Ponta Grossa:	Vaga
JCJ de União da Vitória:	Dr. Sérgio Oscar Trevisan

Estado de Santa Catarina

JCJ de Blumenau:	Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino
JCJ de Brusque:	Dra. Célia Leite Salibe
JCJ de Chapecó:	Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo
JCJ de Concórdia:	Dr. Walter Antonio Pauletto
JCJ de Criciúma:	Vaga
JCJ de Florianópolis:	Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha
JCJ de Itajaí:	Dr. José Luiz Moreira Cacciari
JCJ de Joinville:	Vaga
JCJ de Lages:	Vaga
JCJ de Rio do Sul:	Dr. Carlos Henrique Pancada de Mello
JCJ de Joaçaba:	Vaga
JCJ de Tubarão:	Vaga

SUMÁRIO

NOTAS DA DIREÇÃO	9
------------------------	---

DOCTRINA

Procedimento da ação de Segurança na Justiça do Trabalho — Coqueijo Costa	10
La Seguridad Social Y El Desarrollo — Mário Pasco C.	13
A Natureza do Contrato de Parceria e a Competência para <i>Dirimir Conflictos de Derivados</i> — J. F. Câmara Rufino	30
A Remição na Execução Trabalhista — Ana Izabel F. Bertoldi Juliano	37
Aspectos do Direito Coletivo do Trabalho — José Paulo Vieira	44

ACÓRDÃOS SELECIONADOS

Agravo de Petição	49
Consórcio de Empresas	51
Declaração Incidente — Oportunidade de sua Arguição	53
Diretor de Sociedade — Incompetência da Justiça do Trabalho	55
Embargos Declaratórios — Dúvida	57
Integração dos Institutos da Estabilidade e do FGTS — Realiza- ção por Contrato Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa	59
Motorista de Ônibus — Viagem — Tarefa — Horário de Tra- balho	71
Penhora — Bens de Sócio	74
Relação de Emprego — Depositário	77
Remição	80
Remuneração da Hora Extra — Equivalência entre o valor da Indenização prevista na CLT e dos Depósitos do FGTS	83
Reposição Salarial	85
Sentença de Liquidação — Impugnação	90
Sucessão nas Obrigações Trabalhistas	92
Supressão de Atividades — Rescisão Contratual	93
Vínculo Empregatício	97

LEGISLAÇÃO

Regulamentação da Profissão de Jornalista	103
Nova Redação do Art. 225 — CLT	110
Quadro Permanente da Justiça do Trabalho	111
Novas Normas para a Concessão de Assistência Judiciária ...	113
Disciplina da Profissão de Geógrafo	113

NOTICIÁRIO

Nova Diretoria da AMATRA	117
Instalação das Juntas de Joaçaba e Guarapuava	117
Encontro de Advogados Trabalhistas	118
Juiz Alcides Nunes Guimarães Recebe Título de Cidadão Honorário do Paraná	119
II Encontro dos Magistrados da 9.ª Região da Justiça do Trabalho	124

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9.ª REGIÃO

126

NOTAS DA DIREÇÃO

Quando se iniciavam os trabalhos de preparação do presente número desta Revista, quis o destino privar-nos do convívio amigo, ameno e amável de **Alcides Nunes Guimarães**, primeiro Presidente e instalador do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região e presidente da Comissão da Revista.

Vítima de derrame quando se encontrava ocasionalmente de volta à terra gaúcha em que nasceu, veio **Alcides Nunes Guimarães** a falecer em Porto Alegre, aos 21 de janeiro de 1980. Homem bom, excelente administrador, extremado pai de família, deixou este mundo e um vácuo imenso entre seus familiares, colegas e amigos. Resta-nos uma lembrança, qual guia a apontar-nos o caminho a seguir. Os céus ficaram mais ricos e, nós, mais pobres.

Os trabalhos continuam e os do Tribunal aumentaram, causando acúmulo de ementas e excesso de páginas na publicação do ementário desta Revista. Limitados a duzentas e quarenta páginas por número, por efeito do Convênio mantido com a LTr. Editora Ltda., decidimos que, a partir deste número, será publicado apenas um resumo das ementas mais significativas e não mais a totalidade delas, como vinha sendo feito. Foi essa a única solução encontrada para manter o mesmo nível das demais seções e evitar maiores prejuízos para o leitor.

A Comissão

DOCTRINA

PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO *

Coqueijo Costa
Ministro TST

Há duas situações a considerar.

a) O mandado é impetrado pelo empregado, empregador ou terceiro, por ilegalidade ou abuso de poder praticado por juiz ou serventário da Justiça do Trabalho, em processo tipicamente trabalhista, decorrente de dissídio de trabalho subordinado.

Proposta a ação no TRT, com a inicial em duas vias, acompanhada dos documentos probatórios, reproduzidos por cópia na segunda via, o Presidente do Tribunal competente originariamente manda o feito a sorteio. O relator, se não indeferir de plano a inicial, despacha a notificação à autoridade coatora, com a segunda via e as cópias dos documentos. Nessa ocasião, e se for o caso, ordenará a suspensão liminar da medida.

Se o impetrante alega que o documento comprobatório do seu direito se encontra em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade que se nega a fornecê-lo por certidão, o relator ordena, por ofício, a exibição do mesmo. Se a petição está incompleta, determina que o autor a emende, em dez dias (CPC, art. 284).

Se o Relator entende que o Tribunal (Regional ou Superior) é incompetente para apreciar a ação, não pode declará-la, pois isso compete ao órgão. Se, todavia, declinar de logo da competência, deverá indicar qual o órgão judicial competente e determinar a remessa dos autos. Neste caso, o impetrante pode usar do agravo regimental para o Tribunal.

A exceção substancial de coisa julgada (pressuposto processual negativo) é decretada de ofício, "por ser matéria de ordem pública" (TFR, 2.ª T., Ap. 2.399, in RF número 134).

(*) Item n. 23 do livro "Mandado de Segurança e Controle Constitucional", ed. LTR.

Findo o prazo de dez dias para informações, e tenham estas sido prestadas ou não, remete os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, que será ouvida em cinco dias.

Após o parecer desta, leva o processo a julgamento na primeira sessão do Pleno que se seguir (art. 17 da Lei 1.533/51).

A súmula ou conclusão do acórdão será publicada no órgão oficial, para efeito de recurso voluntário das partes.

Não há, nessa hipótese "a", remessa **ex officio**, pois a União não é condenada.

Pagas as custas e intimado o recorrido, sobem os autos ao TST, sem depósito recursal, só exigível nas reclamações em "dissídios individuais" (CLT, art. 899, § 1.º).

Antes da distribuição, os autos vão à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que neles emite parecer como fiscal da lei.

Após, o recurso é distribuído e apreciado pelo Pleno do TST.

O recurso extraordinário para o STF extrema-se pelo art. 143 da C.F., isto é, só se viabiliza por violação da letra ou do espírito da Constituição. Sendo recurso constitucional, e não puramente processual e muito menos trabalhista, pauta-se o extraordinário pela Carta Magna (art. 143), pelas normas do CPC e pelo Regimento Interno do STF.

b) Quando quem pede a segurança é serventuário da Justiça do Trabalho e o ato inquinado é administrativo, praticado por autoridade da Justiça do Trabalho, inclusive Juiz, a competência, a rigor, deveria ser da Justiça Federal. No item sobre competência já revelamos que o STF assim não acha, proclamando, reiteradamente, a competência da própria Justiça do Trabalho (RTJ, vol. 80, junho, 1977, p. 701) e sua incompetência, dele Supremo, para conhecer de mandado de segurança contra ato do TST (DJU 30.9.77, p. 6.681). Como precisa PIRES CHAVES, "a matéria administrativa não se desfigura com a impetração do writ. Será sempre administrativa", não se qualificando em função de sua origem (trabalhista, comercial ou fiscal) ("Competências em Mandado de Segurança", 1968, p. 92).

Se o ato administrativo profligado é de Juiz de Junta, de Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, de Juiz de TRT, ou de serventuário de Junta ou de TRT, a competência originária hierárquica é do TRT Pleno.

Procede-se como no tipo de mandado contra ato de juiz no processo, que comete erro **in procedendo** (ver alínea "a", anterior), com uma diferença, já sublinhada no item sobre o Ministério Público: após o prazo para informações, deve ser ouvida, em cinco dias, a Procuradoria da República, que representa a União em juízo (CPC, art. 12).

O Ministério Público da Justiça do Trabalho funcionará apenas como fiscal da lei, incumbindo-lhe emitir parecer escrito no recurso ou recursos ordinários que forem interpostos do acórdão do TRT para o TST, independente da indispensável remessa **ex officio**.

Na Justiça do Trabalho, todavia, em mandado de segurança contra ato administrativo, não é intimada a Procuradoria da República, inclusive quando a competência originária é do TST. É intimado, sempre, o Ministério Público do Trabalho (Procurador Regional ou Procuradoria Geral, no TRT ou no TST), que emite "parecer", e não a União, na pessoa de um dos seus Procuradores da República. Tampouco o Regimento Interno do TST determina em contrário a essa praxe, com a qual não anuímos, pois a sentença concessiva se executará contra o Tesouro Federal.

Como a remessa é do 1.º grau (TRT) para o 2.º (TST), ambos ordinários, o acórdão do TST que mantiver a condenação da União, ou reformar o aresto regional para condenar a União, não impõe nova remessa necessária, pois o duplo grau já foi percorrido.

Sendo a ação, nesta hipótese "b", travada, de um lado, por um servidor público federal, estrito senso (funcionário da Justiça do Trabalho) ou lato senso (Juiz do Trabalho), e, de outro, pela União Federal, não há dissídio entre empregado e empregador, nem mesmo na raiz do mandado, como acontece na hipótese "a", em que o ato indigitado como ilegal ou abusivo parte de um juiz do trabalho em processo trabalhista. A consequência irretorquível é que o recurso extraordinário terá como modelo o art. 119 da CLT, e não o art. 143 da mesma Constituição, pois este dispositivo criou, no capítulo da Justiça do Trabalho, o que poderíamos chamar de "recurso extraordinário trabalhista", viável apenas quando se configura infringência ao texto ou ao espírito constitucional.

Do art. 143 da C.F. remanesce a outra regra, hoje pacificada na jurisprudência do Supremo: a de que só a decisão do Pleno do TST é recorrível extraordinariamente, regra, aliás, impossível de ser inobservada, porque só o Pleno do TST enfrenta mandado de segurança — quer originariamente, quer em segundo grau ordinário recursal. Nunca uma de suas Turmas.

Finalmente, ressalte-se que o mandado de segurança tem preferência absoluta de julgamento, em qualquer grau. Só cede ao **habeas corpus** (art. 17, da Lei 1.533/51). Os regimentos dos tribunais devem incorporar essa norma procedimental.

Nos tribunais, quem instrui o mandado de segurança é o relator (art. 14 da Lei 1.533/51).

LA SEGURIDAD SOCIAL Y EL DESARROLLO

Mario Pasco C.
Advogado e Professor da
PUC de Lima, Peru

La idea de Seguridad Social parte de un concepto fundamental: En toda Sociedad, por óptimo que llegue a ser el grado de desarrollo de ésta, pesan sobre el hombre socialmente considerados riesgos que él, individualmente, no puede afrontar; la enfermedad, la maternidad, la vejez, la muerte y aún el desempleo son eventualidades que gravitan sobre el ciudadano sin que éste tenga la capacidad ni la aptitud para superarlas.

Ante esta constatación, la sociedad ha imaginado un mecanismo de protección, un conjunto de principios, normas y procedimientos que se interponen entre una situación potencialmente inevitable y general, a la que se denomina riesgo, y la concreción de ese riesgo en el individuo, que es potencialmente evitable o corregible, a la que se denomina siniestro. Al tránsito del riesgo potencial al siniestro se le llama contingencia; contingente es lo que puede suceder y que se transforma en siniestro cuando sucede.

Asumimos así el concepto de Seguridad Social declarado por la Conferencia Internacional del Trabajo (Filadelfia 1944): "La Seguridad Social engloba el conjunto de medidas adoptadas por la sociedad con el fin de garantizar a sus miembros, por medio de una organización apropiada, una protección suficiente contra ciertos riesgos a los cuales se hayan expuestos. El advenimiento de esos riesgos entraña gastos imprevistos, a los que el individuo que dispone de recursos médicos no puede hacer frente por sí solo, ni por sus propios medios, ni recurriendo a sus economías, ni siéndole tampoco posible recurrir a la asistencia de carácter privado de sus allegados".

Desde una perspectiva más amplia, la Seguridad Social apunta a garantizar el individuo un nivel de vida adecuado a su dignidad esencial como ser humano.

Caracterizan a la Seguridad Social principios que la distinguen de otros mecanismos de protección frente al riesgo tales como el

ahorro, la mutualidad, la beneficencia o la asistencia social. Tales principios son, someramente:

Universalidad: Uno de los elementos que progresivamente distancian a la seguridad social del derecho laboral y que otorgan a aquélla un contenido superior, es la búsqueda de protección de todo individuo frente al estado de necesidad.

Ello es por ahora, en la mayoría de nuestros países, más una meta que un logro. Pero el empuje expansivo irá sucesivamente extendiéndose de los trabajadores más necesitados a todos los trabajadores; de éstos a todos los individuos y grupos necesitados, trabajen o no; y finalmente, a toda la población de un país, tal como fuera planteado luminosamente, desde sus albores, en el famoso Informe Beveridge.

Generalidad-Integralidad: La cobertura de los riesgos sociales debe ser total, oportuna y suficiente. Ello implica generalizar el amparo frente a todas las manifestaciones del riesgo social: enfermedad, maternidad, infortunios laborales (accidentes de trabajo, enfermedades profesionales), invalidez, vejez, muerte, desempleo y cargas familiares, cuyo conjunto aparece contenido en la "Norma Mínima de Seguridad Social" adoptada por la OIT, que enmarca su campo básico de acción. Pero así como en su amplitud se extiende a todas estas contingencias, su verdadera eficacia radica en que la protección frente a las mismas sea completa, abarcando integralmente las dos manifestaciones económicas de un siniestro: la pérdida del ingreso ordinario y los mayores gastos que se generan.

Unidad: La seguridad social adopta en los diversos países sistemas de organización legal, administrativa y financiera similares. Sin desmedro de su adecuación a la realidad y peculiaridades nacionales, los organismos respetan ciertos patrones comunes en cuanto a la definición de las contingencias; la determinación de las personas comprendidas; la naturaleza y cuantía de las prestaciones; los procedimientos de afiliación, registro, recaudación y administración; los métodos financieros; la orientación y requisitos para la inversión de sus fondos.

En suma, aún con las particularidades que un sistema de seguridad social tenga en un determinado país, siempre será posible apreciar entre ellas principios, normas y métodos equiparables a los empleados en los demás países.

De estas consideraciones se desprende la tendencia a reunir en un solo o en un mínimo de organismos la seguridad social, eliminando la proliferación de cajas o sistemas que se superponen, debilitándose mutuamente y relativizando la eficacia de su acción.

Solidaridad: Implica la "distribución equitativa del costo del sistema; el esfuerzo de toda la comunidad en su propio beneficio, esfuerzo a que deben contribuir todos, y cada cual según sus capacidades y necesidades" (1).

En una acepción más específica y concreta, "impone sacrificios a los jóvenes respecto de los viejos; a los sanos, ante los enfermos; a los ocupados laboralmente, frente a los que carecen del empleo que quieren y necesitan; a los vivientes, con relación a las familias de los fallecidos; a los carentes de carga de familia, para los que la soportan económicamente al menos; y a las actividades en auge y a las empresas prósperas, respecto de sectores deprimidos y quehaceres en crisis" (2).

Por la solidaridad hay una transferencia real de recursos de los sectores más favorecidos hacia aquellos de menor ingreso; de las contingencias menos onerosas hacia las que generan mayor gasto; de las personas más alejadas del riesgo hacia las más cercanas a éste; en un proceso que entraña una redistribución de la renta nacional que encumbra a la Seguridad Social como uno de los sistemas más eficaces en la búsqueda de una justicia social auténtica.

SEGURIDAD SOCIAL Y DESARROLLO

La Seguridad Social se propone como meta el proporcionar al trabajador y a su familia los medios para enfrentar los diversos estados de necesidad, en forma que garantice en toda circunstancia el mantenimiento y aún la elevación de sus niveles de vida. Apunta con ello a un doble objetivo: La protección integral del hombre como ser humano, y la preservación del recurso humano como agente dinámico de la producción.

A su vez, "el objetivo del desarrollo económico puede definirse, en términos generales, como el aumento del nivel de vida mediante la elevación del ingreso real por habitante y la ocupación plena de todos los factores productivos. La meta fundamental y única en todo plan de desarrollo económico es el factor humano; si analizamos una cualquiera de las definiciones de seguridad social, encontramos una perfecta correspondencia entre los objetivos del desarrollo económico y los objetivos en última instancia de la seguridad social, dentro de su concepción más amplia" (3).

(1) NOVOA FUENZALIDA, Patricio:

"Derecho de Seguridad Social" (Stgo. de Chile, 1977), p. 110.

(2) ALCALA-ZAMORA, Luis y CABANELLAS, Guillermo:

"Tratado de Política Laboral y Social" (Buenos Aires, 1972), T. III, p. 399.

(3) UZCATEGUI, Rafael:

"Economía y Seguridad Social" (en "RISS", año XIX, § 5, 1970).

Conviene precisar, sin embargo, a modo de premisa, los caracteres del subdesarrollo y la influencia que ellos tienen en las políticas de seguridad social.

Arroba (4) plantea un cuadro general del subdesarrollo caracterizado por las manifestaciones siguientes:

a) Escasa capacidad económica general que se refleja en bajos ingresos nacionales y bajo ingreso medio per cápita. Ello entraba desde su base la posibilidad de una estructura sólida, dada la poca capacidad contributiva de algunos estratos laborales y la mayor magnitud que debe alcanzar la protección a esos mismos sectores en la necesidad de reforzar su capacidad de subsistencia.

b) Gran disparidad en la distribución del ingreso, que da origen a violentas desigualdades sociales. El indicador económico del ingreso medio per cápita, que relaciona el valor absoluto del ingreso de un país con el volumen de la población, lleva implícita una distorsión en razón de la disparidad en la distribución; en un país con bajo ingreso medio per cápita, la mayoría de la población necesariamente debe tener un ingreso real inferior al promedio; por consiguiente, las condiciones económicas y sociales de la mayoría serán forzosamente más precarias.

c) Predominio de las actividades primarias y hipertrofia y parasitismo de las actividades terciarias, con relación a las actividades secundarias. La elevada proporción de la población dedicada a la agricultura, ganadería, pesca y silvicultura representa un freno a los programas de desarrollo en razón de los menores ingresos y, en general, del bajo nivel económico de las poblaciones rurales; a ello se suma el que la implementación de sistemas de seguridad social sea más dificultosa en las regiones campesinas, lo que ha determinado que en gran número de países queden al margen de toda protección.

d) Deficiente nivel sanitario general, con gran carencia de medidas colectivas de salud. La insalubridad del medio ambiente, la falta de usos y costumbres higiénicos, la insuficiencia de los servicios o su difícil acceso para la mayoría de la población, multiplica la incidencia de las enfermedades y resalta la situación paradójica de que los sectores que requieren una acción más decidida en el campo de la salud son los que tienen menores recursos para lograr siquiera un mínimo nivel general higiénico y sanitario compatible con la condición humana.

(4) ARROBA, Gonzalo:

"Consideraciones generales sobre la interrelación entre los programas de Seguridad Social y la Economía Nacional en los países en vías de desarrollo" (en "Seguridad Social", Argentina, Nov. 1969).

e) Bajos índices de alimentación y mal uso de los recursos, que impone mayores cargas a los programas de salud por la proliferación de las enfermedades que de ello derivan.

f) Acentuado desempleo en los sectores mayoritarios, sub-empleo crónico y, en general, deficiente utilización de los recursos humanos.

A mayor desempleo y subempleo serán inversamente menores las posibilidades de contribuir al financiamiento de los planes de seguridad social; al mismo tiempo, se incrementarán las cargas que ésta soporta a través de prestaciones específicas.

g) Disparidad entre las tasas de crecimiento demográfico y de crecimiento económico, que acentúan aún más la desigualdad entre las necesidades poblacionales y los medios con que se cuenta para satisfacerlas.

En general, el bajo nivel económico de las mayorías implica al mismo tiempo un elevado volumen de carencias, lo que provoca la **contradicción fundamental del subdesarrollo: De un lado, ingente volumen de necesidades, y, de otro, extrema limitación de los recursos económicos.**

Los males del subdesarrollo son múltiples, variados, profundos; es a su superación que se encamina toda política nacional. Interesa ver, entonces, cómo puede contribuir a ello la seguridad social, reconociendo de antemano que "los programas de la seguridad social no pueden pretender prioridad sobre los otros capítulos sociales y menos aún que la seguridad social constituya una panacea para las serias carencias y para los graves problemas económicos y sociales que aquejan a los países en vías de desarrollo. Precisamente porque en esos países son menores las posibilidades de contar con suficientes recursos materiales y humanos para afrontar al mismo tiempo todas las demandas que impone el desarrollo económico y social, se presenta con carácter más dramático y urgente la necesidad de la máxima economía de medios y de la utilización óptima de los recursos para compaginar y satisfacer los enormes requerimientos en lo económico y en lo social" (5).

PROBLEMATICA DE LA SEGURIDAD SOCIAL EN LOS PAISES SUBDESARROLLADOS

La forma en que nuestros países han venido implementando progresivamente sistemas de seguridad social refleja, en manifiesta me-

(5) ARROBA, *ibid.*

dida, los propios males señalados; en otras palabras, a países subdesarrollados corresponden también instituciones subdesarrolladas.

1. Creación de distintos regímenes jurídicos e institucionales para la cobertura de contingencias: Coexisten en economías subdesarrolladas "sistemas heterogéneos surgidos con un fin común: la atención de las contingencias sociales, la cual se realiza a través de instituciones tales como la asistencia social, seguros sociales obligatorios, previsión social, beneficencia, y previsión privada. Tácitamente, cada uno de estos sistemas tienen un campo de aplicación específico, un sistema financiero distinto y una organización administrativa con características propias, pero en la práctica los beneficiarios de los distintos sistemas se confunden, ocasionando la duplicación de funciones; esto ha sido señalado por algunos autores como el principal vicio de la seguridad social heredado de la previsión privada (seguros privados), denominado como "la multiplicidad dispensadora de prestaciones" (6).

Esta defectuosa estructura afecta directamente al principio de solidaridad, debilita el financiamiento, distribuye inequitativa y discriminatoriamente las prestaciones, y exagera los costos principalmente en lo administrativo.

2. Serios desajustes entre las políticas de seguridad social y la realidad en su contexto de operación, que llevan a Wolfe (7) a afirmar que "los programas en cada uno de los sectores sociales fueron influidos en grado muy reducido por los objetivos de justicia social y desarrollo de recursos humanos formulados por el poder público", y que "las líneas de crecimiento resultan de presiones diversas que emanan de dentro de las sociedades".

Señala a este respecto que en términos generales son tres los sectores que es posible distinguir entre los beneficiarios de los programas de seguridad social, y ni los objetivos perseguidos por cada uno de ellos son iguales ni dichos objetivos corresponden a los postulados esenciales de la seguridad social; las presiones que cada sector ejerce contribuyen a la distorsión y, concurrentemente, a la ineficiencia general del sistema:

a) Profesionales y funcionarios públicos empleados en los programas sociales: La autonomía administrativa y la insuficiente fiscalización del poder central han permitido que en muchos países los

(6) UZCATEGUI, ob. cit.

(7) WOLFE, Marshall:

"Seguridad Social y Desarrollo — La experiencia latinoamericana" (en "Revista Iberoamericana de Seguridad Social", año XIX, § 4-5, 1970).

propios funcionarios de las instituciones de previsión social conduzcan los programas hacia su propio beneficio.

b) Grupos sociales medios cuya preocupación vital es el logro y conservación de "status", siempre amenazado por el costo creciente de los servicios y artículos de consumo que ellos consideran indispensables y por la presión tributaria.

Con capacidad prácticamente ilimitada para absorber asistencia del sector público, su concepción de "derechos" sociales se basa en la comparación de su status con el de las clases medias de otras regiones, mucho más que con los grupos de renta baja de sus propios países. El integrante asalariado o dependiente de esos grupos medios es el principal beneficiario de los sistemas de seguridad social, después de los funcionarios de los propios sistemas, pero con grandes desigualdades entre las categorías profesionales e insatisfacción casi general debida a la distancia entre las expectativas y la realidad en materia de beneficios.

c) Grupos de baja renta, urbanos y rurales, que constituyen la mayoría en casi todos los países latinoamericanos: Los intereses prioritarios de estos grupos difieren de los anteriores.

La jubilación probablemente se sitúa fuera del área de sus aspiraciones inmediatas, puesto que la baja expectativa de vida despoja a ese beneficio de toda significación. Aún cuando puedan recibir con apatía las medidas de prevención de enfermedad, los cuidados médicos gratuitos sí revisten para ellos importancia superlativa. Los subsidios familiares despertarán, en cambio, el interés de estos grupos con alto índice de fertilidad y cuyo patrón de vida se sitúa en un nivel de mera subsistencia.

El grado de presión que estos distintos sectores han ejercido sobre el poder público y la propensión, en algunos casos demográfica, por satisfacer sus apremios, han contribuido a estimular la dispersión y a debilitar al conjunto en su estructura.

3. Insuficiencias financieras producidas, muchas veces, por falta de claridad en los objetivos de inversión de los fondos: Por mucho tiempo los sistemas de seguridad social, especialmente los referidos a prestaciones a largo plazo (pensiones), han operado en base al sistema de capitalización de reservas; la idea de conformar grandes capitales y preservarlos y acrecentarlos a través de una adecuada inversión, satisfaciendo al mismo tiempo necesidades sociales, ha constituido el método más generalizado. Hoy está sujeto a cuestionamiento, o al menos, a revisión debido a la dificultad para precisar el tipo más adecuado de inversión y, ante el irresistible impacto de la inflación en muchos de los países.

4. Deficiencia crónica de los servicios: El cuadro más común y general, el más desalentador, está graficado en la odisea casi kafkiana que recorre un asegurado para obtener los derechos que le corresponden: largas filas de espera ante los consultorios; tránsito sucesivo a través de múltiples dependencias; abulia, desinterés y hasta lenidad de las personas responsables; cuidados incompletos, atención superficial, carencias de instrumental y de cuartos de hospital; prestaciones económicas cuya percepción se retarda más y más; etc., etc.

Esa es la razón por la que aparecen constantemente vilipendiados, pues trastocan la naturaleza esencial de una prestación en tanto que derecho exigible, interés jurídicamente protegido.

5. Inadecuado sistema de contribuciones: En gran número de países en los que la seguridad social no se extiende a las grandes mayorías, el aporte tripartito (asegurados, empleadores y estado) desencaja los conceptos básicos de solidaridad. Por una parte, en lo relativo al asegurado, se tienden a vincular aritméticamente el aporte y las prestaciones; en cuanto al Estado, cuanto más limitada sea la población asegurada, su aporte con fondos del erario público financiará beneficios para algunos sectores que, además, están usualmente integrados por trabajadores urbanos cuyo nivel de vida se estima razonable, pero marginando a las grandes capas de población de menor ingreso que son precisamente las que más urgente necesidad tienen de esos servicios.

Uno de los escollos para una auténtica solidaridad es la limitada extensión de la seguridad social a un número restringido de personas, que impide la adecuada operatividad de los principios redistributivos de los ingresos.

SEGURIDAD SOCIAL Y ECONOMÍA

Coinciden unánimemente todos los autores en remarcar la interrelación existente entre la Seguridad Social y la Economía.

Expresa Kaiser sobre el particular: "El que la seguridad social pueda plantear, tanto por su introducción como por su desarrollo, cuestiones de tipo económico es una afirmación evidente por decirlo así. En efecto, la influencia económica de la seguridad social se manifiesta con toda naturalidad por los dos polos de contacto entre lo social y lo económico, a saber, las prestaciones y el financiamiento. Por una parte, el pago de las prestaciones previstas por la legislación social implica que la economía pueda poner a disposición de los beneficiarios todos los bienes de consumo indispensables. Por otra parte, para financiar un régimen de seguridad social, es necesario

tomar una parte adecuada de los ingresos de la población activa en forma de cotizaciones o de impuesto fiscal con miras a la redistribución inmediata de esta parte de la renta nacional o reservarla total o parcialmente; si se reserva esta renta, ello conduce sin más al problema de la inversión de fondos, que a su vez planteará un nuevo problema económico" (8).

La seguridad social opera sobre bases económicas y, a través de los mecanismos de recaudación, inversión y gasto, ejerce un efecto directo sobre la economía nacional, cuya canalización debe traducirse en un aporte para el equilibrio general tanto más cuanto que el volumen de los recursos que genera y administra tiende a incrementarse, habiendo alcanzado en algunos países proporciones cercanas al 15% del PNB. Queda claro, por cierto, que cuanto mayor sea el ámbito de la seguridad social y abarque más comprensivamente a la población económica activa, su incidencia en la economía nacional será mucho mayor que si cubre a una fracción minoritaria de ésta.

EFFECTOS EN EL AHORRO

La acumulación de capitales que se obtiene a través de la recaudación e inversión de los recursos ha sido denominada por los autores "ahorro colectivo o social". Este efecto es más claro en países subdesarrollados que en los industrializados dada la tendencia en estos últimos a la utilización del sistema financiero de reparto y no la capitalización.

Ahorro Colectivo e Inversión: En un estudio preparado por la OIT bajo el título "La Seguridad Social en las Américas" se formulan críticas muy claras a los diversos tipos de inversión tradicional: Por ejemplo, la inversión en bonos, títulos o cédulas de la deuda pública porque representan imposiciones a mediano o largo plazo, con rendimientos exiguos y reducida seguridad tanto material cuanto formal.

Sobre la inversión en viviendas se señala que el rendimiento ha sido a veces insignificante o se han producido pérdidas por ineficacia y alto costo de administración de los inmuebles y, en caso de habitaciones en alquiler, por la congelación legal de las rentas.

La inversión en préstamos a los asegurados, aunque pueden estos aliviar la situación de trabajadores cuya necesidad los empujaría a manos de usureros, trae aparejado el que muchas veces, por dificul-

(8) KAISER, Ernesto:
"Función de la Seguridad Social en la economía nacional" (en "Seguridad Social", México, 1964, § 29).

tades prácticas de control, se dediquen a consumos no necesarios o suntuarios e incentiven el uso exagerado del crédito.

Interesa a este respecto destacar que en países con altos índices inflacionarios resulta difícil o imposible la conservación del valor de los capitales y que, consecuentemente, las inversiones que realizan los entes de seguridad social sufren severamente las consecuencias.

Escapan a la crítica, en general, las inversiones en edificios para servicios médicos — calificados como "inversiones sociales" — puesto que contribuyen de modo directo a la realización funcional de los servicios en forma económica y adecuada, conservan y acrecientan en el tiempo su valor y preservan frente al incremento constante de los costos.

Concluye el estudio de la OIT en que las inversiones de fondo de la seguridad social han ayudado al desarrollo socio-económico de los países, pero los resultados en cuanto al financiamiento del sistema en sí son poco alentadores. Señala entre otras razones las siguientes: inexperiencia de los órganos directivos de la seguridad social; falta de un verdadero plan de inversiones; insistencia de las instituciones en su autonomía; intervención de presiones externas.

Incidencia en el Ahorro Individual: Aún cuando la seguridad social representa formas de ahorro colectivo, actúa inversamente en lo que atañe al ahorro individual o voluntario. Dice a este respecto Ahumada: "Así como, según la ley económica, a medida que los ingresos individuales aumentan se eleva la fracción de los mismos destinada al ahorro, inversamente, dada la confianza en la disposición de recursos que ofrecen las prestaciones de los seguros sociales, sobre todo las que adopten la forma de renta o pensiones, es indudable que los beneficiarios de estos seguros, al contar con un ingreso que no ha de faltarles, tampoco se preocupan de fomentar el menor ahorro ya que éste habrá de ir destinado a prevenir la falta de unos ingresos futuros que, por los recursos que proporcionan los seguros en los casos de infortunio, no han de faltarles. Por consiguiente, el efecto inmediato que en este orden de ideas producen los seguros sociales es el de acelerar el consumo total y disminuir la cuota nacional de ahorro voluntario" (9).

A lo que agrega Deveali que "quien se considera al cubierto de contingencia futura tiene propensión a invertir en bienes de consumo todos los recursos de que dispone. Puede pues afirmarse que el sis-

(9) AHUMADA PACHECO, Hermes:
"Manual de Seguridad Social" (Stgo. de Chile, 1972), p. 138.

tema aludido al imponer una forma de ahorro obligatorio, reduce y en muchos casos anula el ahorro voluntario al cual se destinaría, faltando el primero, una cantidad muy superior a la exigida por el segundo" (10).

Nada permite sostener, no obstante, que la inexistencia de regímenes de seguridad social se traduciría en un incremento del ahorro individual. Si bien aquella dificulta a este último al reducir en cierta forma los ingresos cotidianos del trabajador, cabe afirmar que no existe propiamente un "espíritu de ahorro" en los sectores más necesitados pues estos tienen ante sí cuestiones más apremiantes por lo inmediatas que la visualización de su futuro, a lo que se añade la natural desconfianza que despiertan en ciertos sectores los sofisticados procesos bancarios y financieros y el temor a la inflación.

INFLUENCIA EN EL COSTO DE BIENES Y SERVICIOS

Por lo general, los trabajadores tienden a obtener que las cuotas que les corresponden sean asumidas por el empleador; éste, por su parte, en lo que atañe a su contribución propia y a la eventualmente absorbida de los trabajadores, procurará transferir la carga total al precio de los bienes o productos y, por esa vía, al público en general.

Se sabe que para el empleador, todos los costos involucrados en la mano de obra se acumulan como un solo factor de incidencia en la producción. Aunque perfectamente diferenciables en su forma y destino, los salarios y las contribuciones representan un solo conjunto y constituyen, dentro de la estructura de costos de producción, el denominado "mano de obra", sin que interese a este efecto diferenciar lo que representa pago directo de lo que es un pago indirecto. Dentro de economías de mercado y demanda flexible, el empresario procurará transferirlos al precio (cuando no deducirlos del mismo salario, disminuyendo éste).

EFFECTOS SOBRE EL CONSUMO

El sistema financiero de la seguridad social actúa sobre los niveles de consumo y demanda global a través de los 3 canales de recaudación de sus ingresos: *La cuota del trabajador reduce su ingreso real al ser detraída de su salario, pero pasa a la institución para ser "devuelta" en forma de prestaciones que representan un consumo diferido por parte del trabajador; la de los patronos es transferida al*

(10) DEVEALI, Mario:

"Proyecciones Económico-social de la Previsión Social" (Derecho del Trabajo, Buenos Aires, 1964), p. 564.

precio de las mercancías; el aporte estatal, cuando proviene de impuestos indirectos, recae en último término en el consumidor, afectando su ingreso real, lo que no sucede tratándose de impuestos directos sobre las utilidades que son menos factibles de traslado a los precios.

Estos son efectos "depresivos" sobre el consumo pero también se dá una acción estimulante a través de las prestaciones económicas que, al dotar de poder adquisitivo a un importante sector de la población que carece de capacidad de compra, incrementa la demanda de bienes y servicios. Así mismo, cabe resaltar que los servicios asistenciales, con la adquisición masiva de medicinas para distribución gratuita o venta con precio subsidiado, y con la compra cuantiosa de instrumental, demanda de servicios, construcciones, instalaciones, etc., incide sensiblemente en los mercados nacionales en una contribución "invisible" pero de enorme importancia.

Dada esta múltiple acción Laroque dice que "Se puede tratar de utilizar las cotizaciones operadas a título de la seguridad social a fin de contribuir al equilibrio de la economía en general. Las sumas descontadas excederán en los períodos de prosperidad a las cantidades necesarias para la distribución de las prestaciones. A la inversa, durante períodos de depresión las prestaciones otorgadas superarán las cantidades percibidas y contribuirán a aumentar la demanda de bienes o de servicios, estimularán la producción y favorecerán la recuperación de la actividad económica (11).

INCIDENCIA EN EL EMPLEO

Se ha señalado el riesgo de que cargas excesivamente onerosas pudieran incentivar la progresiva sustitución de mano de obra por tecnología sofisticada.

Esta preocupación debe orientarse a resaltar como uno de los males más característicos del subdesarrollo el del desempleo o subempleo, que adquiere en la mayoría de los países un carácter dramático. Cualquiera sea el peso económico que las contribuciones de seguridad social alcancen, su efecto más probable será en la afectación del salario más que en la orientación hacia el desplazamiento de mano de obra.

Otro ángulo del problema está dado por la implantación de prestaciones por paro forzoso o desempleo. La magnitud del problema es

(11) LAROQUE, Pierre:

"Importancia de la Seguridad Social en el desarrollo de la Sociedad" (en Revista Mexicana del Trabajo, México 1968, § 4).

tal que en gran número de países la posibilidad de otorgar este tipo de prestaciones no pasa de ser una expresión de buenos deseos, pero sin viabilidad práctica.

ACCIÓN SOCIAL

Siendo de gran importancia el aspecto económico, no constituye sin embargo el factor esencial de una política de seguridad social, en tanto ésta debe proyectarse hacia un ámbito de contenido netamente social.

Ninguna planificación económica podrá establecerse seriamente si no se comienza por tener en cuenta las atribuciones prioritarias que constituyen la seguridad social. La planificación no podría ser sino "un instrumento económico del que se sirve la economía y que no existe sino para servirla. La noción de atribución prioritaria nace de una toma de conciencia colectiva ya que, a falta de la garantía de ciertos consumos, el ser humano sufre una decadencia tal que no parecen verdaderamente miembros de una sociedad organizada. Los recursos necesarios para el financiamiento de la seguridad social deben, en consecuencia, ser tomados de la economía por prioridad antes que intervenga cualquier consideración de equilibrio económico. Las necesidades que se consideran con prioridad evolucionan con nuestra sensibilidad social. En el espacio las necesidades que parecen indispensables satisfacer no son las mismas en los países industrializados que en los países en vías de industrialización" (12).

La primera y más directa acción social se da a través de la inversión en instalaciones sanitarias y de bienestar, que otorgan a los asegurados una garantía de mejor servicio y atención. A través de ello la seguridad social incide en la preservación y aún elevación del nivel de vida de la población, a través del mejoramiento físico, social y técnico de los trabajadores que es también uno de los objetivos del desarrollo.

En la orientación de sus inversiones puede jugar la seguridad social un rol de gran importancia. En una época, dichas inversiones se orientaron preferentemente a cooperar en la solución del problema de la vivienda, aún cuando sus resultados han sido pocos satisfactorios y hoy en día se tiende a encarar este problema a través de otros entes financieros y políticos. No obstante, en gran número de países la seguridad social ha aliviado en parte las gravísimas insuficiencias habitacionales de ciertos sectores populares.

(12) FERAUD, Lucien:

"La Seguridad Social en la economía nacional" (en "Seguridad Social", México 1964, § 29).

En todos los regímenes legales la inversión de las reservas debe necesariamente encaminarse a satisfacer demandas de interés público y social. Ciertamente, existen demasiadas variables en la definición de lo que debe y puede entenderse por interés público y social, que no es un concepto estático sino que sufre cambios en el tiempo y en el espacio. Resaltamos aquí simplemente que, por encima del mero interés utilitario de una inversión, está siempre presente la idea de un servicio a la comunidad; ello obliga a la búsqueda de un delicado e inestable equilibrio entre el requisito de que toda inversión sea rentable, en grado suficiente, pero que satisfaga al mismo tiempo necesidades sociales.

La seguridad social tiende a transformar las condiciones de vida de una sociedad. "Aportando la garantía de los medios de existencia, permite al hombre, liberado del temor a la necesidad, participar más atrevidamente en la actividad económica. Puede ejercer una exitosa influencia sobre los hábitos sanitarios de una población. La participación en la administración de las cajas, la ayuda donada por las instituciones de seguridad social a obras de instrucción, contribuyen a la educación y a la formación cívica de los asegurados ⁽¹³⁾. "En el plano moral, la seguridad social significa la liberación de las amenazas de la vida económica y por lo tanto las presiones y las inhibiciones que pesan sobre el trabajador, permitiendo a cada uno afirmar completamente sus posibilidades. Es un factor que representa una nueva dignidad para todos los trabajadores" ⁽¹⁴⁾.

REDISTRIBUCIÓN DEL INGRESO

La acción de la seguridad social y su importancia en relación con el desarrollo socio-económico se pone de manifiesto en la transferencia que, en último término, se produce en recursos de los sectores mejor dotados a favor de aquellos con menor ingreso, incidiendo en el nivel de vida de las grandes masas de la población.

De allí la importancia que para un país pueda tener el determinar cual es la proporción más adecuada que debe segregarse de la producción en pro de solventar el consumo de los miembros pasivos de la seguridad social? en armonía con los niveles de vida y sin afectar la productividad. A tal fin, no puede partirse exclusivamente de la redistribución en su acción puramente económica sino como concreción de los postulados de solidaridad y justicia social que entraña, a fin de evolucionar de conceptos meramente conmutativos hacia la

(13) DURAND, Paul:

"La Politique Contemporaine de Sécurité Social" (Paris, 1953).

(14) LAROQUE, ob. cit.

universalización que apunta hacia una justicia esencialmente distributiva.

A su vez, la redistribución de los ingresos, que es una consecuencia de la aplicación conjunta de los principios de integralidad, universalidad y solidaridad, marca una clara diferencia con otros sistemas como el de la mutualidad, por ejemplo, o el de los seguros sociales por cajas profesionales.

La redistribución es cabal sólo en los esquemas de financiamiento de la seguridad social provenientes de impuestos sobre los ingresos o las ganancias, pero se diluye cuando reposa en cotizaciones proporcionales a los salarios, y llega a revertir cuando, dentro de esquemas limitados y no universales, existe un aporte complementario del Estado.

Arroba destaca el riesgo de reversión en la redistribución del ingreso cuando señala que "los sistemas de seguridad social latinoamericanos, circunscriptos a grupos profesionales o cuando más a los principales grupos asalariados, se han financiado con la contribución tripartita de los trabajadores, de sus empleadores y del Estado. El aporte de este último ha provenido del acervo impositivo general, lo cual ha dado como resultado que toda la colectividad nacional, incluyendo los sectores menos favorecidos que no tienen acceso a ninguna protección social, estén contribuyendo directa o indirectamente al financiamiento de la protección social de los grupos asalariados, que por sí mismos tienen por lo general mayor capacidad económica; el empleo de recursos de toda la colectividad en favor de estos regímenes parciales resta capacidad financiera a la colectividad, a través de la vía fiscal... Hay una diferencia de fondo según se trate de un régimen de seguridad social nacional o de regímenes parciales de seguro social. Interesa a la economía nacional que el cuántum del PNB que se pueda dedicar a la seguridad social se distribuya equitativamente, de preferencia en los sectores de menor capacidad, asegurando con ello una más justa distribución del ingreso nacional, que es la meta a que, en fin de cuentas, debe propender una acertada organización económica y social. Por las razones indicadas esto no puede lograrse cuando se dá preeminencia a los regímenes parciales, en los que fácilmente puede darse el caso de una distribución a la inversa del ingreso nacional en que los más pobres contribuyen a la protección social de los mejor dotados económicamente como es el caso latinoamericano" (15). La falta de equidad en la distribución de ingresos no sólo atenta contra un objetivo de la

(15) ARROBA, ob. cit.

seguridad social, sino que constituye una rémora para el equilibrio social y para el propio desenvolvimiento de la seguridad social.

Se debe apuntar, por lo tanto, a que la seguridad social acuda a las personas en función de las necesidades, asegurando un mínimo de subsistencia aún cuando ello implique prescindir de las reglas matemáticas según las cuales la prestación se subordina proporcionalmente a las contribuciones en función del salario. Novoa destaca el sistema de algunos países, al que denomina de proporcionalidad decreciente, de acuerdo al cual, "hasta un determinado nivel de renta se garantiza una alta proporción que puede llegar incluso hasta el 100% para las pensiones inferiores, y luego entrar a decrecer, en forma prudencial en cada tramo de renta de exceso. La proporcionalidad decreciente representa otro rompimiento de los principios inspiradores del seguro tradicional y le otorga, además, un nuevo contenido económico-social, ya que en la medida que los principios que regulan la cotización sean los mismos que presiden el régimen de prestaciones, no se produce debidamente, o lo será en pequeña medida, un efecto de redistribución de renta" (16).

No es la seguridad social, por cierto, el único mecanismo de redistribución social; similar papel debe cumplir el sistema fiscal en su conjunto al derivar en servicios de educación, formación profesional, vivienda, etc.

Lo que interesa relieves es que la redistribución forma parte sustancial de toda política de seguridad social, en tanto que materializa sus más importantes postulados.

La Seguridad Social debe ser entendida como un vehículo para canalizar, en forma técnica y socialmente adecuada, los recursos colectivos hacia la solución de los graves problemas de las sociedades modernas.

Su capacidad para movilizar capitales; la influencia que con ello puede ejercer sobre las economías nacionales; la acertada priorización en la utilización de sus recursos; el efecto redistributivo que genera, que no es otro que la plasmación de una solidaridad en la búsqueda de una justicia social; todo ello hace de la Seguridad Social uno de los instrumentos esenciales de toda política de desarrollo.

En los países subdesarrollados o en vías de desarrollo, la *incomensurable magnitud de las carencias en materia de salud, educación, vivienda, empleo, etc.* sólo puede ser comparable con la insignifican-

(16) NOVOA, ob. cit., p. 104.

cia de los recursos con que se cuenta para resolverlas. He allí la más trágica paradoja.

Por natural consecuencia, los institutos de seguridad social tienen un campo de acción limitado tanto en la categoría de personas protegidas cuanto en el tipo, calidad y cantidad de las prestaciones que otorgan. Por su origen histórico, dichos institutos han nacido en la mayoría de países como cajas profesionales, con una estructura que no se empina más allá de los seguros sociales tradicionales.

La escasa cobertura, el origen contributivo de sus fondos, los sistemas tradicionales de financiamiento y la orientación de sus restringidos servicios, no responden cabalmente a una dogmática social basada en la universalidad, integralidad y solidaridad que caracterizan a la seguridad social como idea.

Dentro de los grandes derroteros que derivan de una política auténtica de desarrollo, la seguridad social deberá irse desprendiendo, por tanto, de concepciones privatistas y limitadas para propender a una expansión integradora que abarque a todas las capas sociales, y, prioritariamente a las más necesitadas. Ello impone evolucionar de sistemas contributivos particulares hacia imposiciones fiscales de carácter más general, que hagan posible una transferencia real de recursos de las capas de mayores ingresos hacia las que carecen de ellos o los obtienen en forma muy limitada.

Impone, también, extender la cobertura, en forma completa, oportuna y suficiente, a todas las manifestaciones del riesgo social para otorgar así protección frente a todo estado de necesidad.

No se pretende para la seguridad social un rol exclusivo ni excluyente frente a la complejidad de los males del subdesarrollo. Pero se le reconoce el indiscutible mérito de reivindicar para sí la atención sobre algunas de sus expresiones más graves.

Es en tal virtud depositaria de las expectativas de nuestra sociedad, que reclaman imperativamente niveles de vida adecuados a la dignidad de la persona humana, paz, bienestar y justicia.

A NATUREZA DO CONTRATO DE PARCERIA E A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONFLITOS DELE DERIVADOS

J. F. Câmara Rufino

Juiz do Trabalho

e

Professor de Direito do Trabalho

A Indagação sobre a extensão e o alcance da norma expressa no § 2.º do art. 107 da Lei n. 4.504/64, que atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos relativos às relações de trabalho rural em geral, impõe perquirir, sob prismas diversos daqueles que até agora predominantemente orientavam a doutrina, qual a natureza do contrato de parceria.

Referido já pelos romanos e previsto em 1184, na Carta de Privilégios outorgada ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra por Afonso Henrique, esse contrato surge mais tarde no Livro IV das Ordenações Filipinas, no Título 44, como o que trata "... do que dá herdade a parceiro de meias, ou a terço ou quarto, ou a arrenda por certa quantidade".

Incluía-m-no os praxistas (Mello Freire, Velasco, Guerreiro) nos contratos de sociedade; dividiu-se a doutrina italiana, considerando-o alguns como contrato de locação de coisa e outros como contrato de sociedade. **Roberto de Ruggiero** (in "Instituições de Direito Civil", Ed Saraiva, São Paulo, 1958, v. 3, p. 271-73), ao tratar das parcerias agrícolas (**colonia**, **mezzadria**, **masseria**) ressalta que ela se caracteriza pela cooperação direta das duas partes que nela intervêm, "... com prestação de capital e de trabalho associados com o fim comum da melhor utilização da propriedade...", dizendo do prestador de trabalho que o contrato contém "... uma importância decisiva da sua pessoa na relação, que precisamente é fundada em grande parte na habilidade técnica do cultivador e na confiança", Mas certamente foi **Lobão** quem, talvez em primeiro lugar, distinguiu a parceria

como contrato **sui generis** (apud **Luiz da Cunha Gonçalves**, in "Tratado de Direito Civil", 1.ª Ed. bras., v. VII, Tomo I, p. 411 e segs. e **Pontes de Miranda**, in "Tratado de Direito Privado", Rio, 1964, Tomo 45, p. 193 e segs.). Já **Carvalho de Mendonça** (in "Contratos no Direito Civil Brasileiro", Rio, 1955, p. 665), afirma que a parceria tem mais de sociedade que de arrendamento e trata esse contrato entre os de sociedade.

A **Cunha Gonçalves**, que louva a solução do Código Civil Brasileiro ao tratar o contrato de parceria como contrato distinto dos demais, não passou despercebida uma característica desse ajuste que, aliada à sua essência, impõe seja examinado sob prismas mais modernos e atuais, especialmente por força da expansão do contrato de trabalho.

Vejamos a lição de **Cunha Gonçalves** (ob. cit., p. 414-15):

"Verifica-se, assim, que o legislador, posto em presença da velha controvérsia sobre a natureza jurídica da parçaria, que tem, na verdade, elementos e aparências, tanto do contrato de sociedade, como do contrato de locação, não se decidiu a adoptar a única solução lógica, que seria a de considerar a parçaria, segundo a doutrina de **Lobão**, como contrato **sui generis**, solução preconizada também por escritores modernos e que se encontra realizada no Código Civil Brasileiro, que regulou as parçarias num capítulo distinto do da sociedade (arts. 1.410 a 1.423). Esta solução impunha-se, tanto mais quanto é certo que, na parceria, **há também elementos do contrato de prestação de serviços.**" (Grifamos).

Também **Pontes de Miranda** (ob. cit., p. 187), quando conceitua o contrato de parceria, distinguindo-a da sociedade e da locação, e bem assim de quaisquer outros tipos de contratos, põe em relevo característica que a atrai para o campo dos contratos de trabalho, proclamando:

"A mão de obra é toda do parceiro."

E mais adiante destaca outro aspecto de igual relevância para a tese:

"O outorgante do uso e da fruição é o possuidor do terreno. O outorgado é o parceiro agricultor ou pecuarista. Há o **intuitus personae**, razão por que não pode o outorgado transferir o contrato, nem subcontratar a parceria."

Igualmente **Cunha Gonçalves** (ob. cit., p. 420) ressalta o princípio da pessoalidade do ajuste, ao salientar que, em caso de morte:

"... nem o parceiro sobrevivo, nem os herdeiros do falecido são obrigados a manter e cumprir o contrato, de tal sorte impera neste o **intuitus personae**."

Ao analisar as distinções entre a parceria e a sociedade, **Cunha Gonçalves** vai ainda mais longe (p. 415), para dizer que, enquanto na sociedade é característica a igualdade dos sócios e há o direito de todos intervirem nos negócios sociais:

"... Na parçaria, pelo contrário, o proprietário não intervém, na exploração do seu prédio, num plano de igualdade com o parceiro, antes fica este numa relação de manifesta subordinação, visto que trabalha em **cosa alheia**, da qual pode ser **despejado**." E mais adiante critica a concepção inscrita no Código português:

"É, por isso, incorrecta e presta-se a equívoco a frase '**dá a outrem algum prédio rústico para ser cultivado**', que se lê no art. 1.299; pois, seria mais exacto dizer que '**o proprietário contrata determinada exploração ou cultura do seu prédio**', visto que aquele **não dá o seu prédio** ao parceiro, no sentido material e jurídico da expressão; somente lhe facilita a projectada exploração."

Semelhante crítica talvez merecesse o preceito do art. 1.410 do Código Civil brasileiro, quando diz que se dá "... a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem", pois igualmente se presta a equívocos o requisito da cessão, cujo alcance o legislador não precisou para dizer se induz posse ou não e se esta é sobre o prédio ou somente sobre os frutos da parceria. A aplicação subsidiária das normas da locação de prédios rústicos à parceria agrícola e as das sociedades à parceria pecuária ainda a maiores equívocos se presta, não afastados com a regulamentação complementar que trouxe a esses contratos a já citada Lei n. 4.504/64.

Indiscutível, diante da análise que restringimos à posição doutrinária de poucos dentre os juristas credores do maior respeito, é o vínculo do contrato de parceria com os contratos de trabalho, entendimento que se reforça frente ao vetusto Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, que dispunha sobre a locação de serviços aplicada à agricultura e, entre as formas de locação de serviços em geral, compreendia a parceria agrícola e a parceria pecuária. **José Martins Catharino** ("O Trabalhador Rural Brasileiro", ed. Freitas Bastos, Rio-SP, 1958, p. 24-5) assevera que tal diploma era "... em verdade, uma lei do trabalho rural, mas, sancionada em pleno regime escravagista,

não pode ser tida como lei de proteção ao trabalhador rural". Apesar disso, apressou-se a República em revogar as suas disposições. E o Código Civil de 1916, ou por influência das doutrinas impregnadas das concepções romanistas — onde não havia lugar para o contrato de trabalho que está presente nas legislações mais modernas do século XX — ou sob a pressão do liberalismo e dos interesses que dominavam a sociedade brasileira — emergente havia apenas um quarto de século do regime escravocrata e por isso avessa às relações de trabalho subordinado, embora conservando as parcerias à certa distância dos contratos de locação de coisas e de sociedade — fez incidir subsidiariamente sobre elas as normas destas.

O Estatuto do Trabalhador Rural (mais tarde Lei n. 4.214, de 2.3.1963), segundo **Emílio Ribeiro de Vilhena** (in "O Trabalhador Rural e as Parcerias", Rev. LTr, v. 31, p. 20-24, 1967), teria formulado um conceito de trabalhador rural mais abrangente do que simplesmente o do trabalhador subordinado a um empregador. E aponta a tendência jurisprudencial constatada em acórdãos dos Egrégios Tribunais do Trabalho de São Paulo e Minas Gerais que, à luz dos conceitos daquela lei e tomando "... por padrão jurídico os conteúdos do próprio Estatuto", ultrapassou "... as contenções limitadoras dos arts. 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e desvendando os institutos civilistas da parceria e da empreitada em seu cerne, procuram imprimir uma força exegética própria à realidade conflitual que julgam".

Alude o insigne jurista ao tabu que a concepção civilista da parceria antepõe a qualquer contrato do autor trabalhista para ponderar que "... descoberto o miolo da parceria, retiradas as capas de aparência civilista que enganosamente o recobrem, o desdobramento de uma análise em profundidade leva a uma primeira conclusão de conseqüências substanciais no Direito do Trabalho", e essa conclusão, diante da realidade de que nesse contrato não existe co-participação dos contratantes no elemento trabalho, pois quem trabalha é só o parceiro cessionário, sob tal aspecto o que existe em tal contrato, com exclusividade, são resultados do trabalho alheio. E conclui que, "... internamente considerada, a parceria não passa de uma forma de remuneração do trabalho, calculada sobre a produção."

Finaliza o jurista o seu estudo acentuando que a Lei n. 4.504/64 — o Estatuto da Terra — revigorou formalmente os contratos de parceria, "... imprimindo-lhes, porém, um sentido tutelar mais intenso, que, sobre não se chocar com os conteúdos de apropriação jurídica das normas protetoras dos trabalhadores rurais, revigora-as naquele plano".

Ora, se assim chegamos à aproximação dos contratos de parceria e dos contratos de emprego rural, pela identidade de um dos seus sujeitos, que num e noutro caso é o trabalhador rural, classificando-os a todos no gênero contratos de trabalho — ao qual pertencem várias espécies de contratos em que não está presente o vínculo subordinativo que é próprio dos contratos de emprego, podendo citar-se entre eles os contratos de trabalho autônomo, os contratos de empreitada "... em que o empreiteiro seja operário ou artífice" (CLT, art. 652, III) —, desvenda-se no Estatuto da Terra aquele sentido tutelar mais intenso, e teremos que o seu art. 107 exige uma atenção e uma exegese consentâneas com essa tutela.

Trata o preceito de matéria de processo e competência e assim a distribui:

a) quanto a procedimentos, estabelece que os litígios entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão o rito processual previsto no art. 685 do CPC — que hoje tem correspondência no art. 802 do novo estatuto processual civil — e os litígios relativos às relações de trabalho rural obedecerão o rito processual trabalhista;

b) quanto à competência, taxativamente estatui que "... os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive às reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho".

Indiscutível, hoje, conquanto não o fosse à época da promulgação da Lei 4.504/64, a constitucionalidade da atribuição de competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos oriundos de relações de trabalho rural em geral, mesmo abrangentes de relações que não sejam entre empregados e empregadores, frente ao que dispõe o art. 142 da Constituição de 1969.

Superada assim a questão constitucional, vale considerar que o § 2.º do art. 107, ao explicitar que os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral incluem as "... reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos", enumera, precisamente os trabalhadores rurais que se vinculam às várias hipóteses de parcerias mencionadas no art. 96 da mesma Lei:

Verbis: "Art. 96 — Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: ...".

É preciso ter presente, ainda, que a Lei n. 4.504/64 não trata das relações de emprego rural, o que, à época, era disciplinado pelo Estatuto do Trabalhador Rural. Trata, sim, do uso ou da posse temporária da terra, no capítulo IV, que "... serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e

os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa" (art. 92).

A norma sobre competência inserida nesse diploma legal destina-se, evidentemente, aos dissídios oriundos das relações que essa lei regula, pois seria de todo impertinente que, havendo dois estatutos próprios em pleno vigor quando ela foi promulgada — a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando as relações e a competência para dirimir os conflitos oriundos de trabalho urbano; e o Estatuto do Trabalhador Rural, disciplinando as relações e a competência para solucionar os litígios de emprego rural (Lei n. 4.214, de 2.3.63, art. 151) — viesse o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) simplesmente sobrepor a tais normas, repetindo-as sem maior sentido, outra sobre competência e que nada dissesse respeito às relações jurídicas que passava a regular.

Despercebida passou essa circunstância a **Amauri Mascaro do Nascimento** (in "Elementos de Direito Processual do Trabalho", São Paulo, 1973, ed. LTr, p. 69-72), levando o respeitado *juslaboralista* a sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação às ações de parceiros e meeiros, contra a evidência que ressalta da sistemática legal. Diversa é a posição doutrinária de **Wagner D. Giglio** (in "Direito Processual do Trabalho", São Paulo, 1975, 4.ª ed., LTr, p. 56-7), pois ao comentar a competência constitucional da Justiça do Trabalho, salienta que a parte final do art. 142 da Constituição "... visa estender a jurisdição trabalhista às controvérsias atípicas, isto é, aos litígios em que a parte não seja empregado ou empregador típico, como acontece com o empreiteiro, o **meeiro ou parceiro nas relações de trabalho rural**, o empregado de empresas públicas, etc. ..." (grifamos).

O casuísmo das repetições na Lei 4.504 sobre as formas de trabalho rural em regime de parceria (arts. 92 e 96), em absoluta identidade com a enumeração das reclamações de trabalhadores "... agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos", aliando-se à disciplina da competência e atribuindo-a à Justiça do Trabalho, quando vigentes normas expressas aplicáveis aos dissídios oriundos de relações de emprego típicas, urbano e rural, frente ao princípio de hermenêutica, segundo o qual a lei não contém palavras e expressões inúteis — e menos, ainda, dispositivos desnecessários —, estão a indicar que o seu sentido tutelar mais intenso, tão apropriadamente ressaltado por **Ribeiro de Vilhena**, encontra expressão singular, precisamente, na atribuição de competência à Justiça do Trabalho para que, pelo rito do procedimento trabalhista, solucione, mais célere e

eficazmente, os conflitos de trabalho no meio rural, ainda que não se tratê de dissídios oriundos de relações de emprego típicas.

Os próprios dissídios entre proprietários e arrendatários rurais, sujeitos ao procedimento das medidas cautelares do processo civil, não estariam, assim, necessariamente afastados da jurisdição especializada, porque o arrendatário rural pode ser enquadrado entre os trabalhadores rurais. Ademais, a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para dirimir tais conflitos, quer neles sejam partes parceiros ou arrendatários, competência que ela já tem por força de outras normas para julgar dissídios em que figurem os trabalhadores rurais na condição de empregados, serve a dois propósitos que dizem respeito à obtenção e preservação da paz social: pronta atuação judicial para dirimi-los e aplicação da lei por juiz especializado.

Em conclusão:

I — os contratos de parceria, agrícola ou pecuária, contêm elementos da prestação de serviços, ou seja, do contrato de trabalho;

II — em tais contratos, a prestação de trabalho é integralmente do parceiro;

III — o contrato é personalíssimo, em relação ao parceiro, pois ele não pode transferi-lo nem subcontratar a parceria, assim como as obrigações contraídas não se transferem aos seus sucessores;

IV — o enquadramento das parcerias rurais, agrícolas ou pecuárias, como modalidades de trabalho rural, acarreta, em consequência, a extensão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos delas derivados;

V — a norma inscrita no art. 107 da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), atribuindo competência à Justiça do Trabalho para dirimir "... os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral", abrange todas as formas de trabalho rural, com ou sem vínculo subordinativo, afeiçoando-se ao texto do art. 142 da Constituição Federal de 1969 — intocado nas Emendas Constitucionais posteriores —, pois é lei definidora da competência da Justiça Especializada em relação a controvérsias oriundas de relações de trabalho.

A REMIÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ana Izabel F. Bertoldi Juliano
Advogada

— Introdução

Volta-se nossa atenção, no presente trabalho, ao instituto da remição que surge no processo de execução.

Procuramos estudá-lo motivados pelo escasso tratamento que possui no âmbito processual trabalhista e sua ampla disciplinação no plano civil.

Freqüente e usual é, pois, o socorro às normas adjetivas civis e sua aplicação no processo do trabalho, no que diz respeito à remição.

Possuindo o processo do trabalho finalidade, características e princípios próprios que muito se distanciam do processo em geral, acreditamos, convictamente, que o instituto, objeto de nosso estudo, necessita, urgentemente, maiores atenções e disciplinação própria.

Realmente. Uma vez que, reconhecido um débito trabalhista, sua satisfação, através do processo de execução, deverá ser efetivada, não só o mais célere possível, mas, também, evitando-se todo e qualquer procedimento que impeça o exeqüente de recebê-lo em sua totalidade.

Em nossa análise não perdemos de vista a peculiaridade do processo trabalhista, nele concentrando nossas observações.

— Considerações gerais

O **nomen iuris** remição é usado, em nosso direito processual civil, para identificar duas figuras distintas.

Temos, pois, de um lado a remição da execução e de outro a remição dos bens penhorados.

Dá-se a remição da execução quando o executado procede à total satisfação da dívida, principal e acessórios, até o momento da arrematação ou adjudicação.

A remição dos bens penhorados ocorre quando a sua liberação é efetuada por outra pessoa que não o executado (cônjuge, ascendente ou descendente) ⁽¹⁾ e se dá pelo valor do bem penhorado ou do maior lance.

Como se vê, enquanto que na remição da execução há a solução da própria dívida, na remição dos bens penhorados há apenas a substituição do bem ou dos bens pelo depósito da soma correspondente.

Em conseqüência, diversos são os efeitos de uma e outra hipótese: na remição da execução é a própria sentença que perde sua força executória, porque satisfeita a condenação, ao passo que na remição dos bens penhorados há, somente, a liberação dos bens, que se integram ao patrimônio do remidor, substituídos que foram pelo depósito do valor respectivo, continuando a execução.

Como bem assinala **Pontes de Miranda** ⁽²⁾ o motivo psicológico da remição é o interesse em que o bem continue no patrimônio do devedor ou da família.

Ressalva o renomado jurista, porém, que a **ratio legis** não foi a piedade mas sim a situação preferencial do executado, dono dos bens, em relação ao estranho arrematante, e ao exeqüente cujo interesse há de ser **executar** e receber a dívida e não **adquirir** bens (grifos do original).

O atual Código de Processo Civil, a exemplo do anterior, contempla as duas formas de remição. Todavia, ao contrário do que ocorria no CPC de 1939, hoje o executado não pode remir os bens penhorados, só lhe cabendo remir a execução, nos termos do artigo 651.

Tal restrição criada na nova legislação processual evidencia a preocupação do legislador em evitar possíveis fraudes. Com efeito, como assinala Willard Villar "se o executado pode pagar a execução, porque não fazê-lo integralmente em vez de fazê-lo por uma parcela que alcançaria em leilão e ainda subtraindo o bem a nova execução pelo mesmo crédito?" ⁽³⁾.

(1) A doutrina vem admitindo a remição dos bens por terceiros, interessados ou não.

(2) In "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. XI, pág. 536.

(3) Cf. Willard de Castro Villar, in "Processo de Execução", Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1975, pág. 258.

— Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na execução trabalhista

A aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista decorre, *expressamente, do disposto no artigo 769 da CLT que, todavia, a submete aos casos em que há omissão da legislação específica desde que não seja incompatível com a própria natureza do processo especial.*

Vale dizer que só será admitido o socorro aos preceitos formais civis quando, ao lado da omissão legal, não houver incompatibilidade com o espírito e finalidades do processo trabalhista.

Isto porque o processo do trabalho tem características próprias e é orientado por princípios peculiares que se somam aos princípios gerais que informam todos os processos.

No nosso campo de pesquisa — a execução — o problema toma maiores proporções ao atentarmos que é justamente nesta fase que mais escasseiam as normas específicas e, portanto, mais constantemente se faz necessário o socorro às normas processuais comuns.

Ainda que, de maneira geral, o objeto da execução trabalhista seja o mesmo da execução cível, a satisfação do julgado, a própria natureza do crédito executado evidencia a necessidade de um tratamento específico para atingir seus objetivos de celeridade e efetividade.

Aliás, como bem salientou o Prof. **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**,⁽³⁾ *esta parece ter sido a preocupação do legislador trabalhista ao admitir a subsidiariedade do Decreto-lei 960, na vigência do CPC anterior*⁽⁴⁾.

Atualmente, pelo vigente Código de Processo Civil que passou a regular os executivos fiscais, as normas processuais civis não de aplicar-se, naquilo que não contravenham as disposições consolidadas, à execução trabalhista.

Chegamos, assim, à conclusão de que se não houver, como preconiza **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**⁽⁴⁾ "uma apreensão dos princípios básicos e específicos que regem a execução trabalhista", por parte dos juizes do trabalho, a invocação aos preceitos formais comuns poderá levar ao retrocesso da execução trabalhista que, a cada dia que passa, mais se requer simplificada e eficiente.

(4) In LTR 42/1.485.

Ademais, ao contrário do que ocorre na execução cível onde o exequente toma posição superior à do executado, na execução trabalhista o reclamante-exequente carrega consigo a situação de inferioridade que o acompanha durante o processo de conhecimento.

Desta forma, colocados os pontos básicos, sem a intenção de esgotar a matéria, passaremos a focalizar o problema do instituto da Remição.

— A remição na execução trabalhista

A remição, até o advento da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, por total omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, era regulada pelas normas do Decreto 960/38 (artigo 38) e, mais tarde, pelo Código Processual Civil vigente à época.

Assim, o executado podia remir a execução (art. 952 do CPC/39) e, também, remir os bens penhorados (art. 38 do Dec. 960).

Com a promulgação da Lei 5.584/70, específica de direito processual do trabalho, a remição passou a ter um regime próprio dentro do processo especializado.

Realmente. Diz o art. 13 da referida Lei:

“Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação”.

Este preceito, de caráter nitidamente moralizador, revelou que o legislador trabalhista preocupou-se em evitar as fraudes e a procrastinação da execução, ao impedir que o executado, após usar todos os possíveis subterfúgios para resistir ao pagamento, viesse, quando da arrematação, remir os bens penhorados pelo valor do maior lance e subtraindo, ainda, aqueles bens de nova penhora.

Tal restrição ao executado, todavia, não se furtou das críticas de alguns doutrinadores que a encaram como “um gravame para o executado” (5).

Ao que parece, a medida tomada pela Lei 5.584/70 não o foi sem tempo, já que o Código de Processo Civil de 1973 veio a copiá-la em seu artigo 651.

Hoje, também no processo civil, o executado só poderá remir a execução, depositando o total da condenação, os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios.

(5) Cf. Amaro Barreto, in LTR 38/799.

Em que pese a regra do art. 13 da Lei 5.584/70, ainda não ficou bem delineada a figura da remição no processo do trabalho.

Poucos são os doutrinadores que se dedicaram a um estudo mais aprofundado da matéria e, dentre os que a ela voltaram sua atenção, divergem quanto às suas conclusões.

É cabível, para a maioria, na execução trabalhista, tanto a remição da execução (por aplicação óbvia do art. 13 da Lei 5.584/70) como a remição dos bens penhorados, nos moldes preceituados pelo Código Processual Civil, que se aplica sem restrições quanto ao instituto em análise ⁽⁶⁾.

Outros, mais categóricos, como o ilustre jurista **Antonio Lamarca**, entendem que no processo trabalhista só tem cabimento a remição da execução por expressa disposição do artigo 13 da referida lei ⁽⁷⁾.

Não cuidou a doutrina, como já dissemos, de sistematizar o instituto da remição no processo trabalhista e as posições mencionadas não são frutos de análise exaustiva do assunto.

Coqueijo Costa, em seu artigo "Aspectos da Remição e da Arrematação" (LTr 39/477) procedeu a um exame mais minucioso dos textos legais, concluindo que "o período inicial do artigo 13 da Lei 5.584/70 ("em qualquer hipótese") talvez tenha tentado abranger as duas remições — da execução e dos bens penhorados — deferindo-as ao executado e **impondo, sempre, preço igual ao valor da condenação, não interessando o valor da avaliação ou do maior lance**" (sic, grifamos).

Dessa forma, acaba por entender o ilustre processualista que deve subsistir no direito processual do trabalho a possibilidade da remição do bem penhorado pelo executado.

Data venia, parece-nos evidente a incorreção cometida pelo citado jurista, uma vez que se a remição dos bens penhorados, ainda que realizada pelo executado, deva ser **sempre** efetuada pelo preço da condenação, nada mais se verifica do que a própria **remição da execução**.

Assim, à questão formulada pelo renomado processualista: "será que em face do CPC de 73, não mais poderá o devedor (executado)

(6) Enquadram-se, neste caso, os ilustres processualistas **Wagner D. Giglio**, **Amauri Mascaro Nascimento**, **Wilson de Souza Campos Batalha** e **Coqueijo Costa**, dentre outros.

(7) In "Roteiro Judiciário Trabalhista", Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1975, pág. 158.

remir os bens penhorados?" — responderíamos: **Não**, se isto implicasse na remição do bem penhorado nos moldes do artigo 787 do CPC, do qual foi expressamente excluído.

Por outro lado, a questão da aplicação da norma subsidiária civil no que se refere à remição dos bens penhorados pelo cônjuge, descendente ou ascendente do devedor, merece melhor exame.

O problema que se coloca é saber se o artigo 13 da Lei 5.584/70 pretendeu disciplinar o instituto da remição no processo trabalhista ou se teria havido omissão por parte do legislador, quando, então, caberia a aplicação subsidiária da norma processual civil quanto à remição dos bens penhorados.

Em outras palavras, no processo trabalhista caberia, apenas, a remição da execução ou, também, a remição dos bens penhorados por outra pessoa que não o executado, como consequência da aplicação da norma subsidiária comum?

Parece-nos aconselhável a advertência feita por Jaeger, lembrada por **Campos Batalha** ⁽⁸⁾, no sentido de que "o recurso às normas de direito processual civil não tem cabimento quando a um instituto regulado pelo direito processual do trabalho pareçam faltar determinadas normas, porque, nesse caso, a lacuna deve ser preenchida através do mecanismo autônomo do sistema".

Portanto, se ao legislador pátrio pareceu oportuna a edição da inovadora regra do art. 13 da Lei 5.584/70, demonstrando, com isso, inequívoca preocupação em resguardar os interesses do exeqüente, entendemos que, se lacunas existem, estas devem ser sanadas dentro desta linha de raciocínio.

Isto porque não podemos olvidar que, no direito processual civil, o instituto da remição orienta-se, precipuamente, pela preocupação de evitar a expropriação dos bens do patrimônio do executado e de sua família.

A execução trabalhista, de modo geral, não pode afastar-se dos objetivos de segurança e celeridade para assegurar ao exeqüente a total satisfação de seu crédito. Nesse passo, a remição na execução do trabalho não poderá servir de instrumento para furtar ao exeqüente aquele direito, assegurado pela sentença exeqüenda.

Por isso, entendemos de melhor técnica jurídica e mais acorde com as finalidades e características próprias do direito processual

(8) In "Tratado do Direito Judiciário do Trabalho", pág. 141.

do trabalho, admitir-se que só será cabível, na execução trabalhista, a **remição da execução**, através do **depósito do valor da condenação**, ainda quando realizada por outras pessoas que não o executado.

— **Conclusões**

De todo o exposto podemos chegar às seguintes conclusões:

a) o executado só poderá remir os bens penhorados desde que ofereça preço igual ao da condenação (art. 13 da Lei 5.584/70).

b) ainda que remota a hipótese, o cônjuge, ascendente ou descendente, ou ainda, o terceiro, interessado ou não, poderão vir a remir os bens penhorados em iguais condições de executado, pela aplicação analógica do artigo 13 da Lei 5.584/70.

Em conseqüência, só se poderá falar, na execução trabalhista, em remição da execução, o que trará, sem sombra de dúvida, enormes benefícios à celeridade da própria satisfação do crédito do empregado.

Do pouco que nos foi dado ver do direito dos países latino-americanos de maneira geral, o instituto, aliás típico luso-brasileiro, não recebe qualquer tratamento, apenas referindo-se ao "pagamento pelo devedor" e à adjudicação do bem pelo exeqüente, o que vem reforçar o nosso entendimento acima exposto.

ASPECTOS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

José Paulo Vieira
Procurador
da Justiça do Trabalho

O direito positivo do trabalho pátrio, em matéria de conflitos coletivos do trabalho — a CLT — no art. 611, que trata das "Convenções Coletivas de Trabalho", e nos arts. 856 e seguintes, os quais cogitam dos dissídios coletivos de trabalho, não exaure o tratamento das variadas questões que suscita essa disciplina.

A partir de 1964, vários diplomas legais foram editados disciplinando a matéria. Destacam-se entre eles a Lei n. 4.330/64, que regula o direito de greve previsto no art. 158 da CF, a Lei n. 4.725/65, que introduziu alterações fundamentais nos processos coletivos de trabalho e a Lei n. 6.147, que alterou a sistemática dos índices de reajustes salariais coletivos.

Na esfera jurisdicional, destaca-se o Prejulgado n. 56, do Colendo TST, que explicita e amplia os poderes normativos da Justiça do Trabalho e introduz o salário normativo para a categoria profissional, na vigência da sentença coletiva, para evitar a rotatividade de mão-de-obra.

A doutrina, por outro lado, em que pesem os anos decorridos desde a edição do Dec.-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, da CLT, escassa contribuição apresenta, nesse particular.

O intuito do presente trabalho é modesto. Com ele pretende-se, apenas, aflorar algumas questões relevantes inspiradas no direito comparado, sobretudo no direito italiano.

No dizer de **Nicola Jaeger** ("Corso di Diritto Processuale del Lavoro"), os processos coletivos são em regra processos intersindicais, porque os sindicatos atuam na qualidade de partes na tutela dos interesses das categorias representadas, mas há processos intersindicais sem caráter coletivo.

Idêntica orientação adota a Consolidação, ao estatuir (art. 857): "a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho".

Define o autor citado o processo coletivo como "o que se destina à formação de regulamento coletivo judicial sobre relações de trabalho e ao controle e interpretação abstratos de qualquer norma coletiva".

Com referência ao processo intersindical não coletivo, define-o Jaeger como "aquele destinado a acertar obrigação ou responsabilidade de um sindicato, no que respeita ao cumprimento de um regulamento coletivo, com relação ao sindicato contraposto".

No processo intersindical coletivo, as controvérsias de natureza econômica ou jurídica sobre interesses abstratos das categorias econômicas e profissionais representam os casos mais comuns de conflitos coletivos de trabalho, os únicos suscitados em nosso país, pode-se afirmar.

Como os sindicatos são pessoas jurídicas, gozam de personalidade jurídica, por força do reconhecimento do Estado, podem surgir conflitos entre eles ou terceiros, em consequência dos contratos coletivos de trabalho que não envolvem os interesses "abstratos" dos componentes das categorias, mas interesses "concretos", entre as pessoas jurídicas, partes no sentido formal nos referidos contratos.

Os sindicatos nos contratos coletivos são tidos como responsáveis pelo cumprimento, por parte dos integrantes das categorias que representam, das obrigações assumidas nos regulamentos coletivos.

No direito italiano, quando há controvérsia concreta entre um empregado e um empregador, com base em contrato coletivo, responde o Sindicato pelo inadimplente, como fiador solidário, quando se obrigou, expressamente, no contrato coletivo, pela observância de suas normas, ainda que não seja parte no sentido material.

Para se compreender perfeitamente a distinção entre processo intersindical coletivo e não coletivo é necessário ter presente que nos contratos coletivos, em geral suas normas são comandos abstratos para os integrantes das categorias interessadas, mas são comandos concretos para os sindicatos, ao mesmo tempo. Resulta do que ficou dito a obrigação dos sindicatos de observar e fazer observar rigorosamente o regulamento coletivo.

Comando jurídico concreto é aquele dirigido a uma determinada pessoa a que impõe diretamente uma conduta, ação ou omissão, relacionada com um interesse concreto da referida pessoa.

Comando jurídico abstrato, por sua vez, é uma formulação hipotética; prevê uma hipótese e determina a conduta a ser observada, nas circunstâncias previstas pelos sujeitos dos interesses figurados. Consta, assim, de dois elementos: Descrição da hipótese (**fattispecie**) em que terá aplicação o comando e estatuição (determinação das conseqüências dos fatos previstos). Este comando é definido como norma jurídica.

Enquanto alguns juristas admitem a subordinação do processo intersindical não coletivo ao coletivo, **Jaeger** sustenta a equivalência lógica dos efeitos dos contratos coletivos, os obrigatórios e os normativos, admitindo, contudo, que, em caso de litígio, há uma questão prejudicial, por ser necessário indagar-se, **in primo loco**, da existência, validade e preciso significado das normas coletivas tidas como não observadas, para em seguida deduzir-se a responsabilidade do sindicato, o pressuposto processo intersindical não coletivo, derivante da responsabilidade fideijussória assumida pelo órgão sindical.

POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS COLETIVOS DO TRABALHO

Tudo quanto foi dito no preâmbulo do presente trabalho, perfunctoriamente, serve apenas como introdução ao tema em epígrafe, matéria relevante, no direito processual do trabalho.

O Ministério Público do Trabalho pode assumir nos processos coletivos as seguintes posições: 1) **Autônoma**, com vestes de parte no sentido material, visando a prevalência de interesses próprios, diversos daquele dos sindicatos interessados, o interesse de ordem pública; 2) **Representativa**, destinada a fazer valer o interesse de uma das partes, associações sindicais reconhecidas; 3) **Dispositiva**, isto é, exercício de poderes de disposição, de formular demanda de mérito, como parte em sentido material; finalmente, 4) **Consultiva**, simples formulação de parecer, como auxiliar do Tribunal — (**N. Jaeger**, ob. cit. pág. 90).

A iniciativa para a instauração da instância, em dissídios coletivos, é conferida ao Ministério Público do Trabalho, "sempre que ocorrer suspensão do trabalho", como estatuído na Consolidação, art. 856.

Tem, na hipótese figurada, o Ministério Público do Trabalho as vestes de parte, legitimação ativa para agir em nome da categoria interessada no dissídio, mesmo contra a vontade dela. A propósito, ensina **N. Jaeger**: "foi observado que ao público ministério é confe-

rido o poder de ação com respeito à controvérsia coletiva e que, ao exercitar tal poder, assume a veste de parte no sentido formal. Além disso, ainda quando a ação foi proposta pelo sindicato, é permitida a intervenção, no processo coletivo, do ministério público, em que deve agir autonomamente".

Prossigue o autor citado: "excluir a posição de parte, quando a ação fosse proposta pelos sindicatos, seria um erro. Não é apenas o momento inicial do processo que deve ser considerado, mas todas as fases, até a sentença. Como o Ministério Público do Trabalho pode propor ação, tem, igualmente, o poder de formular pedido, no curso dela. Não resta dúvida de que o público ministério pode, em qualquer momento, se lhe parece oportuno, assumir a qualidade de parte, no processo coletivo, desenvolvendo atividade qualificada como dispositiva.

A atividade meramente consultiva do Ministério Público do Trabalho, é a que normalmente exerce, no processo coletivo, como prescrito no art. 864, da Consolidação das Leis do Trabalho: "não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de ouvida a Procuradoria". A atividade do Ministério Público, quando solicitada na forma do artigo transcrito, é meramente consultiva, não manifesta ele sua vontade, mas o seu parecer sobre a controvérsia **sub judice**.

Entre outros poderes de iniciativa nos processos coletivos, confere a Consolidação, ao Ministério Público do Trabalho, art. 874, a faculdade de promover a revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, em sentença normativa, **verbis**:

"A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão".

A revisão da sentença normativa ou do regulamento coletivo representa uma exceção ao princípio da imutabilidade, efeito das **res judicata**, diferença nítida entre a sentença individual e a coletiva.

A Consolidação das Leis do Trabalho, art. 873, admite a revisão, quando: a) houver decorrido mais de um ano de vigência da sentença ou acordo coletivo revisandos; b) as condições vigentes se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

No direito sindical italiano, admite-se a possibilidade de ser modificada a sentença coletiva, sem a competente ação de revisão, por força de contrato coletivo ou de lei posteriores.

De notar que a Consolidação fixa prazo para a revisão da sentença coletiva ou acordo coletivo, não o fazendo para sua vigência,

pois tem eficácia por tempo indeterminado a sentença normativa, salvo denúncia pelos interessados, caso de ação de revisão.

Os poderes do Ministério Público, no processo coletivo, são amplos e relevantes, não se limitam à fase inicial do processo, à instância originária, mas abrangem todas as instâncias do Judiciário do Trabalho. Daí ter o legislador incluído entre as pessoas que podem recorrer das sentenças coletivas ou proferidas em revisão a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

A Consolidação, art. 898, estatui: "das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho".

A limitação posta pela lei, quando se trata de dissídio coletivo, não se coaduna com a doutrina, por isso que o Ministério Público do Trabalho, quando tem vestes de parte no sentido formal, deve estar autorizado a recorrer ainda que a controvérsia não afete empresa de serviço público.

Com o advento da Lei n. 5.584/70, ficou o MPT legitimado a recorrer das decisões proferidas, em dissídios coletivos, representando a União Federal, o interesse público, ao lado do coletivo das categorias dissidentes, sempre que o índice de reajustamento salarial coletivo exceder o fator oficial, com efeito suspensivo, com respeito ao excedente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-PR-AP-014/79 — N. 1.082/79

EMENTA: **Agravo de Petição.**

A matéria alegável em embargos à execução e reiterada no agravo é restrita ao que dispõe o § 1.º do artigo 884, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição** provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó, SC, sendo agravante **Jardelino Rosa dos Santos** e agravados **Antonio Calvi e Atilio Calvi**.

Em embargos à execução o ora agravante alegou inexigibilidade do título, excesso de execução e prescrição. Após contestados, os embargos foram julgados totalmente improcedentes pela decisão de fls. 30, dos autos em apenso ao processo principal.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de petição, o qual foi devidamente contraminutado.

A douta Procuradoria opina no sentido do não conhecimento, por entender ser incabível o recurso, e, no mérito, o não provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, **data venia** da douta Procuradoria, entendo que o recurso da decisão que aprecia embargos à execução é o agravo de petição. Mesmo que a matéria discutida nos embargos não esteja dentro dos limites previstos no § 1.º, do artigo 884, da CLT. Portanto, sob este aspecto, conheço do recurso.

Os agravados, no entanto, argüem a deserção do recurso, por falta de depósito. Alegam que, mesmo existindo penhora, o depósito é necessário. O depósito recursal é previsto nos parágrafos do artigo 899 da CLT. É conhecida regra de hermenêutica que o parágrafo deve ser interpretado em harmonia com o **caput** do artigo. O artigo 899,

após estabelecer que os recursos terão efeito meramente devolutivo, diz que é permitida a execução provisória até a penhora. Ora, se o **caput** autoriza a penhora e o parágrafo exige o depósito para que o recurso possa ser admitido, sem fazer exceção para a hipótese de existência da penhora, deve-se entender que o depósito é sempre necessário. Ressalte-se que o depósito recursal não tem a mesma função que a penhora. Esta garante ao juízo a execução do julgado. Aquele, além de parcialmente garantir a execução, tem a finalidade maior de acelerar o processo trabalhista. Seja desestimulando os recursos protelatórios, seja permitindo que o reclamante efetue o seu levantamento mesmo antes da apreciação do recurso, se a matéria nele discutida for objeto de Prejulgado, ou ainda, permitindo o levantamento tão logo transite em julgado a decisão. Portanto, são institutos com finalidades diversas e não há razão para que não se exija o depósito pelo fato de existir penhora.

Não conheço do recurso por deserto.

Vencido na preliminar, passo à análise do mérito:

Inexigibilidade do título — Entende o agravante que o título executório, no caso, o acórdão de fls. 69, é inexigível porque teria havido supressão de uma instância. Isto porque o mencionado acórdão reformou a decisão que negara a relação de emprego e também apreciou o restante da matéria de mérito. Ocorre que tal ponto teria que ser objeto do recurso de revista, na ocasião própria. Não cabe, evidentemente, discuti-lo na execução. Acresce que tal motivo de inexigibilidade do título não foi alegado nos embargos à execução, constituindo inovação do recurso.

Excesso de execução — Também aqui o recurso inova, o que é inadmissível. Nos embargos afirmou-se que o acórdão omitiu-se quanto à correção monetária e no recurso alega-se que a inicial pediu a incidência de correção monetária apenas sobre os salários atrasados. De qualquer forma, nenhum dos dois motivos seria acolhível, pois a imposição de correção monetária decorre de lei e independe de pedido do autor.

Prescrição — A prescrição argüida diz respeito a período anterior à decisão exequenda, não alegável na fase da execução. Além do mais, trata-se de rurícola cujo contrato foi rescindido em julho de 1976 e cuja reclamatória foi ajuizada em agosto do mesmo ano, não se podendo falar validamente em prescrição.

Pelo exposto, **Nega-se** provimento ao agravo.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, **em conhecer do agravo**, vencidos os Exmos. Juizes Relator e José Lacerda Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de junho de 1979. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental. **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-690/78 — N. 417/79

EMENTA: Consórcio de Empresas

Não caracterizada a dupla prestação de serviço. Empregado de uma empresa que presta, no mesmo local e durante as mesmas horas de expediente serviços a outra empresa, do mesmo grupo econômico, não pode ser identificado como empregado de ambas, e, por consequência, não pode invocar direitos contra a outra empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, Interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo recorrente **Marco Antonio de Andrade Campanelli** e recorrido **Diário do Paraná S/A**.

A reclamatória ajuizada por Marco Antonio de Andrade Campanelli contra Diário do Paraná S/A, onde postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada desde maio de 1976 até 30 de abril de 1977, com a determinação para que ela efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, com base no salário estipulado na Convenção Coletiva do Trabalho, salários não pagos desde a data de sua admissão, aviso prévio, férias, 13.^o salário de 1976 e 1977, liberação do FGTS, anotação em sua Carteira Profissional do seu contrato de trabalho, foi pela MM. JCJ de Londrina, PR., julgado o reclamante Carecedor de Ação, por não haver ficado comprovado o vínculo empregatício alegado pelo reclamante.

Interpôs o reclamante recurso ordinário, afirmando ter ficado demonstrada a relação empregatícia que manteve com a reclamada, pois sendo contratado pela Rádio Televisão Coroados S/A, também

prestava serviços à recorrida, que como ficou demonstrado nos autos pertencem ao mesmo dono.

Custas a fls. 229.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso pois que interposto ao feito da lei. Custas pagas e contra-arrazoado. No mérito, nego provimento.

Mérito:

Não há como prosperar a pretensão do Recorrente, em lhe ser deferido o reconhecimento do vínculo empregatício com a Recorrida, pois que este nunca existiu. Na verdade, o Recorrente era empregado da Rádio Televisão Coroados de Londrina S/A, com a qual teve seu contrato rescindido na forma da lei, mas pretende ver-lhe reconhecido vínculo empregatício com o Diário do Paraná S/A, empresa integrante do mesmo grupo econômico, mas com configuração jurídica distinta.

E assim entende o Recorrente haver direito, porquanto, as matérias veiculadas na sua empregadora e de sua lavra, eram passadas ao referido jornal, via telex, sem que com isso, todavia, pudesse ser configurada a relação empregatícia autônoma, e que agora pudesse merecer respaldo quanto à postulação.

Na verdade, como bem acentuou a respeitável decisão de primeira instância, a tarefa do Recorrente constava unicamente de uma jornada de trabalho, de forma normal para sua empregadora — Rádio Televisão Coroados S/A, — cujo serviço era de natureza também única e sempre prestado no mesmo local, não podendo ser detectado serviço prestado de maneira simultânea a duas empresas, hipótese esta que ensejaria, na verdade, a procedência do pedido.

Ocorria, isto sim, que as matérias organizadas pelo Recorrente, por vezes eram encaminhadas ao Recorrido, utilizando-se, para tanto, aparelho telex que era de propriedade e operado por empregado remunerado pela mesma Recorrida.

Verificando-se, portanto, a inexistência de duplo contrato de trabalho, mas, ainda que admitida a hipótese de se tratar de empresas coligadas a figura presente, não poder-se-ia deferir o pedido, posto que, conforme tem sido iterativamente decidido pelas Cortes Traba-

Ífistas, "o empregado que, num local e durante o mesmo horário, presta serviços a empresas integrantes de um mesmo grupo, recebendo salário apenas numa delas, na qual se acha registrado, não tem direitos contra a outra, da qual nunca percebeu salário".

E esta é a hipótese presente, razão por que não se acolhe o pedido.

Nestas condições, nego provimento ao recurso, para confirmar a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Indalécio Gomes Neto e Alberto Manenti, **em negar provimento** ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Aldory João de Souza**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-550/78 — N. 223/79.

EMENTA: Declaração Incidente — Oportunidade de sua Arguição.

A declaração incidente sobre relação jurídica que se tornar litigiosa no curso do processo, somente pode ser argüida pelas partes antes do julgamento da demanda. Julgada esta, exaure-se a prestação jurisdicional de 1.^a instância, sendo, por isso, impossível o julgamento de qualquer declaração incidente no mesmo processo e pela mesma instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo remessa **ex officio** da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, Estado de Santa Catarina, em que são partes: **Olésia Loch Terra** — empregada e **Estado de Santa Catarina** — empregador.

A reclamante **Olésia Loch Terra** pediu e obteve a rescisão indireta do contrato de trabalho que mantinha com o **Estado de Santa Catarina**. Como optou em permanecer no emprego até a decisão final da reclamação, na forma do § 3.^o do art. 483 da CLT, além das verbas rescisórias, foi o empregador condenado a satisfazer os salários vencidos e vincendos até decisão final, férias, etc. (fls. 19).

Entendendo o **Estado de Santa Catarina** ter havido abandono de emprego de parte da reclamante, propõe ação declaratória incidental contra a mesma reclamante, para que o abandono fosse declarado pela MM. Junta **a quo**.

A pretensão do Estado não foi acolhida na r. decisão de 1.º grau, a qual não conheceu da ação e determinou o seu arquivamento.

Sem recurso voluntário das partes, recorre de ofício a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão.

Opina a D. Procuradoria do Trabalho pela manutenção da sentença de 1.º grau.

É o relatório.

VOTO

1) Conheço do recurso, porque obrigatório, na forma da lei.

2) Cabe a declaração incidente, segundo se vê do art. 5.º do CPC, sobre relação jurídica que se tornar litigiosa no curso do processo e de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide. A arguição, pelo autor, somente terá lugar, se o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido. Isto está claro e expresso no art. 325 do mesmo Código. Agora, quanto ao réu, não contém o CPC dispositivo algum estabelecendo o momento ou o prazo em que pode requerer a declaração incidente. É de se concluir, em face disso, que ele só o poderá fazer na contestação. Este é, aliás, o entendimento de **Celso Agrícola Barbi** ("Comentários ao Código do Processo Civil", Vol. I, Tomo I, p. 109), o qual afirma: "Nesta peça (na contestação), além de impugnar o direito que constitui fundamento do pedido, deverá ele também requerer aquela declaração".

Julgado o processo, não mais podem as partes requerer a medida, embora não haja a decisão ainda transitado em julgado. Aliás, isto está bem claro no art. 5.º do CPC: "Se, no curso do processo, se tornar litigiosa, etc., etc.". É óbvio, portanto, que somente no curso do processo, é que as partes poderão requerer a declaração incidente, para que possa ela ser julgada antes ou juntamente com a causa principal.

Na hipótese dos autos, como a causa principal já havia sido julgada pela 1.ª instância, impossível qualquer decisão declaratória incidente na mesma causa, porque exaurida a jurisdição de 1.º grau.

Correta e incensurável a r. decisão recorrida, a qual não merece, por isso, nenhum reparo.

Nego provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso **ex officio**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Leonardo Abagge**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

TRT-PR-RO-418/78 — N. 11.984/79

EMENTA: Diretor de Sociedade — Incompetência da Justiça do Trabalho.

Incompetente a Justiça do Trabalho para a apreciação de litígios surgidos de relação jurídica entre uma sociedade e seus diretores eleitos por assembléia geral, uma vez que estes não podem ser considerados empregados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, sendo recorrentes **Alcebíades Sprea, Cláudio Thadeu Cyz e Companhia Campolarguense de Eletricidade — COCEL** e recorridos **os mesmos**.

A reclamatória ajuizada por Alcebíades Sprea e Cláudio Thadeu Cyz contra Companhia Campolarguense de Eletricidade — COCEL, onde postulam o pagamento da metade dos salários a que teriam direito até o término do mandato, 13.ºs salários, férias, FGTS, foi pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Campo Largo, PR., julgada procedente em parte, e condenada a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias, FGTS, mais custas.

Inconformadas, ambas as partes recorrem, pleiteando a reforma do julgado no que lhes foi desfavorável. Sendo que, a reclamada argúi preliminarmente a nulidade da sentença, uma vez que não analisou a matéria objeto da reconvenção. No mérito, reafirma que os reclamantes, como diretores da reclamada, eleitos por assembléia geral, jamais foram empregados portanto.

Custas a fls. 170 verso, depósito a fls. 190.

Sem terem sido contra-arrazoados os apelos, a douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento de ambos, por intempestivos. Caso conhecido, pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Recurso dos reclamantes:

Não conheço do apelo dos reclamantes, fls. 168/169, por intempestivo, uma vez que a notificação foi expedida em 22 de fevereiro de 1978, fls. 167 verso, e o recurso interposto somente em 10.3.78.

Recurso da reclamada:

Interposto dentro das formalidades legais, sou pelo conhecimento.

A preliminar de nulidade da r. sentença, sob a afirmação de não haver ela examinado a matéria objeto da reconvenção, **data venia** a argumentação da reclamada, não poderá ser acolhida, pois do momento em que a r. decisão reconheceu serem os reclamantes empregados da reclamada, prejudicado ficou o exame da matéria da reconvenção, onde se pleiteia a restituição dos depósitos do FGTS, feitos nas contas vinculadas dos postulantes.

Mérito:

Se a jurisprudência é pacífica em ter como suspenso o contrato de trabalho do empregado eleito diretor, não fazendo ele jus a qualquer direito decorrente da sua condição anterior de empregado, dúvidas não há, de que diretores eleitos por assembléia geral, sem terem sido anteriormente empregados, jamais poderão ser considerados como tal. Pois, como sabemos, uma pessoa jurídica é formada de órgãos, que por sua vez são representados pelos diretores. Assim, do momento em que um diretor eleito fosse também considerado empregado, este então seria patrão de si mesmo.

No caso dos presentes autos, comprovado ficou que ambos os reclamantes jamais foram empregados da empresa, havendo ingressado através de eleição, para assumirem os cargos de diretor presidente e financeiro, respectivamente. Portanto, **data venia** da ilustre magistrada prolatora da r. sentença de 1.ª instância, o fato de os reclamantes não serem sócios da empresa, e ela ser uma sociedade de economia mista, não quer significar que a relação jurídica existente entre uma sociedade e seus diretores seja regida pelas leis trabalhistas, uma vez que qualquer litígio surgido neste tipo de relação jurídica compete à apreciação da Justiça Comum.

O fato de os reclamantes possuírem carteira de trabalho anotada e a reclamada recolher os depósitos do FGTS em favor dos postulantes, não caracteriza a condição de empregador. Primeiro, por terem sido as carteiras anotadas por eles mesmos, na condição de

diretores da empresa. Depois, quanto aos depósitos do FGTS, por terem sido feitos também quando já eram eles seus diretores.

Face ao exposto, dou provimento total ao apelo, para julgar improcedente a reclamatória por inexistência de relação de emprego.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **em não conhecer do recurso dos reclamantes**, por intempestivo e, rejeitando a preliminar da douta Procuradoria, **em conhecer do recurso da empresa**, conforme decisão proferida em 15.5.79. Por maioria de votos, **em dar provimento ao recurso da reclamada**, para julgar **improcedente** a reclamatória, por inexistência de relação de emprego. Votaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Juizes Pedro Ribeiro Tavares, Carmen Amin Ganem e Vicente Silva que davam provimento parcial ao recurso para julgar apenas o reclamante Alcebiades Sprea carecedor de ação. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de maio de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.050/78 — N. 1.066/79

EMENTA: Embargos Declaratórios — Dúvida.

Se para a compreensão do acórdão há necessidade de concluir-se que houve julgamento **ultra petita**, não é possível corrigi-lo por meio de embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Declaratórios** provenientes da **Comarca de Araucária, PR**, sendo embargante **Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás** e embargado o V. Acórdão n. 814/79.

Entende a embargante que o acórdão proferido no R.O. n. 1.050/78, de lavra do eminente Juiz Pedro Ribeiro Tavares, contém dúvida, omissão e contradição. A dúvida diz respeito à expressão "remuneração básica", utilizada pelo acórdão, em contraposição à expressão "salário-base", que é utilizada pela Lei n. 5.811/72. A omissão se teria dado pela falta de pronunciamento quanto à prescrição bienal. Finalmente, a contradição estaria configurada pelo fato

de que no relatório e na fundamentação constou como data de transferência do empregado o dia 20.7.76 e na conclusão constou a data de 20.6.76.

É o relatório.

VOTO

Os embargos foram interpostos tempestivamente e deles conheço.

Salário e remuneração não são sinônimos. Esta engloba valores que aquele não abrange. E salário-básico tem conceito diferente de ambos, como se vê, claramente, no parágrafo único do artigo 6.º, da Lei n. 5.811/72, sob cuja égide se desenvolvia a relação de trabalho discutida nos autos.

O acórdão condenou a reclamada a pagar o adicional de transferência, calculado sobre a "remuneração básica". Mas como remuneração e salário não são sinônimos não vejo como considerar sinônimas as expressões "remuneração básica" e "salário-básico", como pretende a embargante.

Se para a compreensão da expressão "remuneração básica" se chega à conclusão de que a decisão foi **ultra petita**, uma vez que o reclamante pediu que o cálculo fosse feito sobre o salário básico, outra é a forma pela qual deve valer-se a reclamada para alterar o acórdão embargado. Neste ponto, pois, rejeito os embargos.

Quanto à prescrição bienal, não há omissão porque a decisão deste Regional teve seus efeitos fixados a partir de 20.6.76 e nada está fulminado pela prescrição.

A contradição mencionada existe e deve ser debitada a um claro equívoco de datilografia, que pode e deve ser corrigido.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para declarar que o adicional de transferência deverá ser calculado a partir de 20.7.76, como consta da fundamentação do acórdão embargado.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em acolher parcialmente** os embargos para declarar que o adicional de transferência deverá ser calculado a partir de 20 de julho de 1976, como consta da fundamentação do acórdão embargado.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Intímim-se.

Curitiba, 20 de junho de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente.
Tobias de Macedo Filho, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**,
Procurador.

TRT-PR-RDC-012/78 — N. 844/79

EMENTA: Integração dos Institutos da Estabilidade e do Fundo de Garantia — Realização por Contrato Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa.

O sistema jurídico trabalhista brasileiro não repele a integração dos institutos da estabilidade e do fundo de garantia, mas, ao contrário, expressamente a consagra em lei em benefício dos dirigentes sindicais que, embora sendo optantes, gozam de estabilidade sindical.

A integração por via de convenção ou acordo coletivo, ou de sentença normativa, em benefício de todos os trabalhadores, inclui-se nas prerrogativas legais para estabelecer cláusulas ou condições de trabalho e se recomenda, como instrumento de dignificação do trabalhador, de obtenção de benefícios sociais e da realização dos objetivos da ordem econômica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Revisão de Dissídio Coletivo** provenientes de **Florianópolis, SC**, sendo suscitante **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Florianópolis** e suscitados **Armasul — Indústria de Armários Embutidos Sul Ltda. e outros** (130).

Vários suscitados contestaram, sendo, também, argüidas preliminares de exclusão do feito das pessoas jurídicas de direito público, de inépcia por omissão da proposta de acordo na inicial, de exclusão da empresa Taba S/A., por não exercer atividade na base territorial do suscitante, de nulidade por inobservância do prazo em quádruplo para a defesa dos suscitados e de inépcia por falta da certidão da decisão revisanda.

A suscitada CR Almeida S/A alegou extemporaneidade do pedido de revisão e a suscitada Concretex S/A alegou incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de equivalência entre o FGTS e o regime de indenizações. O Departamento de Estradas de Rodagem pediu a sua exclusão do feito também porque os seus servidores têm os salários fixados em leis especiais.

Nas demais questões de mérito é idêntica a posição dos contestantes: insurgem-se contra o aumento pretendido além do índice ofi-

cial de reajustamento, contra a compensação de trabalho excedente na semana com a jornada de sábado, contra a equivalência entre o FGTS e a indenização, e contra o pedido de fornecimento de material de segurança porque a lei já disciplina a matéria; quanto à cláusula chamada às vezes de reversão, e que neste feito é inominada, alguns dentre os suscitados insurgem-se contra a instituição do desconto, outros pretendem seja condicionado na forma da orientação dominante no Colendo TST e outros, ainda, que seja reduzido para Cr\$ 40,00.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pela exclusão do Departamento Autônomo de Edificações, da Prefeitura Municipal de Florianópolis e da Prefeitura Municipal de São José; pelo deferimento do reajustamento à base de 42%; pela rejeição dos pedidos de compensação de horário de trabalho e de coexistência e equivalência entre o FGTS e a indenização, concluindo, assim, pela procedência parcial do pedido.

É regular a representação das partes e foram observados os pressupostos de instauração do pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço o pedido de revisão de dissídio coletivo.

As preliminares suscitadas devem ser ordenadas segundo critério de prioridade:

1.ª preliminar: de nulidade processual por omissão das bases do acordo proposto aos suscitados e por omissão quanto aos objetivos da revisão.

A omissão não enseja nulidade processual, pois é suprível pela tentativa de conciliação de iniciativa do Juiz Instrutor, o pedido inicial é claro e não resultou prejuízo para a parte.

Rejeito.

2.ª preliminar: de inépcia por falta de apresentação da certidão da decisão revisanda com a inicial.

Trata-se de omissão suprível e suprida, na hipótese, pela juntada à inicial de cópia autenticada da decisão revisanda, da qual, também, não resultou prejuízo.

Rejeito.

3.ª preliminar: de inobservância do prazo em quádruplo para os entes públicos suscitados produzirem a defesa.

O pedido de revisão foi instaurado em 6.9.1978 e expedida notificação aos suscitados em 25.9.1978 para audiência designada para o dia 24.11.1978, que foi realizada e adiada para 24.1.1979; na oportunidade, foi determinada a citação do Procurador Geral do Estado e notificados no ato, para a nova audiência, as Prefeituras Municipais, o DASP e o DAE, assim como todos os demais presentes.

Rejeito.

4.ª preliminar: de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o pedido de equivalência entre a indenização e o FGTS.

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho para processar, conciliar e julgar os dissídios entre as categorias econômicas e profissionais e, no seu bojo, deliberar sobre quaisquer cláusulas ou condições de trabalho que possam ser estabelecidas por contrato coletivo de trabalho.

A matéria é, portanto, da competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

5.ª preliminar: de exclusão dos órgãos da administração estadual e municípios.

O primeiro fundamento da preliminar é a alegação de que os empregados das pessoas jurídicas de direito público, não sendo sindicalizáveis, não são representados pelas entidades sindicais; o segundo, é a existência de lei prescrevendo reajuste salarial para os servidores do Estado de Santa Catarina regidos pelo direito do trabalho.

São distintos o direito à sindicalização, inexistente, é verdade, para os trabalhadores empregados dos entes públicos, e a sua representatividade pela entidade sindical da respectiva categoria profissional.

Embora não sindicalizáveis, tais trabalhadores são representados pela entidade sindical que detém a representação da respectiva categoria profissional, sendo abrangidos pelos efeitos dos contratos coletivos ou sentenças normativas aplicáveis no âmbito da categoria (Pre-julgado TST n. 44).

Relativamente ao segundo fundamento, vale ponderar que o Decreto estadual n. 4.985, de 19.5.78, que reajustou os salários e vencimentos, inclusive dos servidores do DER, DAE e DASP, em 30%, expressamente exclui da sua incidência os regidos pela CLT, bene-

ficiados por reajustamento de salário-mínimo e por dissídio coletivo (fls. 238-239).

Rejeito.

6.ª preliminar: de exclusão da empresa Taba S/A, por não exercer atividade na base territorial do suscitante.

A argüinte não provou o alegado e, sendo certo que na base territorial do sindicato suscitante, exerceu atividade econômica, é irrelevante a contemporaneidade com a instauração do pedido da revisão.

Rejeito.

De meritis, os aspectos a decidir são os seguintes:

1. pedido de reajustamento.
2. compensação de horário.
3. a coexistência do FGTS e da estabilidade e a equivalência entre a indenização-antigüidade e os depósitos do FGTS nas despedidas sem justa causa.
4. fornecimento de material de segurança.
5. instituição de desconto de Cr\$ 50,00, sobre o pagamento do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão, em favor do suscitante.

1. Reajuste de 45% sobre os salários de setembro de 1978.

Há duas omissões na cláusula: quanto à data-base e quanto ao prazo de vigência. Tais omissões não invalidam o processo, uma vez que podem ser supridas pelos dados da decisão revisanda.

Há excesso no pedido, em 3%, em relação ao índice oficial de reajustamento que era, para o mês de setembro de 1978, de 42%.

O pedido, no entanto, deveria ser deferido em sua totalidade — 42% + 3% —, correspondendo a primeira parcela ao índice oficial de reajustamento salarial e a segunda a título de reposição pela perda do poder aquisitivo do salário, pois os índices previstos na Lei n. 6.147/74 deveriam ser considerados como simples parâmetros, sem caráter de limite intransponível pela vontade das partes ou pela decisão normativa, sempre que a sua aplicação estrita evidenciasse a possibilidade de atrito com os preceitos consignados no art. 160 da Constituição Federal, especialmente em seus incisos I, II, IV e VI, que sobrepairam ao art. 165 e a todas as diretrizes econômicas, condicionando-as ao fim maior da realização da Justiça Social, que

não se atinge com a subvalorização do trabalho e com a contenção do salário aquém da realidade representada pela perda do seu poder aquisitivo. Se estudos da maior seriedade indicam que o salário-mínimo atual deveria ser 3,5 vezes maior para readquirir o poder de compra do ano de 1964, o excesso de 3% sobre o índice oficial de reajustamento salarial pedido pelo suscitante seria até excessivamente modesto.

2. Compensação do horário de trabalho dos sábados, por trabalho prestado durante a semana de segunda a sexta-feira.

O pedido é de supressão do trabalho aos sábados e acréscimo compensatório da jornada de trabalho nos demais dias da semana e, como tal, não pode ser deferido por falta de amparo, inclusive nas praxes existentes na atividade econômica em que está integrada a categoria profissional representada pelo suscitante.

3. Coexistência do FGTS e da estabilidade e equivalência da indenização e do FGTS.

O pedido desdobra-se em dois aspectos nitidamente distintos, impondo-se apreciá-los separadamente.

3.1. Coexistência do FGTS e da estabilidade.

Os sistemas do FGTS e da estabilidade no emprego coexistem e, numa hipótese expressa, se conjugam em favor dos beneficiários da chamada estabilidade sindical (Lei n. 5.107/66, art. 24). O pedido, assim, não teria objeto, não fora a fundamentação apropriadamente aduzida pelo suscitante: objetiva impedir a dispensa imotivada de empregado com mais de dez anos de serviço, mesmo optante, sem a efetivação de inquérito judicial que comprove a justa causa, o que não visa propriamente a coexistência mas a integração dos dois sistemas.

Ao longo da aplicação do sistema instituído pela Lei n. 5.107/66, preconizamos, primeiramente, a integração dos dois institutos, em tese debatida no I Simpósio Regional Sobre Aspectos Jurídicos do FGTS, realizado em Porto Alegre, de 19-22 de setembro de 1968, promovido pelo Egrégio TRT da 4.ª Região, pelo BNH e pela Coordenação Geral do FGTS. A tese, intitulada "Integração dos Institutos da Estabilidade e do Fundo de Garantia", aprovada por expressiva maioria, está publicada nos Anais do I Simpósio editado pela Secretaria de Divulgação do BNH (1971), na Revista LTr, n. 33, p. 143-151, e no Ementário de Jurisprudência do TRT da 4.ª Região, e os seus fundamentos e conclusões vêm, agora, incorporar-se ao nosso voto.

Afigurava-se-nos, já naquele distante momento, que a integração era social e economicamente útil, desejável e necessária e realizável de lege ferenda ou por via de contrato coletivo, sustentando: "As vantagens da solução contratual são evidentes: primeiro, porque virá aprimorar o instituto da estabilidade, promovendo um clima de real tranqüilidade social; segundo, porque assegurará ao trabalhador, ao lado da garantia do emprego, as vantagens da formação de um pecúlio; terceiro, porque influirá decisivamente na modificação das disposições legais em vigor, sensibilizando o Poder Público e as classes econômicas e profissionais para a solução legal do problema". E concluindo: "O mandatário sindical, beneficiário que é das garantias e vantagens dos dois sistemas normativos da relação de trabalho, respaldado, por essa integração, dos riscos e desvantagens que qualquer deles pode oferecer — e efetivamente oferece — deve ser o desfraldador da bandeira integradora, para que o privilégio que a lei lhe outorgou se transforme em garantia e direito de todos aqueles que ele deve bem representar, e que representará mal se não tiver sensibilidade para os problemas da sua classe e da sociedade em que vive".

Transcorreram mais de dois lustros sobre essas afirmações e não parece que tenham perdido atualidade; ao contrário, maior atualidade adquirem no momento em que a pretensão a essa integração, embora com o lamentável atraso, começa a ser submetida aos tribunais do trabalho, como na hipótese *sub judice*.

No curso desse período de experimentação do sistema do FGTS também tivemos a oportunidade de sustentar que a renúncia à estabilidade, já adquirida ou em formação, não constituía efeito da opção, pois era evidente que, na primeira hipótese, haveria a troca de um direito já consumado, que era um bem jurídico do trabalhador e de sua família, pelo nada jurídico (indenização e FGTS, in "Vox Juris Trabalhista"). Concluíamos afirmando que a opção transformava o tempo anterior de serviço no direito incondicionado à indenização regulada na CLT em qualquer hipótese de dissolução do contrato de trabalho.

Finalmente, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em 1974, no Ciclo de Estudos e Debates sobre o Direito do Trabalho, analisando os sistemas de garantia do tempo de serviço do trabalhador, oferecemos, entre as conclusões propostas, as seguintes: "1. O sistema constitucional brasileiro não repele a tese da conjugação dos regimes da estabilidade no emprego e do fundo de garantia do tempo de serviço. 2. A equivalência a que alude o inciso XIII do art. 165 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, deve ser estendida entre os regimes das indenizações em caso de despe-

BLICTECA
C. R. T.
REGIAO

da e do fundo de garantia do tempo de serviço. 3. O tempo de serviço do trabalhador deve ser protegido como um bem jurídico indivisível".

Os tribunais pátrios, com o transcorrer do tempo, passaram a ser chamados a dar solução a conflitos nascidos da execução e da interpretação do novo sistema, ora sobre a equivalência econômica da indenização e do FGTS, ora sobre os efeitos da opção e a intangibilidade do direito à estabilidade.

São recentes os pronunciamentos de mais de um dos Tribunais Regionais do Trabalho em favor e contra a tese da equivalência econômica dos dois complementos da estabilidade; é recente, também, a decisão do C. Tribunal Federal de Recursos (ac. de 13.9.78, RO n. 3.062, DJ de 15.12.78), que o coloca entre os vanguardeiros na melhor exegese do sistema jurídico trabalhista pátrio, afirmando a conjugação da estabilidade e do FGTS para os empregados que, ao optarem, já contassem dez ou mais anos de serviço, valendo transcrever a respectiva ementa pela sua inegável importância e atualidade:

"A estabilidade, prevista no art. 492 da CLT, coexiste com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, se o empregado a possuía, quando instituído o novo regime. A que o empregado renuncia é a estabilidade que poderia adquirir depois da opção, não à que se perfez nos termos da legislação consolidada".

Embora o TFR não tenha trilhado integralmente o caminho que para alguns juslaboralistas se afigura o melhor e mais jurídico, a meio caminho dele se situou o que já é significativo para evidenciar que o direito do trabalho vive, talvez, fase de expressiva transição no contexto da evolução do sistema jurídico brasileiro.

Merecem destaque, neste momento histórico, os aspectos da realidade brasileira que devem ser equacionados tendo em vista os dois objetivos da ordem econômica e social, fixados na Constituição como sendo o desenvolvimento nacional e a justiça social, e buscar nas grandes linhas do ordenamento jurídico aqueles princípios e preceitos que viabilizem a realização de ambos (Constituição, art. 160).

O desenvolvimento depende, em primeiro plano, de um clima efetivo e duradouro de paz social, capaz de proporcionar a captação de todos os recursos, públicos e privados, internos e externos, por ele exigidos. Tal clima de tranqüilidade, necessário à realização desses objetivos, diretamente depende da harmonia real entre o capital e o trabalho, indissociável do exercício de um elenco de direitos capaz de estabelecer o equilíbrio entre os principais fatores produtivos, sen-

do evidente a incompatibilidade de qualquer sistema de normas jurídicas que propicie o predomínio da vontade de um dos sujeitos da relação de emprego sobre o outro, com a conciliação de interesses do poder econômico e do trabalho.

Ora, nesse quadro, o entendimento assente de que a opção pelo FGTS acarreta renúncia à estabilidade, quer consumada, quer *in fieri*, consagrou o aniquilamento da vontade do trabalhador, especialmente diante da outra realidade, de que a economia brasileira é de subemprego, pois faculta ao empresário sobrepor a sua vontade quer ao pretendente ao emprego, quer a quem simplesmente necessite conservá-lo. A quem não opte pelo FGTS, a empresa não abre suas portas e as fecha para quem retrate a opção, resultando daí a natureza ilusória e enganosa do direito de escolha inscrito na lei.

Essa exacerbação do predomínio da vontade da empresa constitui sério risco de agravamento de tensões sociais, que cumpre evitar ou eliminar por nocivas à sociedade e ao indispensável incremento da produtividade, pois esta, fator básico que é do processo de desenvolvimento, só é realizável num clima de segurança para o trabalho, expresso, fundamentalmente, na garantia do emprego para o trabalhador; a estabilidade, expressão em que se consubstancia essa garantia, passa a constituir, então, elemento inerente do próprio desenvolvimento.

Essa linha de raciocínio não leva a afirmar a necessidade de suprimir o sistema do FGTS — porque se lhe reconhece que é intrinsecamente bom e proveitoso para ambos os sujeitos da relação de trabalho, até onde não acarrete a extremada predominância da vontade de um sobre o outro, que tem resultado da sua dissociação com a estabilidade, enganosa exegese passivamente aceita pelos Tribunais pátrios porque se criou no país um estranho clamor a afirmá-la e a propalar malefícios da estabilidade — mas a agasalhar o pedido inspirado na realidade constatada na Alemanha Ocidental, no após guerra, onde foram alcançados altos índices de desenvolvimento num regime que consagra a estabilidade no emprego pelo decurso de apenas 6 (seis) meses de trabalho ao mesmo empregador.

O clima de insegurança que se instaurou no Brasil, após o início da vigência da Lei n. 5.107/66, em 1.º de janeiro de 1967, pela desenfreada, desembaraçada e compulsiva campanha de induzimento dos trabalhadores para que optassem pelo FGTS, quer os estáveis quer os não estáveis, quer, ainda, os admitidos desde então, reflete-se, hoje, nas relações de trabalho em altos índices de rotatividade de mão-de-obra, que preocupam o Governo e todos os que seriamente encaram os problemas sociais da nação; no baixo nível dos salários na maioria

dos setores da atividade econômica, decorrente da perda da capacidade de diálogo e negociação pelos trabalhadores; e, lamentavelmente, no decréscimo dos índices de produtividade, que não se devem exclusivamente à política da recessão econômica, que se vem praticando, mas, em boa parte, à intranquilidade e incerteza quanto ao futuro que são a grande preocupação dos que hoje detêm um emprego, porque, conquanto não saibam até quando ali permanecerão, uma vez na dependência exclusiva da vontade do empregador, sabem, isto sim, que se o perderem, depois de atingida faixa etária ainda bem baixa, mesmo em torno de 35 anos, dificilmente conseguirão outro, e isso exatamente no momento em que serão maiores os seus encargos familiares.

A eliminação desses perigosos focos de tensões sociais — que contêm em seu bojo prejuízos não só pessoais para o trabalhador, mas também sociais e econômicos, pois alcançam a sua família e a própria coletividade, afetam o progresso e a prosperidade da própria nação, porque se refletem negativamente na produtividade necessária à realização do desenvolvimento, não sem deixar seqüelas negativas para o capital — é realizável pela integração dos institutos da estabilidade e do fundo de garantia, aqui pleiteada sob a forma de coexistência dos dois sistemas, e que poderia ser aperfeiçoada pela redução do prazo legal para aquisição do direito à primeira, se assim houvesse sido formulada a pretensão.

Assegura-se, por força dessa integração, a dignificação do homem pelo seu trabalho, garantindo-lhe o meio de subsistência próprio e da família e lhe outorgando segurança econômica e psicológica; assegura-se, assim, ainda, indiscutível benefício social porque, evitando o desemprego, reduzem-se os encargos decorrentes da ociosidade dos indivíduos economicamente válidos; assegura-se, assim, finalmente, a realização dos melhores objetivos da economia, evitando-se a desaceleração da produtividade provocada pelas flutuações desnecessárias da mão-de-obra e da inatividade dos homens aptos para o trabalho.

3.2. Equivalência da indenização com o FGTS.

O segundo aspecto da pretensão deduzida nesta cláusula é a equivalência entre os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o valor da indenização que seria devida nas mesmas circunstâncias pelo empregador na hipótese de despedimento sem justa causa, com fundamento no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal.

Esse é por certo, o entendimento que deve resultar de imposição constitucional da equivalência entre indenização e FGTS, como complementos alternativos do sistema da estabilidade: "estabilidade, com

indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".

As teses da equivalência jurídica ou social dos institutos não prosperam: a primeira, porque os dois são, em essência, juridicamente não equivalentes, como resulta da inexigibilidade de indenização em hipóteses em que o empregado optante não perde direito aos depósitos da conta vinculada do FGTS; a segunda, porque são diferenciadas as situações do optante e do não optante, ainda que satisfaçam os mesmos pressupostos, v.g., idade, tempo de serviço, salário, encargos sociais, como ocorre nos casos de morte ou aposentadoria.

A equivalência é, sem dúvida, econômica, não só pela circunstância de que essa foi a intenção do legislador ao instituir o Fundo de Garantia como simples modalidade de liquidação da indenização-antigüidade, em relação à qual nunca seria de valor inferior, segundo o que ficou expresso na Exposição de Motivos da Lei n. 5.107/66, como pela outra circunstância, de que indenização e fundo de garantia são os complementos econômicos alternativos do mesmo direito fundamental que é a estabilidade e se destinam a reparar a mesma perda sofrida pelo empregado, isto é, a perda do emprego; ora, dois empregados que se encontrem na mesma situação jurídica não podem ser ressarcidos diferentemente, impondo-se, com perdão para o pleonismo, a equivalência de valores monetários, para o que se tomará por base a indenização que seria devida ao empregado, na despedida sem justa causa, se não optante pelo FGTS, cabendo à empresa complementar o valor deste, na hipótese de ser comprovadamente inferior ao valor da primeira.

4. Fornecimento de equipamentos de segurança.

A matéria tem disciplina legal específica e a inserção de cláusula em sentença normativa constituiria mera redundância; contudo, não são raros os conflitos entre empregados e empregadores objetivando a restituição de descontos irregularmente feitos pelo fornecimento de equipamentos de segurança. A norma, portanto, terá caráter propedêutico e constituirá estímulo ao estrito cumprimento da lei, nem sempre observada como devido.

5. Cláusula de reversão.

Deflui do disposto no art. 167 da Constituição Federal que o custeio da atividade dos órgãos sindicais e a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas será atendido por contribuições reguladas em lei de competência da União (art. 21, § 2.º, item I). Incluem-se tais contribuições entre as denominadas contribuições sociais e compreendem a contribuição sindical.

O disposto no art. 513 da CLT prevê a imposição pelos Sindicatos de "... contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas". Trata-se, aí, de típica contribuição social, dependente, como todas as demais, de regulamentação federal, ficando reservado ao sindicato, apenas, o ato de impô-las aos sujeitos passivos da obrigação.

Assim, não tem entendido a jurisprudência, inclinando-se pela aceitação da capacidade do sindicato para **criar** e **impor** contribuições aos seus associados e aos demais integrantes da categoria representada.

Admitido o acerto desse entendimento, há contradição evidente na jurisprudência quando ressalva, aos não associados, o direito de discordarem da imposição e, assim, se eximirem da obrigação, pois se o sindicato exerceu prerrogativa que lhe está assegurada pelo art. 513 consolidado, a obrigação é exigível independentemente da concordância do integrante da categoria.

Ao contrário senso, se o trabalhador tem o direito de se opor ao desconto da contribuição, o sindicato não tem capacidade para criá-la nem o direito de impô-la e a sua cobrança, inclusive para os associados, é ilegítima. Tal hipótese respalda, então, o entendimento de que o sindicato só pode impor contribuições reguladas em lei e não quaisquer contribuições, indiscriminadamente por ele instituídas.

A douta maioria desta Corte tem-se inclinado pela hipótese da admissão da capacidade de o sindicato impor contribuição por ele próprio instituída, sem prejuízo do direito dos integrantes da categoria profissional, não associados, discordarem da sua exigência e, nesse sentido, ressalvado o entendimento doutrinário exposto, cabe deferir, parcialmente, a pretensão, pois, se descabe a imposição da contribuição aos empregados das pessoas jurídicas de direito público e aos empregados das pessoas jurídicas de direito privado, deve ser ressalvado o direito de se oporem ao respectivo desconto, desde que o façam no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da decisão normativa.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas, indefiro os pedidos de exclusão e, no mérito, julgo procedente em parte o dissídio: 1) defiro o pedido de reajustamento salarial à base de 42% a incidir sobre os salários percebidos em 13.9.78, compensando-se, antes, os aumentos espontâneos ou legais, nos termos do Prejulgado n. 56/76, com vigência pelo prazo de um ano, a partir de 13.9.1978; 2) nos termos do entendimento da douta maioria, rejeita-se o pedido de mais 3% de aumento, acima do índice oficial; 3) indefiro o pedido de supressão de trabalho aos sábados com prorrogação compensa-

tória nos demais dias da semana; 4) defiro o pedido de conjugação nos regimes da estabilidade e do fundo de garantia do tempo de serviço; 5) defiro o pedido de equivalência econômica entre a indenização paga ao estável e os depósitos do FGTS; 6) defiro o pedido de fornecimento, pelos empregadores, de material de segurança, sem ônus para os empregados; 7) defiro parcialmente o pedido de desconto de Cr\$ 50,00 em favor do sindicato suscitante, desde que a ele não se oponham os empregados de empresas privadas, não associados, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da decisão normativa.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, **em deferir** a juntada do substabelecimento de procuração ao Dr. Nestor A. Malvezzi, patrono do suscitante.

1. Por unanimidade de votos, **em rejeitar** as preliminares: de nulidade processual, pela omissão de proposta de acordo na inicial; de inépcia da inicial; de nulidade por não terem sido respeitados os prazos legais; de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar cláusula da equivalência entre o FGTS e a indenização-antigüidade.

2. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho, **em rejeitar os pedidos de exclusão** dos órgãos da administração pública.

3. Por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente em exercício, **em rejeitar** o pedido de exclusão da empresa **Taba S/A. — Empreendimentos**, que afirma não exercer atividades na área territorial do suscitante.

No mérito.

1. Por unanimidade de votos, **em conceder** um aumento de 42% (quarenta e dois por cento) a incidir sobre os salários percebidos em 13 de setembro de 1978, compensando-se, antes, os aumentos espontâneos ou legais, nos termos do Prejulgado n. 56/76, e tendo vigência pelo prazo de um ano, a partir de 13 de setembro de 1978.

2. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Alberto Manenti, **em rejeitar** o pedido de mais 3% (três por cento) de aumento acima do índice oficial, a título de reposição salarial.

3. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Alberto Manenti, **em rejeitar** o pedido de compensação do horário de trabalho aos sábados.

4. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho, **em acolher** a coexistência do FGTS e do regime da estabilidade.

5. Por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente em exercício, vencidos os Exmos. Juízes Carmen Amin Ganem, Tobias de Macedo Filho e José Lacerda Júnior, **em acolher** o pedido de equivalência entre a indenização paga ao estável e os depósitos do FGTS.

6. Por maioria, com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente em exercício, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Tobias de Macedo Filho, e José Lacerda Júnior, **em deferir** o pedido de fornecimento, pelos empregadores, de material de segurança, sem ônus para os empregados.

7. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Tobias de Macedo Filho, **em deferir** o desconto de Cr\$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) em favor do sindicato suscitante, desde que a ele não se oponham os empregados de empresas privadas não associados, no prazo de 10 (dez) dias de trânsito em julgado da presente decisão.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas pelas Suscitadas, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00.

Curitiba, 24 de abril de 1979. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-979/78 — N. 811/79

EMENTA: Motorista de Ônibus — Viagem — Tarefa — Horário de Trabalho.

É ineficaz e ilícita a estipulação de "viagem-tarefa" com nítido intuito de fraudar obrigações trabalhistas, especialmente quando a tarefa, para seu integral cumprimento, demande horário de trabalho superior ao normal. Na espécie, embora realizada por uma dupla de motoristas, a viagem se completava após 14 horas, permanecendo ambos no interior do veículo e, por consequência, à disposição do empregador, devendo este remunerar o excesso como hora extra com o acréscimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Jul-

gamento de Tubarão, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente **Geraldo José Bombazar** e recorrida **Reunidas S/A. — Transportes Coletivos**.

Apreciando reclamatória proposta pelo ora recorrente, contra a recorrida, a MM. JCJ de Tubarão julgou-a procedente em parte (fls. 93/95), condenando a empresa ao pagamento de salários no valor de Cr\$ 2.770,00, calculado em dobro, indeferindo as demais pretensões relativas a horas extras e parcelas rescisórias.

Recorre tempestivamente o reclamante (fls. 97/100), sustentando que a forma de remuneração por viagem não elide o direito às horas extras, bem como manifesta sua inconformidade com o acolhimento da alegação de falta grave, que não teria resultado provada nos autos, postulando a reforma na decisão para o deferimento de horas extras e verbas rescisórias.

Sem contra-razões, sobem os autos, nelas oficiando a douta Procuradoria Regional do Trabalho, que preconiza o conhecimento e parcial provimento no que se refere às horas extras.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque foram obedecidas as formalidades legais.

Mérito:

O recorrente exerceu as funções de motorista de ônibus, fazendo o trajeto entre Tubarão e São Paulo, e vice-versa, saindo da primeira cidade às 17,45 horas, com chegada na segunda às 8,30 horas do dia seguinte; ao retorno, saía de São Paulo às 20,45 horas e chegava à cidade de origem às 10,30 horas.

Pelos informes trazidos aos autos, principalmente pelas "guias de serviço" apresentadas ao perito, verifica-se que o reclamante permanecia na direção do veículo durante 7 horas e, no restante da viagem, permanecia descansando na poltrona do ônibus, revezando-se com seu colega de serviço.

Temos entendido que a sistemática utilizada não poderá ser admitida como das mais corretas, máxime porque o motorista permanece no próprio setor de trabalho e à disposição do empregador. Tanto é assim, que o empregado está sujeito a todos os riscos da atividade, exposto integralmente ao risco de acidente. Além disso, como é público e notório, nas viagens de longo curso, o motorista que não

está dirigindo atende aos passageiros, serve-lhes cafezinho e nem sempre estará descansando ou dormindo; mesmo que esteja, sujeita-se aos riscos já mencionados.

Também não vemos como enquadrar a situação em exame na excludente do art. 62, letra "a", da CLT, **data venia** da r. decisão recorrida. A lei exclui do capítulo relativo à duração do trabalho aqueles trabalhadores "que exercerem, em geral, funções de serviço externo **não subordinado a horário**". Ora, o motorista de ônibus exerce uma das atividades profissionais em que mais atua a fiscalização de cumprimento de horário: não é só a empresa que o fiscaliza, mediante a estipulação de horários de saída e chegada, mas também os órgãos de fiscalização do poder concedente exercem rígida fiscalização, tanto no que diz respeito à pontualidade, como ao controle de velocidade, etc., sem falar na presteza que o usuário costuma cobrar ao utilizar-se dos serviços de transportes coletivos.

A toda evidência, não se poderá validar o sistema utilizado, em que os motoristas ficam à disposição do empregador durante toda a viagem, mas se tem como de serviço apenas aquelas horas em que está dirigindo o veículo. É verdade que a Resolução n. 1.975, de 28 de setembro de 1973, do Conselho Administrativo do DNER, se refere aos motoristas que trabalham em equipe (parágrafo único do art. 4.º), mas a mesma resolução fixa em oito horas a jornada de trabalho, bem como dispõe no § único do art. 1.º que "a observância do disposto nesta norma far-se-á sem prejuízo das estipulações aplicáveis **da legislação trabalhista e do trânsito**" (grifamos). Ora, a lei trabalhista prescreve: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada" (art. 4.º da CLT); não poderia, e nem assim procedeu o DNER, alterar norma do direito positivo via simples resolução administrativa, devendo portanto a empresa observar os preceitos legais referidos.

De outro lado, também não concordamos com a tese de que devesse a empresa pagar apenas o adicional sobre as horas excedentes, em face da adoção do sistema remuneratório por viagem-tarefa. Para que se validasse tal argumento, **data venia**, necessário que se demonstrasse ter havido remuneração com base na jornada integral cumprida pelo empregado. Isso, porém, não resta demonstrado nos autos; apenas alegou-se que os motoristas recebem por viagem, mas evidentemente a empresa não estava considerando o tempo total despendido em cada viagem e sim o período em que o trabalhador dirigia o veículo. Logo, não se poderá sustentar validamente ter havido pagamento simples do trabalho prestado. Entendo,

assim, que a recorrida deve remunerar as horas excedentes de oito em cada viagem realizada pelo reclamante, fixando-se, desde logo em 6,30 horas extras por viagem, tendo em vista os intervalos para refeições que normalmente são utilizados pelos motoristas.

O segundo aspecto do recurso diz respeito ao não reconhecimento de inexistência de justa causa. No particular, não houve divergência da Corte, pois conforme informaram os eminentes Juizes Relator e Revisor, o recorrente apresentou um comportamento recriminável, restando maculada a confiança que o empregador nele depositava, sobretudo na qualidade de motorista-chefe, cujo procedimento anterior já fora recriminado. Nessa parte, portanto, é de manter-se a decisão **a quo**, que acertadamente reconheceu a existência de justa causa para a rescisão.

Assim, **dou provimento parcial ao recurso**, para acrescer à condenação 6,30 horas extras por viagem, com adicional de 25%, com reflexo nos demais títulos apontados na inicial, cujo montante deve ser apurado em execução.

Isto posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos e com voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente:

Em dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o valor correspondente a 6,30 horas como extra (adicional de 25%) e mais os reflexos nas parcelas pleiteadas na inicial, inclusive para efeito de diferenças de repouso semanal remunerado.

Votaram vencidos:

Totalmente, o Exmo. Juiz Relator, que negava provimento;

parcialmente, os Exmos. Juizes Revisor e Alcides Nunes Guimarães, que concediam apenas o adicional sobre horas extras e seus reflexos nas demais verbas;

e, também parcialmente, o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio, que concedia apenas o adicional, negando a aplicação do Prejulgado 52.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Alberto Manenti, Relator Designado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de maio de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente, **Alberto Manenti**, Relator designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

EMENTA: **Penhora — Bens de Sócio.**

Encerradas, ilicitamente, atividades de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens do gerente-cotista respondem pelos débitos trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, provenientes da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravantes **Antonio de Deus Silveira e outra (02)** e agravado **Oniel Emmendoerfer**.

A MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba julga (fls. 205/208 — Proc. 711/76) **procedente em parte** reclamatória trabalhista proposta pelo agravado contra **Sul Brasil Derivados de Petróleo Ltda.**, condenando-a a pagar salários, aviso prévio, indenização ou FGTS, bem como retificação na carteira de trabalho.

Transitada em julgado a sentença, na fase de execução foi penhorado um lote de terreno sob n. 11, quadra 13, da planta "Jardim Guabirotuba", situado nesta Capital, com a área de 519,42 m², avaliada em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), conforme Auto de Penhora e Avaliação a fls. 243, do processo inicial.

Dizendo serem os legítimos proprietários do bem penhorado, **Antonio de Deus Silveira** e sua mulher interpõem **Embargos de Terceiro**, pleiteando a declaração de insubsistência e levantamento da penhora, por serem partes ilegítimas no feito, pois não se pode confundir suas pessoas físicas com a pessoa jurídica da reclamada; que sendo a reclamada constituída em sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, respondem os sócios tão-somente pelo capital social subscrito e até o seu limite.

Decidindo a fls. 36, o MM. Juiz de primeira instância considerou não serem os embargantes terceiros, mas os próprios reclamados, rejeitando liminarmente os embargos de terceiro como incabíveis e determinou o prosseguimento do feito.

Não se conformando, recorrem de Agravo de Petição a esta Corte para que, provido o recurso, sejam declarados procedentes os Embargos de Terceiro interpostos para julgar insubsistente a penhora, autorizando o seu levantamento.

Foram apresentadas contra-razões pelo agravado, subindo os autos.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo e as custas foram pagas. Conheço do recurso.

No **mérito**: trata-se de Agravo de Petição interposto contra decisão que rejeitou Embargos de Terceiro, por incabíveis e determinou o prosseguimento da execução, mantendo a penhora efetivada.

Transitada em julgado sentença que condenou **Sul Brasil Derivados de Petróleo Ltda.**, na fase de execução foi penhorado o bem imóvel constituído de um lote de terreno sob n. 11, da quadra 13, da Planta "Jardim Guabirotuba", contendo uma casa de alvenaria, situada nesta Capital.

Antonio de Deus Silveira e sua mulher dizendo que referido bem imóvel penhorado não pertencia à reclamada e executada, mas sim a eles; que o bem imóvel já houvera sido penhorado na 8.ª Vara Cível da Capital; que, como pessoas físicas, são partes ilegítimas no feito trabalhista, interpõem **Embargos de Terceiro**, rejeitados pela MM. Junta, com o que não se conformam.

Efetivamente, não cabe razão aos agravantes.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a fls. 225, dos autos da reclamatória, a executada encerrou as atividades no local, cerrou as portas, não tendo deixado endereço conhecido.

Daí, haver a penhora recaído em bem de **Antonio de Deus Silveira**, gerente-cotista da executada, segundo a cláusula décima-primeira do contrato social, a fls. 79 do agravo.

O art. 10, do Decreto n. 3.708, de 1919, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estabelece que os sócios-gerentes não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com estas e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Ora, no caso presente, ficou evidenciada a prática de violação da lei, pois cessaram-se as atividades da empresa sem antes satisfazer obrigações com terceiros, destacadamente, em se tratando de direitos trabalhistas.

Ademais, se é certo que há princípios legais de direito comercial pertinentes à responsabilização dos sócios, na lide vertente, o problema deve ser examinado do ponto de vista **trabalhista**.

É inegável que o direito do trabalho perfilha posições próprias levando em conta que à noção de "pessoa jurídica" ou "sociedade"

deve prevalecer a noção "empresa", muito mais elástica, a fim de permitir uma adequada colocação dos interesses em jogo.

Assim, a questão da responsabilidade do sócio, em se tratando de encerramento ou extinção do estabelecimento comercial ou de inexistência de bens que bastem para garantir a execução, tem de ser examinada não apenas do ponto de vista comercial, mas, essencialmente, sobre o aspecto trabalhista.

Para se eximir de responsabilidade, é necessário que o sócio prove que a empresa deixou suas atividades licitamente, ou seja, de forma legal, porque o empregado não pode correr qualquer risco do negócio e deve ter o seu direito garantido por qualquer forma, pela empresa ou por seus responsáveis.

Só assim se evitará o episódio, mais que freqüente, da extinção, pura e simples, do empreendimento, sem obediência, sequer, aos preceitos fiscais, com o conseqüente e absoluto prejuízo dos empregados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **Em Negar Provimento** ao Agravo. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de maio de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente.
Vicente Silva, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-442/78 — N. 880/79

EMENTA: Relação de Emprego — Depositário.

Indemonstrada a ocorrência dos requisitos enumerados no art. 3.º, da CLT, na prestação de serviços de depositário, inexistente se revela a relação de emprego, restando aplicáveis as disposições respectivas, do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Interposto de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Rolândia, PR, sendo recorrentes **Gustavo Giordani** e **Banco do Brasil S.A.** e recorridos os mesmos.

Inconformadas com o r. decisório de fls. 219/227, recorrem ambas as partes, hábil e tempestivamente.

O reclamante, através do memorial de fls. 231/235, pretende o deferimento de salários "diretos", uma vez que não se conforma com o pagamento do salário-mínimo e que seja fixado o salário na base dos fiscais de carreira do reclamado.

Insurge-se no pertinente ao desconto da contribuição previdenciária a ser apurada em execução, porque não tendo sido as mesmas descontadas na época oportuna, deve o empregador arcar com o ônus respectivo.

E, face ao inadimplemento de obrigações constantes da decisão, pede seja decretada a rescisão contratual e, se assim não for entendido, seja reintegrado no emprego, com o pagamento dos salários e demais haveres.

O reclamado, no arrazoado de fls. 237/247, argúi em preliminar a carência de ação, ante a inexistência de relação empregatícia. Se assim não restar decidido, alega a falta de estabilidade, uma vez que o reclamante não realizava com habitualidade avaliações ao reclamado.

Insurgiu-se, igualmente, quanto aos salários de avaliador, reque-rendo sua exclusão da condenação, bem como das gratificações semestrais e licença-prêmio.

Asseverou que o FGTS e as contribuições ao INPS devem ser, igualmente, excluídos porque baseados em julgamento **extra petita**, inexistindo pedido do autor.

O reclamado ofereceu contestação ao apelo do postulante a fls. 256/260 e este trouxe o memorial de fls. 262/263, no qual argüiu a preliminar de intempestividade do recurso do reclamado.

A ilustrada Procuradoria alvitra o conhecimento de ambos os recursos e provimento do apelo do reclamado, entendendo o reclamante carecedor de ação, restando prejudicado seu recurso. Se reconhecida, porém, a relação de emprego, preconiza o não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Recurso do reclamado:

Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso argüida, em contra-razões, pelo reclamante.

A intimação da sentença se deu no dia 13 de março de 1978 e o apelo foi interposto no dia 21 do mesmo mês, portanto, dentro do prazo legal (fls. 229 e 236).

Insiste o reclamado na carência de ação, porque afirma inexistente um vínculo empregatício entre as partes, matéria que deve ser examinada como preliminar de mérito.

Na contestação, para descaracterizá-lo, o recorrente apontou o ano de 1971 como o do início das atividades do reclamante e, ainda assim, na condição de fiel depositário, matéria regulada pelo Código Civil. *Como avaliador, só nove vezes teria atuado o recorrido, todas elas em 1976.*

Ressalte-se, contudo, que a instrução processual revelou avaliações outras levadas a efeito em épocas diversas, o que fez com que o reclamado, nas razões de recurso, se rendesse à evidência e não mais se fixasse, apenas, naquele ano.

De qualquer forma, porém, não contém os autos — ainda que se buscasse apoio nos documentos serodidamente juntados, com as razões finais — os elementos necessários à aceitação de uma relação de emprego entre as partes.

Não demonstrou o reclamante fosse idêntica sua situação à de Angelo Belucci e outro, não sendo suficiente, para que assim se julgue, a simples juntada de um xerox da sentença prolatada na reclamação por ambos interposta.

Não provou o recorrido fosse contínua, não eventual, a prestação de seus serviços ao reclamado.

Suas atuações, por demais espaçadas e sem caracterizarem, sequer, a *intermitência invocada em outros casos, não conduzem à conclusão a que chegou a r. sentença recorrida.*

Também, ainda que se aceitasse houvesse sido ele remunerado pelo recorrente, sob o rótulo de "salário indireto", diante da flagrante ausência de comprovação de qualquer resquício de subordinação, conforme deflui dos depoimentos testemunhais, afastada restaria a possibilidade de aceitação de um vínculo empregatício entre as partes.

Além disso, certo é que, quando desempenhava o recorrido as funções de depositário, seu contrato era regido pelas disposições contidas no Código Civil.

Pelo menos, não teve ele o cuidado de provar que, em seu caso específico, se ocultasse, sob aquela denominação e sob as características que os autos revelam, um verdadeiro contrato de trabalho.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos:

Em dar provimento ao recurso do reclamado para julgar o reclamante carecedor da ação e, em consequência, prejudicado o exame de seu recurso.

Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de maio de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AP-116/78 — N. 943/79

EMENTA: Remição.

Pode o executado remir a execução até a assinatura do auto de arrematação, não podendo remir os bens.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da **Capital**, sendo agravante **Cooperativa dos Produtores Rurais do Sul do Paraná** e agravada **Elizabeth Margarida Maenich**.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator.

"Arrematados os bens levados à praça, requereu a reclamada a remição da execução, oferecendo o valor total da dívida. Indeferido tal pedido, opôs embargos à arrematação. Devidamente impugnados foram julgados improcedentes pela decisão de fls. 40.

Desta decisão agravou de petição a reclamada tendo sido oferecida contramínuta.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, pois mesmo admitindo que poderia ter sido interposto do despacho que indeferiu a remição, não houve perda da oportunidade processual, visto que da arrematação cabia embargos, fundados em pagamento, porque depositara o valor da dívida. Além disso, por via dos embargos, poderia questionar a validade da arrematação face a remição da execução que requerera.

No mérito, o art. 651 não limita a remição à realização da praça, caso contrário não poderia admiti-la até a adjudicação que pressupõe a ocorrência da própria praça dos bens. A arrematação ou adjudicação de que fala a lei, presume sua consumação com a assinatura do auto, nos termos do art. 694 do CPC. Antes disso pode haver a remição da execução como ensina Amílcar de Castro, "em qualquer ponto do processo da execução, antes de arrematados ou adjudicados os bens penhorados, permite o direito processual que o executado, seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, por consangüinidade ou afinidade, façam pagamento integral da dívida exequenda."

Destarte, o direito de remir a execução vai até a arrematação perfeita e acabada com a assinatura do auto ou a adjudicação também perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto. O que não pode o exequente é remir os bens nos termos do art. 787 do CPC, que é ato privativo de seus parentes. A remição dos bens é direito concedido **pietatis causa** visando a manutenção no patrimônio da família, não é deferível em sua integridade no processo do trabalho, dados os termos expressos do art. 13 da Lei n. 5.584 que exige remição da execução, em qualquer caso. Não se pode, por isso, aplicar-se normas de processo comum sem a devida adequação ao processo trabalhista. O processo executório visa satisfazer, com o máximo de brevidade e um mínimo de gravame do devedor, o direito do credor. Pelo que, seria ilógico que se preterisse remição possível, por não ferir direito do arrematante à arrematação que não poria fim à execução. Pois, pelo maior lance, como é usual e ocorre na espécie, e não pelo valor da dívida exequenda. Além disso, nenhuma razão há para que se vede a remição após a praça, pois ela deve sempre preferir à adjudicação e principalmente à arrematação, que apenas leva em conta interesse pecuniário de terceiro, estranho ao litígio, cujo direito só se consuma com a assinatura do auto. Assim, do mesmo modo que não é limitada a remição da execução, no caso de adjudicação à realização da praça, não o é no caso de licitação com lance de arrematação não consumada. Em ambos os casos o direito à remição vai até a assinatura do auto.

Pelo que, dou provimento ao agravo para deferir a remição dos bens praceados. Custas **ex legis**.

Ao exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, **em conhecer do agravo de petição e em não conhecer** das contra-razões, por intempestivas. No mérito, por maioria de votos, **em dar provimento ao agravo**, para deferir o pedido de remição. Vo-

taram vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Alcides Nunes Guimarães. Deferida a juntada de voto vencido do Exmo. Juiz Relator.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, Relator Designado.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 22 de maio de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente.
Pedro Ribeiro Tavares, Relator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

EMENTA: **Remição** — O devedor somente pode remir a execução antes da arrematação. Efetivada esta, o direito de remir só pode ser exercido pelo cônjuge, ascendente ou descendente do devedor e até a assinatura do respectivo auto. Aplicação dos arts. 651 e 788 do CPC.

VOTO

O recurso é tempestivo e os emolumentos foram recolhidos. Conheço.

As contra-razões, no entanto, foram oferecidas a destempo (fls. 57 e 58) e delas não conheço.

O problema todo diz respeito ao momento processual próprio do pedido de remição. O art. 651 do Código de Processo Civil estabelece que o devedor pode remir a execução **antes** de arrematados os bens.

Trata-se de inovação em relação ao que dispunha o Código de 1939, que permitia a remição pelo devedor até o momento da assinatura do auto de arrematação. Hoje, no interregno de 24 horas entre a arrematação e a assinatura do respectivo auto, somente é possível a remissão pelo cônjuge, descendente ou ascendente do devedor, conforme dispõe o art. 789 do Código de Processo Civil. Não sendo o caso dos autos, **nega-se** provimento ao agravo de petição interposto.

É o meu voto.

Curitiba, 22 de maio de 1979. **Tobias de Macedo Filho**, Juiz Relator.

EMENTA: 1. Remuneração da hora extra. 2. Equivalência entre o valor da indenização prevista na CLT e dos depósitos do FGTS.

1. Calcula-se o valor das horas extras pela remuneração do empregado — nesta incluídos adicional de tempo de serviço e gratificação semestral entre outros direitos.

2. A equivalência protetora do tempo de serviço do empregado é econômica, nos termos do art. 165, XIII, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, sendo recorrente **Banco Bamerindus do Brasil S/A** e recorrido **Gerson José de Souza**.

Inconformado com a decisão dada na reclamatória que lhe moveu Gerson José de Souza, recorre ordinária e tempestivamente o Banco Bamerindus do Brasil S/A, tendo feito o depósito e pago as custas.

Alega que a decisão recorrida entendeu que as horas extras devam ser calculadas sobre o total da remuneração do recorrido, incluídos nesta o adicional de tempo de serviço e a média das gratificações semestrais, donde resultam diferenças nas verbas pagas a título de férias, aviso prévio e gratificação natalina, salários e gratificação proporcional. No entanto, a hora suplementar deverá ser calculada sobre o que recebe o empregado a título de salário, sem o acréscimo de qualquer outra vantagem, posto que o acréscimo não é salário, mas remuneração.

Quanto à diferença resultante da equivalência entre o sistema do FGTS e o da CLT, a equivalência a que se refere o texto constitucional é social e não de valores. O preceito constitucional não é auto-aplicável.

O recorrido contra-arrazoou, tempestivamente, em apoio à sentença.

A douta Procuradoria, em seu parecer, opina pelo provimento parcial do apelo, pois os sistemas da CLT e o do FGTS são diversos e com vantagens econômicas diferenciadas.

É o relatório.

VOTO

I — Recurso conhecido por regularmente interposto.

II — O apelo da recorrente se desenvolve em duas fases: na primeira se rebela contra a disposição da sentença que determinou

à empresa o pagamento de diferenças resultantes do cálculo das horas extras, tomando-se por base, na remuneração, o adicional de tempo de serviço, a média das gratificações semestrais e salário-família; na segunda, insurge-se contra a equivalência econômica entre o sistema da CLT e o do FGTS, quanto ao valor do tempo de serviço.

No que diz respeito ao cálculo das horas extras, o dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente. Há que entender-se, no texto, como salário, a remuneração havida pelo trabalhador, interpretação que melhor se ajusta ao depósito do Direito do Trabalho.

Assim sendo, vantagens percebidas a título de adicional de tempo de serviço e gratificações semestrais integram a remuneração do empregado para o cálculo dos direitos trabalhistas.

Correta, portanto, a sentença que assim decidiu.

III — Quanto à equivalência econômica entre os sistemas de proteção ao serviço da CLT e do FGTS, o problema merece algumas considerações.

Institui a Constituição Federal — art. 165, XIII — a estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente.

Com essa norma, quis o legislador estabelecer a igualdade dos sistemas, a fim de que pudesse o trabalhador optar entre instituições necessariamente iguais.

Indaga-se — já que a tese provoca polêmicas — qual a natureza dessa equivalência. A partir dessa indagação, passou-se a adjetivar a equivalência e essa caiu no terreno metafísico-escolástico das indefinições relativas. Em suma, os defensores da equivalência social, jurídica ou qualquer outro nome que se lhe dê, estão dispostos a reconhecer quaisquer argumentos, menos um, o que interessa fundamentalmente ao trabalhador, o de que a equivalência é econômica.

Se considerarmos a equivalência como social — mesmo ponderando a imprecisão do termo — sem dúvida ociosa é a palavra inscrita na norma constitucional.

Que outra equivalência seria senão a econômica?

No mar de argumentos surgidos, pode-se escolher o que alega a diferenciação dos sistemas pela concessão de vantagens que um estabelece e outro não.

Ora, não resta dúvida que a meditação mais profunda entre os dois sistemas indica que as diferenças de vantagem havida entre

ambos se prende, fundamentalmente, à perda da estabilidade ou da possibilidade da aquisição desta pelo trabalhador.

Seria conclusivamente injusto — face à sistemática teórica do Direito do Trabalho — estabelecer-se a equivalência dos sistemas protetores do tempo de serviço e, ao mesmo tempo, diferenciá-la economicamente, criando dois valores para o tempo de trabalho — o que não tem razão de ser.

Além do mais, tal demonstraria a desvantagem econômica que resultaria para o empregado a opção ao FGTS.

Não há, portanto, outra forma de equivalência a não ser a econômica.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Tobias de Macedo Filho, Leonardo Abagge e José Lacerda Júnior, **em negar provimento** ao recurso.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de março de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente.
José Luiz M. Cacciarí, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RDC-022/78 — N. 1.038/79

EMENTA: Reposição salarial — Falece competência normativa ao Poder Judiciário do Trabalho para deferir reposição salarial, em dissídio coletivo. O eventual erro do índice oficial de reajuste do ano de 1973, para os dissídios coletivos, só pode ser corrigido por Ato do Executivo federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Revisão de Dissídio Coletivo** n. 022/78, provenientes de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sendo Suscitante **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina** e suscitados **Rádio Araranguá Ltda. e outros** (66).

Suscitou o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina o presente dissídio

coletivo revisional contra os Suscitados Rádio Araranguá Ltda. e outros (66), nos termos do artigo 856 e seguintes, combinado com o Prejulgado n. 56/76, do Colendo TST, objetivando reajustamento salarial coletivo e a instituição das seguintes condições normativas:

1. Aumento salarial para todos os participantes da categoria profissional, a partir de 1.º de janeiro de 1979, de acordo com o índice fornecido pelo Governo Federal, sobre os salários vigentes a 31 de dezembro de 1978.

Parágrafo único — Ao índice acima acrescente-se mais 30% (trinta por cento) a título de recuperação do poder aquisitivo da categoria profissional.

2. Reajuste trimestral, a ser concedido pelas Suscitadas, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1979, nunca inferior a 8% (oito por cento) de cada vez.
3. Concessão de um salário normativo igual a 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo vigente em Santa Catarina.
4. A extensão da estabilidade provisória, nos termos do art. 543, da CLT, ao Delegado Sindical.
5. Concessão do adicional mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário percebido, para o acúmulo de funções, dentro de um mesmo setor, tendo por base a melhor remunerada.
6. Adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) quando em cargo de chefia, tendo por base a função melhor remunerada.
7. Adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço na mesma empresa.
8. Estabilidade da gestante até 90 (noventa) dias após o término do período de afastamento compulsório.
9. Adicional de risco de vida de 25% (vinte e cinco por cento) para os operadores de transmissor.
10. Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor efetivo do salário e o valor do benefício atribuído ao empregado.
11. As Suscitadas pagarão mensalmente ao Sindicato dos Radielistas, por sua conta, 3% (três por cento) de sua folha de pagamento, para aplicação em assistência social.

12. Nos casos de dispensa sem justa causa, as empresas pagarão a diferença entre o FGTS e a indenização a que teria direito o empregado, se não fosse optante.
13. As empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos pela presente Revisão, no *salário do mês em que o E. TRT publicar o Acórdão*, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do reajuste concedido na cláusula 1.ª e que será recolhida aos cofres do Suscitante, através de cheque nominal ou guia especial fornecida pelo Sindicato, no mês seguinte à referida publicação.
14. Ficam mantidas todas as conquistas e vantagens anteriores conseguidas pela categoria profissional em acordos e sentenças normativas.
15. Tratando-se de revisão de instrumento normativo, as empresas que não pagarem o reajustamento salarial, no mês seguinte ao do término do anterior, terão de fazê-lo com o acréscimo de juros e correção monetária, na forma da legislação vigente.

Juntou o Sindicato Suscitante o Edital de convocação da Assembléia Geral, a Ata da Assembléia e o *xerox* autenticado do dissídio coletivo revisando, na forma do Prejulgado n. 65 do TST.

Citadas as Suscitadas, regularmente, realizou-se a audiência de conciliação e instrução do dissídio coletivo revisional, Ata e de fls. 103/105, perante o Juiz Presidente da JCJ de Florianópolis, autoridade judicial delegada, na forma do art. 866, da CLT.

Infrutífera a tentativa de conciliação, ausentes à audiência algumas das suscitadas, foi juntada a contestação de fls. 106 **usque** 114 pelas empresas suscitadas, qualificadas a fls. 107 dos autos, além de procurações e cartas de credenciamento dos prepostos, fls. 145/229 dos autos.

O MM. Juiz Presidente da JCJ de Florianópolis, ante o malogro da conciliação, formulou a proposta conciliatória, reajustamento salarial coletivo na base de 43%.

Encerrada a instrução do dissídio revisional, oficiou a PRT, a fls. 232, no sentido de ser o dissídio julgado procedente, em parte, concessão do fator de reajustamento no mês de janeiro de 1979, salário normativo, Prejulgado n. 56/76, estabilidade para a gestante, até 60

dias do afastamento legal, além do desconto para o Sindicato Suscitante.

É o relatório.

VOTO

1. **Defiro** o reajustamento de 43%, com incidência sobre os salários revisandos, em 31.12.78, deduzidos, antes, os aumentos espontâneos e compulsórios. Vigência pelo prazo de 12 meses, a partir de 1.1.79. **Indefiro** a reposição salarial, por extrapolar a competência normativa do Judiciário Trabalhista, art. 142, da CF.
2. **Indefiro** o reajuste trimestral, na vigência da sentença normativa.
3. **Defiro** o salário normativo, nos termos do Prejulgado n. 56, do Colendo TST.
4. **Indefiro** a estabilidade provisória dos delegados sindicais, matéria de **lege ferenda**.
5. **Indefiro** o adicional mínimo de 40%, na hipótese de acúmulo de funções.
6. **Indefiro** o adicional de 50%, para os ocupantes de cargos de chefia, nas empresas Suscitadas.
7. **Indefiro** o adicional de 1%, por ano de serviço, na mesma empresa.
8. **Defiro** a estabilidade provisória da gestante, porém, somente até 60 dias do término do benefício legal.
9. **Indefiro** o adicional de risco de vida para os operadores de transmissor, por contrariar a política salarial à legislação em vigor.
10. **Indefiro** a complementação salarial, para o empregado em gozo do auxílio-doença. As empresas já contribuem para a Previdência Social, com 8% sobre os salários.
11. **Defiro** a equivalência pecuniária entre os regimes jurídicos da CLT e do FGTS, como previsto no inciso XIII, do artigo 165, da CF.
12. **Defiro** o desconto em favor do Sindicato Suscitante, na base de 20% do aumento do primeiro mês, se não houver oposição

dos integrantes da categoria interessada, não sindicalizados, até 10 dias antes do pagamento dos salários reajustados.

13. **Indefiro** a manutenção das cláusulas normativas preexistentes.
14. **Indefiro** a contribuição compulsória das Suscitadas, na base de 3% sobre a folha de pagamento dos seus empregados, em favor do Sindicato Suscitante, para fins assistenciais, o que agravaria o ônus legal.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região: 1) Por unanimidade de votos, **em deferir** aumento de 43% a incidir sobre os salários revisandos em 31.12.78, deduzidos antes, os aumentos espontâneos e coercitivos, pelo prazo de doze meses a partir de 1.1.79. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Vicente Silva, **em indeferir** a taxa de reposição salarial. 2) Por unanimidade de votos, **em indeferir** a cláusula do reajuste trimestral na vigência da sentença normativa. 3) Por maioria de votos, **em instituir** salário normativo nos termos do Prejulgado 56 do Colendo TST, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Vicente Silva que concedia na forma do pedido. 4) Por maioria de votos, **em indeferir** a estabilidade provisória aos delegados sindicais, vencidos os Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Vicente Silva. 5) Por unanimidade de votos, **em indeferir** adicional mínimo de 40% para acúmulo de funções, dentro de um mesmo setor, tendo por base a melhor remunerada. 6) Por unanimidade de votos, **em indeferir** adicional mínimo de 50% quando em cargo de chefia, tendo por base o melhor remunerado. 7) Por unanimidade de votos, **em indeferir** adicional de 1% por ano de serviço na mesma empresa. 8) Por unanimidade de votos, **em indeferir** a estabilidade da gestante até 90 dias após o benefício do INPS e manter a estabilidade da gestante em 60 dias após o término do benefício previdenciário. 9) Por unanimidade de votos, **em indeferir** o adicional de risco de vida de 25% para os operadores de transmissor. 10) Por unanimidade de votos, **em indeferir** a complementação salarial em gozo de auxílio-doença. 11) Por maioria de votos, **em instituir** a equivalência econômica entre a indenização por antigüidade e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na despedida sem justa causa, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Tobias de Macedo Filho e Araldo Picança. 12) Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho, **em deferir** desconto em favor do Sindicato, correspondente a 20% do aumento do primeiro mês, desde que não haja manifestação em contrário quanto aos não sindicalizados, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento majorado. 13) Por unanimidade,

em indeferir a manutenção de cláusulas preexistentes. 14) Por unanimidade de votos, **em indeferir** a cláusula em que é requerida a instituição de desconto de 3% (três por cento) da classe empregadora para assistência social. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Alcides Nunes Guimarães, Relator Designado.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pelas Suscitadas.

Intimem-se.

Curitiba, 5 de junho de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Alcides Nunes Guimarães**, Relator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AP-094/78 — N. 942/79

EMENTA: Sentença de liquidação — Impugnação — O silêncio do exequente sobre a conta da liquidação não torna precluso o direito de impugnar a sentença de liquidação proferida posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição** provenientes da MM. JCJ de Blumenau-SC, sendo agravantes **Ingrid Tierling e Tania Tierling** e agravada **Companhia Jensen — Agricultura, Indústria e Comércio**.

Do despacho de fls. 92, agravam de petição as reclamantes, alegando que o silêncio das partes não tem o condão de reduzir a condenação.

Alegam que a agravada foi condenada a um determinado valor.

O Egrégio Tribunal reformou, em parte, condenando a agravada a um valor maior. Este acórdão transitou em julgado. Elaborada a conta de liquidação, a agravada recolheu a respectiva importância, mas, talvez, por lapso do funcionário, em valor menor ao fixado no acórdão.

Pede a reforma da decisão de fls. 92.

Contraminado o agravo.

Parecer da douta Procuradoria a fls. 108.

É o relatório.

Isto posto:

O Juiz mandou fazer liquidação por simples cálculo, o que foi feito a fls. 85.

As partes foram notificadas para falarem sobre o cálculo e não sobre a sentença.

O silêncio da exeqüente sobre a conta de liquidação não afastava o direito de impugnar a sentença de liquidação a ser proferida posteriormente.

Da sentença de liquidação de fls. 87 não foi a exeqüente intimada, tendo tomado ciência da mesma apenas quando recebeu os alvarás de fls. 90/91, fato acontecido em 20.6.78.

Em 23.6.78 (petição de fls. 92) a exeqüente peticiona dizendo que a execução estava incompleta e que deveria ser calculada a diferença acrescida de juros e correção monetária.

A petição de fls. 92, embora não contenha referência expressa, é autêntica impugnação à sentença de liquidação de fls. 87.

A decisão da MM. Juíza, que presidia à execução, indeferindo o pedido sob o fundamento de que, quando da conta, a reclamante silenciara sobre os cálculos não tem amparo legal. A exeqüente não perdeu o direito de impugnar a sentença de liquidação quando silenciou sobre a conta.

A impugnação de fls. 92 deveria ser conhecida e julgada pelos fundamentos apresentados na mesma, o indeferimento liminar sem examinar a matéria de mérito contida na petição representou não conhecimento da impugnação à sentença a qual, **data venia**, era tempestiva e não havia preclusão do direito de impugnar.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo, para determinar que a impugnação à sentença de fls. 92 seja julgada, quanto ao mérito, como o MM. Juiz da execução entender de direito, depois de notificada a parte contrária para se pronunciar sobre a mesma.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo e dar-lhe provimento** para determinar a baixa dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que seja processada e julgada a impugnação à sentença de liquidação, como entender de direito.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 5 de junho de 1979. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental. **L. J. Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AP-049/78 — N. 257/79

EMENTA: Sucessão nas Obrigações Trabalhistas — Simples transferência de alguns bens móveis a terceiro, não transforma o adquirente em sucessor nas obrigações trabalhistas do alienante, máxime se esta é empresa que continua a atuar regularmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, interposto de decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, sendo agravante **Sidney Pimentel** e agravados **Gasoleo — Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda.** e seu sucessor **Takumi Okawa**.

Sidney Pimentel ajuizou reclamatória trabalhista contra **Gasoleo — Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda.**

Citada a empresa, não se fez presente à audiência designada, tendo sido o processo julgado à sua revelia. Regularmente intimada da sentença, não interpôs recurso. Neste momento processual, o reclamante informou o Juízo de que a reclamada "alienou seu passivo e ativo ao Sr. Takumi Okawa, e pleiteou fosse o mesmo intimado da sentença, na qualidade de sucessor. Assim se fez. Vem a Juízo o Sr. Takumi Okawa e diz não ser sucessor da reclamada, que continua a operar em Curitiba. Junta fotocópia do contrato social da demandada, para provar suas alegações. Citado para fins de execução, novamente vem a Juízo referido Sr. e torna a alegar sua condição de terceiro, tendo o MM. Juiz determinado a suspensão da penhora.

O exeqüente, inconformado com o despacho, ajuíza petição na qual pretende a reconsideração do despacho do MM. Juiz, que, todavia, o mantém, com fundamento em que a reclamada continua a existir, tem sua sede em Curitiba e contra ela se deve dirigir a execução. Inconformado, agrava de petição o exeqüente. Pretende tornar sem efeito o despacho que suspendeu a penhora, o qual foi mantido e fundamentado pelo MM. Juiz a **quo**. A douta Procuradoria preciza o conhecimento e desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo por hábil e tempestivo.

No mérito, o agravante pretende comprovar a sucessão trabalhista entre **Gasoleo — Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda.** e

Takumi Okawa com base exclusivamente num contrato de venda de alguns bens móveis, feita pela primeira ao segundo. Comprovam os autos que a empresa demandada tem sede em Curitiba, na Avenida Iguazu, n. 21, e consta que continua a operar regularmente no ramo de sua atividade. O fato de ter alienado a terceiro alguns de seus bens, ao que se deduz, em proporções inexpressivas, não transfere para o comprador a legitimidade passiva para responder pelas obrigações do alienante. De qualquer forma, não há nos autos qualquer prova segura de que Takumi Okawa seja sucessor de Gasoleo — Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda., para efeitos trabalhistas.

Assim sendo, nada há de irregular no despacho agravado, proferido nos termos da lei, devendo, efetivamente, ser executado o dever, independentemente de ter ou não encerrado atividades na Comarca de origem do processo, o que não impede venha a ser executada, de futuro, qualquer pessoa física ou jurídica que se comprovar haver sucedido a executada, em suas obrigações trabalhistas.

Nego provimento ao Agravo.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz J. F. Câmara Rufino, **em negar provimento** ao agravo de petição.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 1979. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente. **Victório Ledra**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador.

TRT-PR-RQ-1.423/78 — N. 663/79

EMENTA: Supressão de atividades — Rescisão contratual.

É princípio geral assente no Direito do Trabalho brasileiro que a supressão da atividade exercida pelo empregado, sem motivo de força maior, enseja a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa deste, com o pagamento de indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM. JCJ de Londrina-PR, sendo recorrente **Antonio Gomes Sobrinho** e recorrida **Empresa Jornalística Folha de Londrina Ltda.**

Antonio Gomes Sobrinho recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, por lhe haver aplicado a pena de confissão quanto à matéria fática e negado aplicação ao disposto no art. 498 da CLT, sob o fundamento de que não era portador da estabilidade no emprego, podendo, em consequência, ser removido de cargo por supressão da atividade que exercia. Em preliminar, sustenta que a CLT não enseja a aplicação da pena de confissão ao empregado, além do que seu depoimento não foi requerido pela recorrida, devendo o processo ser anulado, a fim de que se processe a instrução regular. No mérito, diz que era estável, pois ingressou na empresa em 1954 e a opção ao FGTS, com efeitos retroativos a 1967, foi fruto de malícia arquitetada pela recorrida além do que não preencheu os requisitos legais para a sua validade (falta de anotação da opção na CP), devendo, se rejeitada a preliminar, ser procedente a reclamatória.

O recurso foi contra-arrazoado. Sobem os autos, opinando a douta Procuradoria pelo seu conhecimento e acolhimento da preliminar, para se anular a r. sentença, a fim de que o processo seja devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

Exame da preliminar — Pretende o recorrente seja anulada a sentença proferida pela MM. Junta, por entender que a pena de confissão que lhe foi aplicada não pode prevalecer, posto que seu depoimento pessoal não foi requerido, nem na contestação e nem por ocasião da audiência inaugural, não bastasse haver justificado em juízo os motivos de sua ausência.

Cabe observar, no entanto, ser obrigatória a presença física das partes, até o momento do depoimento pessoal, face ao que preceitua o art. 848, parágrafo 1.º da CLT. Adiada a audiência, com a observação de que a próxima será "apenas para a inquirição das partes" (fls. 16), a que faltar será tida como confessa quanto à matéria de fato, pela incidência do art. 343, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

A douta Procuradoria sustenta que, pela sistemática da CLT, que é expressa a respeito e não comina pena de confissão ao empregado ausente, não se pode aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil. **Data venia**, embora tal entendimento esteja amparado em parte da doutrina (**Coqueijo Costa**), dele divergimos, porque na esfera do

direito processual deve prevalecer o tratamento indiscriminatório daqueles que pedem a prestação jurisdicional, salvo exceção expressamente prevista. Inexistindo exceção que possibilite ao empregado faltar ao interrogatório sem justificativa, se o faz, sujeita-se a ser tido como confesso, com as conseqüências jurídicas peculiares.

A ausência que justifica a elisão da confissão é aquela que se dá por motivo justificado, mas essa justificação da impossibilidade de comparecer para depor tem que se dar antes da audiência, como consagra o art. 452, parágrafo 1.º do CPC, especialmente se o empregado-reclamante está assistido por advogado, como é o caso.

No presente caso, pretendeu o recorrente, através de seu advogado, justificar sua ausência quando transcorridos mais de dez dias da realização da audiência (fls. 59/64), além de os motivos invocados (acordo extra-autos e falecimento na véspera de familiar) não estarem comprovados de modo a justificar a ausência, já que pela certidão de óbito juntada aos autos não se pode concluir que se trate de um familiar do recorrente (fls. 79).

Rejeito a preliminar.

No mérito, pretende o recorrente que se reforme a r. decisão recorrida, a fim de que seja decretada a rescisão do seu contrato de trabalho, uma vez que, sendo empregado estável e com a supressão da atividade que exercia, tem direito ao recebimento de indenização dobrada, não sendo obrigado a aceitar outra função (art. 498, CLT).

A prova dos autos é bastante clara de que o recorrente exerceu a opção pelo sistema do FGTS, em março de 1978, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 (fls. 56), tendo essa opção sido homologada perante a Justiça do Trabalho, sem evidências de qualquer vício de vontade e nem preterição de formalidades legais, não nos parecendo que o simples fato de não ter sido anotada na Carteira de Trabalho a torne nula.

É bem verdade que uma corrente doutrinária sustenta a tese de que o empregado estável, mesmo que venha a optar pelo FGTS, não perde a sua condição de estável. Quer-nos parecer, todavia, que a opção gera, de imediato, a transferência do trabalhador do sistema da Consolidação para o Fundo de Garantia, com a conseqüência imediata da perda da estabilidade, mesmo que o empregado já a tenha adquirido. Como assinala **Russomano**, no seu livro "O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro", o trabalhador optante poderá, a critério do empregador, ser despedido a qualquer momento, mediante indenização em dobro, calculada na forma do art. 497, da CLT, sendo

que o período posterior à opção será coberto pelas normas específicas do Fundo de Garantia.

Reconhecendo-se que o recorrente não era portador da estabilidade, a indagação que surge é se, extinta sua função, tem ou não direito em postular a rescisão do seu contrato de trabalho, com o pagamento dos consectários legais, ou pode a empresa transferi-lo para outra função. A resposta parece favorecer a pretensão do recorrente, uma vez que é princípio geral, assente no Direito do Trabalho brasileiro, que a extinção total da empresa, fechamento de filiais ou supressão de atividades, sem motivo de força maior, é forma ou modalidade de despedida injusta. Tal princípio alcança tanto o empregado estável ou não estável, até mesmo pelo que se extrai de preceito inscrito no Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando diz: "Poderá o empregado optante utilizar sua conta vinculada..." "No caso de extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou ainda supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer dessas ocorrências implique na rescisão do contrato..." (art. 24, inciso II, do Regulamento do FGTS).

O douto **Russomano**, ao comentar tal dispositivo, diz que o "Regulamento, quando se refere à cessação de atividade econômica da empresa, adianta que a hipótese estudada pressupõe o rompimento do vínculo contratual existente entre o trabalhador e o empresário". Arremata que isso "significa dizer que a extinção da empresa ou de parte de suas atividades se equipara à despedida injusta" ("O Empregador e o Empregado no Direito Brasileiro").

Todavia, do período posterior à opção, o recorrente não tem direito à indenização e sim aos depósitos do FGTS, com o fornecimento das guias no código 01.

Cumprе salientar que a supressão das atividades exercidas pelo recorrente é confessada pela própria recorrida, além de estar plenamente caracterizada nos autos (fls. 55).

A pretensão do recorrente de adicionar à sua remuneração aquilo que percebia da firma Rocha & Feldman S/C Ltda., para efeito de cálculo de seus direitos, não pode vingar, não só porque não há nenhuma prova de que essa empresa fosse integrante do mesmo grupo da recorrida, como também porque os elementos dos autos são bastante suficientes para demonstrar que mantinha um contrato de trabalho com aquela empresa, independente de sua vinculação com a recorrida, tanto assim que esse contrato foi rompido, com o pagamento de todos os consectários legais (fls. 53).

De outro lado, o recorrente só faz jus ao pagamento de salários durante o período em que trabalhou para a recorrida e não até o trânsito em julgado da decisão, desde que tenha optado por se afastar da empresa, residindo em juízo com o pedido de rescisão contratual pela chamada via indireta.

Dou provimento ao recurso, para declarar rescindido o contrato de trabalho que o recorrente mantinha com a recorrida, com o conseqüente pagamento de indenização dobrada, do período anterior à opção e posterior a esta, o saque dos depósitos do FGTS, bem como salários até a data do afastamento do emprego.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva, **em rejeitar** a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao recurso** para declarar rescindido o contrato de trabalho e **em deferir** ao recorrente: indenização do tempo de serviço anterior à opção; depósito do FGTS e sua liberação pelo código 01; e salários até a data do seu afastamento. *Votaram, parcialmente vencidos, os Exmos. Juizes J. F. Câmara Rufino e Vicente Silva, que davam provimento mais amplo, eis que deferiam a indenização por todo o período trabalhado. Os Exmos. Juizes Revisor e Tobias de Macedo Filho também votaram vencidos, eis que negavam provimento ao recurso.*

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 3 de abril de 1979. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **Indalécio Gomes Neto**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.355/78 — N. 899/79

EMENTA: Vínculo Empregatício.

Trabalhador rural. Não sendo devidamente comprovada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 2.º da Lei n. 5.889/73, não se acolhe a invocada relação de emprego rural.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, sendo recorrentes **Augustinha dos Santos Salgado e outros (7)** e recorrida **Usina Central do Paraná S/A — Agricultura, Indústria e Comércio.**

Perante o MM. Juiz da Comarca de Porecatu (PR), Augustinha dos Santos Salgado e seus filhos (6) ajuizaram reclamação trabalhista contra a Usina Central do Paraná S/A, sendo que a primeira reclamante, mãe dos demais reclamantes, alega ter sido registrada em 23.9.66 e trabalhado até 22.12.76, quando foi injustamente dispensada, pleiteando o pagamento das verbas de aviso prévio, indenização em dobro, repouso semanal remunerado desde 1966, horas extras (2 x dia) desde 1966, férias vencidas desde 1975 e anotação de sua CTPS.

A reclamante diz ter iniciado o seu trabalho na data supra, substituindo o seu marido, cabeça do casal, falecido em 1966.

Quanto aos filhos (6), pleiteiam os dois primeiros: anotação da CTPS, recolhimento do INPS, férias em dobro, horas extras (2 x dia), gratificação natalina, repouso semanal remunerado desde 1964; o terceiro reclamante, as mesmas verbas acima, a partir de 1968; o quarto reclamante, idem, idem, como acima, a partir de 1969; o quinto reclamante, da mesma forma que acima, a partir de 1971, e, finalmente, o sexto reclamante, as mesmas verbas pleiteadas pelos irmãos, somente a partir de 1972.

Contestando, a reclamada nega ter dispensado a primeira reclamante e afirma ter ela abandonado o emprego, após ter-se ausentado do serviço pelo espaço de mais ou menos 100 dias, período esse de afastamento devidamente comprovado entre licença (15 dias) e atestados do INPS (doc. fls. 17/21).

Que, em data de 20.12.76, a reclamante se apresentou ao serviço e a direção da empresa determinou que reassumisse suas funções, mas, que dali a alguns dias deixou a Fazenda, não mais a ela retornando.

Compareceu, não obstante, daí a um mês, nos escritórios da reclamada, apresentando então os atestados médicos, acima referidos, expedidos pelo ambulatório médico do INPS de Tatuapé-SP, justificando com isso sua prolongada ausência ao trabalho.

Nesta oportunidade, foi novamente convidada, já em perfeito estado de saúde, a que retornasse ao serviço, não o fazendo, para somente voltar através da presente reclamatória. Argumentam mais, que, sendo estável, quer abusar dessa condição, alegando dispensa injusta.

Quanto aos filhos, contestam todas as verbas pleiteadas, alegando que, como sói acontecer entre famílias do meio rural, os familia-

res, a partir de certa idade, participam com sua parcela de contribuição na formação da "economia familiar", que vai desde os afazeres domésticos, de âmbito estritamente familiar, até aqueles de atividades do próprio campo, estes quando o permitem suas condições e, assim mesmo, dentro de horários estabelecidos pelo cabeça da família, que ainda é quem os fiscaliza.

Esclarece mais a reclamada que esse "cooperativismo familiar", *encontrado no meio rural, obedece a um esquema traçado pelo chefe da casa e é um fato social notório, largamente difundido no meio rural, que se destina a atender necessidades de famílias numerosas, como é o caso da primeira reclamante, mãe viúva dos demais reclamantes.*

Finalmente, pedem que, para esses seis reclamantes, seja decretada **Carência de Ação** e total improcedência da reclamação, porque nunca foram seus empregados, na acepção do termo, nunca estiveram sujeitos a ordens e fiscalização da reclamada, e sim de sua progenitora que, por outro lado, recebia o produto do trabalho dos mesmos reclamantes, seus filhos.

Foram ouvidos os depoimentos de quatro dos reclamantes (mãe e 3 filhos) e dispensados os dos demais, de comum acordo entre as partes. Foram também ouvidas duas testemunhas dos reclamantes e duas da reclamada.

A inicial, vale aqui esclarecer, não estimou os salários dos reclamantes, notadamente da primeira reclamante, que possuía CTPS devidamente anotada pela empresa. Deduz-se que a mesma ganhava o **salário-mínimo** da época (Cr\$ 1.027,20), quando deixou o emprego em dezembro de 1976, eis que a reclamante recebeu esse salário, pelas férias reclamadas de 1975/76 e constantes do item "b" da inicial, e pagas pela reclamada, na primeira audiência (fls. 11).

Sentenciado o MM. Juiz **a quo** julgou a reclamação **improcedente**, quanto à primeira reclamante, "carecedores de ação" os demais reclamantes, reconhecendo, no caso da primeira reclamante, que a alegação de despedida injusta não resultou provada suficientemente e, sendo a mesma negada pela reclamada e não provada pela reclamante, a **improcedência** da ação se impunha.

Quanto aos demais reclamantes (6), filhos da primeira reclamante, julgou-os "carecedores de ação", porque, inclusive em seus depoimentos pessoais e nos das testemunhas, ficou comprovado que trabalhavam sem qualquer obrigação ou fiscalização por parte da reclamada e que trabalhavam no sentido de auxiliar a mãe, e a manu-

tenção da família, sendo que aquela, conforme fartamente comprovado, recebia os salários dos filhos.

Inconformados e tempestivamente, recorrem os reclamantes, pedindo inicialmente isenção de custas, nos termos do § 9.º do art. 789 da CLT, por perceberem salário inferior ao dobro do mínimo legal, e o benefício da justiça gratuita.

Alegam, ademais, que a r. sentença de fls. merece ser reformada, sob o fundamento de que a mesma não atinou para a prova colhida nos autos, nem apreciou o pedido formulado pelos reclamantes, e que se o reclamado pretende suplantar a afirmação de dispensa injusta, alegada pela primeira reclamante, com a de "abandono de emprego" a si caberia o ônus probatório, face a estabilidade da mesma.

A douta Procuradoria, a fls. 66, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, somente quanto à primeira reclamante, Augustinha dos Santos Salgado.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

No mérito: Não há dúvida sobre a estabilidade da primeira reclamante, com pouco mais de 10 anos de casa e não optante.

A reclamada alegou abandono de emprego, atraindo para si o ônus da prova; esta não foi feita, pelo menos não aflora nos depoimentos.

Ao revés, o preposto da reclamada (fls. 30), em seu depoimento pessoal, declarou que, após a ausência de 100 dias, a reclamante retornou ao serviço, justificando com atestados médicos suas faltas, tendo a reclamada aceitado e determinado o seu retorno, o que não ocorreu, não tendo a reclamada tomado qualquer atitude.

Com isto evidencia-se, então, que a reclamada só tomou mesmo atitude após a reclamatória, quando, então, mais uma vez, agora em Juízo, teria a oportunidade de colocar o emprego à disposição e, na eventualidade de recusa por parte da reclamante, propor o competente inquérito judicial, para dispensa por abandono de emprego, face a estabilidade da reclamante e sua recusa ao retorno do serviço. Não o fazendo, correu o risco de não ter a sua pretensão acolhida.

Por essas razões, defiro à primeira reclamante as seguintes verbas:

Aviso prévio e indenização: Dispensada sem justa causa, tem, no meu entender, direito às verbas de aviso prévio e indenização, estas calculadas em dobro, pela ruptura sem justa causa de seu contrato de trabalho.

Repouso semanal remunerado: Não tem direito ao repouso semanal remunerado porque, dentro de sua jornada de trabalho e como mensalista, já está incluída esta parcela.

Horas extras: Não restou provada a prestação de serviços em horas extraordinárias. Com efeito, negado pela reclamada o trabalho em horas extras, cabia à reclamante prová-las e nada foi apurado. As testemunhas inquiridas nada disseram sobre o horário de trabalho, de maneira que não acolho esta parte do pedido por falta de provas.

Férias: A reclamante, em depoimento pessoal, declarou que sempre recebeu as férias e, as referentes ao último período 75/76, foram pagas na primeira audiência (fls. 11); nada, portanto, a deferir quanto a esta parte do pedido.

Anotação da CTPS: A reclamada fica obrigada a atualizar, com a apresentação da carteira por parte da reclamante, de conformidade, aliás, com o formulado na contestação, inclusive quanto à evolução salarial.

Quanto aos demais reclamantes, filhos da primeira reclamante:

Acolho a decisão do MM. Juiz **a quo**, que bem analisou a matéria.

Com efeito, esse tipo de trabalho dos filhos, quando menores, de auxiliarem os pais na lavoura, trabalhando eventualmente e colaborando no aumento da "economia familiar", é muito comum no meio rural.

Trabalham sem sujeição de horário, após voltarem da escola, para não ficarem ociosos, sem subordinação econômica ou de chefia, a não ser dos pais, não configurando, realmente, um contrato de trabalho, acrescentando notar que, tanto os reclamantes que depuseram no processo, como as testemunhas, foram unânimes em afirmar que o produto do trabalho, os seus estipêndios ou salários, eram recebidos pela mãe, aliás, confirmado pela mesma, em seu depoimento pessoal, a fls. 31.

De resto, este Egrégio Tribunal, como também outros do país, tem-se reiteradamente manifestado no sentido de que os serviços prestados em decorrência dessa condição familiar, ainda que exorbitando o âmbito doméstico, não configuram contrato de trabalho, se

inexistente qualquer manifestação a respeito, durante o período de permanência no estabelecimento, e este é precisamente o caso dos autos.

De fato, os reclamantes, somente agora, na maioria já adultos e residindo em São Paulo, após deixarem de trabalhar na fazenda, inclusive os que depuseram, esclareceram que estão em São Paulo desde 1975; e o terceiro declarou que nunca pediu para ser registrado, o que deixa muito a desejar no que tange à pretendida subordinação à empresa.

Pelo exposto:

Dá-se provimento parcial ao recurso, para determinar à primeira reclamante, o pagamento de Cr\$ 1.027,20 de aviso prévio; Cr\$ 20.540,00 de indenização (já calculada em dobro) e, também, para determinar seja anotada a CTPS, a fim de que se registre sua saída da reclamada, com data de 22.12.76. Honorários em favor do Sindicato 15%.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante **Augustinha dos Santos Salgado**, para deferir-lhe Cr\$ 1.027,20 de aviso prévio e Cr\$ 20.540,00 de indenização em dobro, honorários advocatícios em 15% e determinar a anotação da CTPS, conforme pedido, mantida, no mais, a decisão recorrida. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de maio de 1979. **Pedro Ribeiro Tavares**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. **Araldo Picanço**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 83.284, DE 13 DE MARÇO DE 1979

"Regulamenta a profissão de jornalista"

Art. 1.º — É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2.º — A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I — redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II — comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III — entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV — planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V — planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI — ensino de técnicas de Jornalismo;

VII — coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII — revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX — organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X — execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI — execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Art. 3.º — Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º — Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.º.

§ 2.º — A entidade pública ou privada não jornalística, sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, está obrigada ao cumprimento deste Decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.

Art. 4.º — O exercício da profissão de Jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;

IV — Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único — Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos itens VIII a XI do artigo 2.º, é vedado o exercício das funções constantes dos itens I a VII do mesmo artigo.

Art. 5.º — O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes deste Decreto, registro especial ao:

I — colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgada com o nome e qualificação do autor;

II — funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2.º;

III — provisionado.

Parágrafo único — O registro de que tratam os itens I e II deste artigo não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso do item II, os resultados do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 6.º — Para o registro especial de colaborador é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.

Art. 7.º — Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2.º, é necessário a apresentação de ato de nomeação ou contratação para o cargo ou emprego com aquelas atribuições, além do cumprimento do que estabelece o artigo 4.º.

Art. 8.º — Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, da qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;

IV — diploma de curso superior ou certificado de ensino de 2.º Grau fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;

V — declaração, fornecida pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquele município, disponível para contratação;

VI — Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — A declaração de que trata o item V deverá ser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2.º — Caso exista profissional domiciliado no município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de três dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o item V.

§ 3.º — Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata o item V, no prazo mencionado no § 1.º, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 4.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 (três) dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante do § 2.º.

§ 5.º — O registro especial de provisionado terá caráter temporário, com duração máxima de 3 anos, renovável somente com a apresentação de toda documentação prevista neste artigo.

Art. 9.º — Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos Diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalistas, respondem pelas respectivas publicações, para o que é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — 30 (trinta) exemplares do jornal; ou 12 (doze) exemplares da revista; ou 30 (trinta) recortes ou cópias de noticiário, com datas diferentes de sua divulgação.

§ 1.º — Tratando-se de empresa nova, o Ministério do Trabalho efetuará registro provisório, com validade por 2 (dois) anos, tornando-se definitivo após a comprovação constante do item V deste artigo.

§ 2.º — Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo anterior.

Art. 10 — Será efetuado no Ministério do Trabalho registro especial do Diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade

se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — prova de depósito do título da publicação no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 11 — As funções desempenhadas pelos Jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

I — Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II — Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III — Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;

IV — Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-os ou redigindo-os para divulgação;

V — Rádio-repórter; aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI — Arquivista-pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII — Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

VIII — Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

IX — Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X — Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XI — Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único — Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.

Art. 12 — Serão privativas de Jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2.º, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.

Art. 13 — Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de Jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 14 — Será passível de trancamento o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de 2 (dois) anos.

§ 1.º — Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudo, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2.º — O trancamento será da competência do órgão regional do Ministério do Trabalho, de ofício ou a requerimento da entidade sindical representativa da categoria profissional, cabendo a esta fazer publicar, em órgão oficial, por três vezes consecutivas e dentro de um interstício de dois anos, a relação dos Jornalistas cujos registros pretende trancar.

§ 3.º — Os órgãos do Ministério do Trabalho prestarão, aos Sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de Jornalista.

§ 4.º — O exercício da atividade em empresa não jornalística, mencionada no artigo 3.º, § 2.º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro nos termos deste Decreto.

§ 5.º — O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante apresentação dos documentos mencionados nos itens II e III do artigo 4.º.

Art. 15 — O salário de Jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 (cinco) horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por Jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 16 — A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de Jornalismo reconhecido na forma da lei e, comprovadamente, não haja Jornalista domiciliado, associado do Sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.

Parágrafo único — O provisionado nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para o qual foi registrado.

Art. 17 — Os atuais portadores de registro especial de provisionado poderão exercer suas atividades no Estado onde foram contratados.

Art. 18 — A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste Decreto se fará na forma do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o Maior Valor de Referência fixado de acordo com o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único — Aos Sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de Jornalista.

Art. 19 — Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer ou-

tra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este Regulamento.

Art. 20 — O disposto neste Decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei n. 6.612, de 7 de dezembro de 1978, os quais, entretanto, não conferirão, por si só, direito ao registro profissional.

Art. 21 — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 65.912, de 19 de dezembro de 1969, e 68.629, de 18 de maio de 1971.

Ernesto Geisel — Presidente da República

Arnaldo Prieto

LEI N. 6.637, DE 8 DE MAIO DE 1979

“Dá nova redação ao art. 225 — CLT”

Art. 1.º — O artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República

Carlos Rischbieter

Murillo Macêdo

LEI N. 6.644, DE 14 DE MAIO DE 1979

“Quadro Permanente da Justiça do Trabalho”

Art. 1.º — Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único — A fixação do número de cargos, por classes, será feita por ato da Presidência do Tribunal, observadas a lotação aprovada de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo.

Art. 2.º — O preenchimento dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho.

Art. 3.º — Aos cargos criados por esta Lei aplicam-se as disposições do Decreto-lei n. 1.457, de 14 de abril de 1976, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis ns. 1.529, de 17 de março de 1977, e 1.620, de 10 de março de 1978.

Art. 4.º — As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, às quais se aplica o disposto no artigo anterior, serão criadas por Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo, observados os recursos orçamentários próprios.

Art. 5.º — Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3.º da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de Categorias Funcionais existentes no Tribunal.

Art. 6.º — Poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos, para preenchimento dos claros de lotação existentes, ocupantes de cargos redistribuídos de órgãos da Administração Federal.

Art. 7.º — Para os fins previstos nos arts. 8.º e 9.º da Lei n. 6.241, de 22 de setembro de 1975, bem como no artigo anterior desta

Lei, deverá o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região observar as disposições legais estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, bem como por outros a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República.

João Batista de Figueiredo — Presidente da República

Petrônio Portella

ANEXO

(LEI N. 6.644, DE 14 DE MAIO DE 1979)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	N. DE CARGOS	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-9.ª AJ-020)	Técnico Judiciário	46	TRT-9.ª AJ-021
	Oficial de Justiça Avallador	03	TRT-9.ª AJ-022
	Auxiliar Judiciário	48	TRT-9.ª AJ-023
	Ag. de Segurança Judiciária	10	TRT-9.ª AJ-024
	Atendente Judiciário	27	TRT-9.ª AJ-025
Outras atividades de nível superior (TRT-9.ª NS-900)	Contador	03	TRT-9.ª NS-924
	Médico	03	TRT-9.ª NS-910
	Bibliotecário	01	TRT-9.ª NS-932
Outras atividades de nível médio (TRT-9.ª NM-1000)	Telefonista	03	TRT-9.ª NM-1044
	Auxiliar de Enfermagem	02	TRT-9.ª NM-1001
Artesanato (TRT-9.ª ART-700)	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-9.ª ART-704
	Artífice de Eletricidade e Comunicação	02	TRT-9.ª ART-703
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TRT-9.ª TP-1200)	Motorista Oficial	04	TRT-9.ª TP-1201

LEI N. 6.654, DE 30 DE MAIO DE 1979

“Estabelece normas para a concessão de Assistência Judiciária”

Art. 1.º — O artigo 4.º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 4.º**

§ 3.º — A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República

Petrônio Portella

Murillo Macêdo

LEI N. 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

“Disciplina a profissão de Geógrafo”

Art. 1.º — Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2.º — O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I — aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II — (Vetado);

III — aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3.º — É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I — reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geo-econômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizeram necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geo-econômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geo-econômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geo-econômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II — a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4.º — As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I — órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II — prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III — prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5.º — A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6.º — O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7.º — A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8.º — É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma previstas na presente Lei.

Art. 9.º — A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 10 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República

Murillo Macêdo

NOTICIÁRIO

NOVA DIRETORIA DA AMATRA

Foram eleitos e empossados, em 25 de junho de 1979, os novos membros da diretoria da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO, que ficou assim constituída:

PRESIDENTE: Juiz J. F. Câmara Rufino, JCJ de Blumenau.

VICE-PRESIDENTE: Juiz D. J. Machado Lopes, 2.ª JCJ de Curitiba.

SECRETARIO GERAL: Juiz J. L. Moreira Cacciari, JCJ de Itajaí.

TESOUREIRO: Juiz Victório Ledra, JCJ de Guarapuava.

CONSELHO FISCAL:

Juiz Wagner D. Giglio — TRT 9.ª Região.

Juiz Tobias de Macedo Filho — TRT 9.ª Região.

Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha — 1.ª JCJ de Florianópolis.

A Associação mantém-se integrada e atuante nos movimentos reivindicatórios pela regulamentação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN — LEI COMPLEMENTAR n. 35/79), pela ampliação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região e pela criação de mais de 28 Juntas de Conciliação e Julgamento na Região. Essa foi a manifestação da nova Diretoria ao Exmo. Sr. Dr. Luiz José Guimarães Falcão, DD. Presidente do Egrégio TRT da 9.ª Região, logo após tomar posse, assegurando-lhe a solidariedade e o auxílio da Associação nesses movimentos, na esteira da eficiente atuação da Diretoria anterior, à frente da qual esteve o Juiz Indalécio Gomes Neto, da 1.ª JCJ de Curitiba.

INSTALAÇÃO DAS JUNTAS DE JOAÇABA E GUARAPUAVA

Com jurisdição sobre treze municípios do Meio-Oeste catarinense, foi instalada em 25 de janeiro de 1979 a Junta de Conciliação e Julgamento de Joaçaba, criada pela Lei 6.563, de 19.9.78. Ao ato so-

lene compareceram os Juízes Luiz José Guimarães Falcão, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, e Alcides Nunes Guimarães; o Prefeito Municipal, Evandro Santos Magalhães de Freitas; o Prefeito de Herval D'Oeste, Rudy José Nodari; autoridades municipais, representantes das classes sindicais e advogados.

Desde os primeiros movimentos para criação e instalação da JCJ de Joaçaba ganharam destaque os trabalhos desenvolvidos pelas lideranças sindicais da região, assim como da Associação dos Municípios do Meio-Oeste Catarinense, do Sindicato dos Metalúrgicos de Joaçaba, na pessoa de seu Presidente, Amazonas Marques Padilha, do Sr. Frederico Souza Mattos, líder sindical, do Subdelegado Regional do Trabalho e advogados militantes no município.

Ainda no primeiro semestre de 1979, em 15 de fevereiro, foi instalada a JCJ de Guarapuava, no Estado do Paraná, com a presença do Presidente do TRT, Luiz José Guimarães Falcão, do Juiz Alcides Nunes Guimarães, Prefeito Cândido Pacheco Bastos e demais autoridades locais. Para o pronto funcionamento desse órgão da Justiça Trabalhista foi decisiva a atuação do Sr. Luís Carlos Moreira Sampaio, na época interventor no Sindicato de Empregados na Construção Civil, Madeireiras e Mobiliário de Guarapuava, do Presidente do Sindicato Rural e da Subseção da OAB/SC, através dos advogados Ivan Budal e Iberê Matos.

Em ambas as solenidades foram feitas homenagens ao primeiro Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Juiz Alcides Nunes Guimarães, com descerramento de sua fotografia nas sedes das novas Juntas de Conciliação e Julgamento.

ENCONTRO DE ADVOGADOS TRABALHISTAS

De 25 a 27 de maio de 1979 foi realizado em Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, o "V Encontro Nacional dos Advogados Trabalhistas". Para a palestra inaugural foi convidado o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Juiz Luiz José Guimarães Falcão, com o tema — "Os limites da função legislativa da Justiça do Trabalho".

Segundo a opinião dos promotores do referido Encontro, o TRT da 9.ª Região vem se destacando no cenário nacional por suas decisões em processos de natureza coletiva, instituindo novas condições de trabalho que estão revolucionando o sistema normativo da Justiça do Trabalho.

A conferência de encerramento foi proferida pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

JUIZ ALCIDES NUNES GUIMARÃES RECEBE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO PARANÁ

Em sessão especial realizada no dia 10 de maio de 1979, a *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná* concedeu o título de Cidadão Honorário ao Juiz ALCIDES NUNES GUIMARÃES, conforme proposta do Deputado Ivo Thomazoni. A sessão, iniciada às 15 horas, foi presidida pelo Deputado Fabiano Braga Cortes e dela participaram várias autoridades, como o chefe da Casa Civil, Luiz Alberto Gomes, representando o Governador Ney Braga; o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Marino Bueno Brandão Braga; o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, Juiz Luiz José Guimarães Falcão; e o vereador Luiz Gil Leão, representando o Presidente da Câmara Municipal.

A sessão foi aberta com a execução do Hino Nacional pela banda da Polícia Militar. Em seguida, o deputado José Lázaro Dumont fez a saudação oficial, em nome da Assembléia, ao homenageado, transcrita a seguir:

"Quisera colorir antes minhas palavras com os belos e reluzentes talentos do homenageado, para que minha saudação não enfadasse os presentes aqui reunidos e tecesse à altura a minha admiração diante da pessoa que hoje recebe o título de cidadão honorário do Paraná.

O doutor Alcides Nunes Guimarães, gaúcho de nascimento, mas paranaense de coração, é Juiz Togado do nosso Tribunal Regional do Trabalho e foi quem presidiu a sua organização e instalação. A conquista pela instalação do Tribunal Regional do Trabalho no Paraná exigiu tanto esforço e perseverança dos paranaenses, que se faz oportuno relatar alguns fatos que consideramos sumamente importantes.

A luta para criação do Tribunal durou aproximadamente 30 anos, sendo que o primeiro movimento nesse sentido culminou com a mensagem de n. 28/50, encaminhada ao Congresso Nacional, pelo então presidente Eurico Gaspar Dutra.

Tal mensagem, no entanto, teve tramitação tumultuada, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, pois o anteprojeto previa a jurisdição para os Estados do Paraná e Santa Catarina, o que ocasionou a apresentação de substitutivo criando dois Tribunais, um com sede em Curitiba e outro com sede em Florianópolis, vetado pelo Presidente da República.

Em 1961, a Bancada Federal do Paraná apoiou a iniciativa do então deputado Jorge Lima, que reapresentou o mesmo projeto na Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados, o qual não vingou por ter sido considerado inconstitucional.

Em 1962, o presidente João Goulart, atendendo reivindicação dos líderes sindicais paranaenses, encaminhou mensagem ao Congresso Nacional para a criação do Tribunal, tendo sido constituída uma Comissão Especial, composta pelos deputados Adauto Cardoso, Djalma Marinho, Enival Calado, Leonir Vargas, Mário Gomes, Oliveira Brito, Arthur Virgílio, Nogueira Rezende e Paulo Lauro. A comissão não chegou a se reunir. Sobrevieram as eleições e com o término da legislatura tal Comissão foi extinta automaticamente.

No ano de 1973 constituiu-se uma Comissão aglutinando todas as forças do Estado, sob a presidência do então secretário do Trabalho e Assistência Social, Dr. Zacarias Seleme, e com representantes das diversas Federações e Sindicatos, além de representantes da Faculdade de Direito e da Universidade Federal do Paraná, do Poder Legislativo, dos Órgãos Judiciários, do Comando da 5.ª Região Militar, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Junta Comercial do Paraná, do Delegado Regional do Trabalho, entre outros.

Os trabalhos daquela Comissão foram coroados de êxito, culminando com o envio da mensagem presidencial de n. 2/75, encaminhando o Projeto de Lei n. 1/75, aprovado pelo Congresso e, após, sancionado, sendo transformado na Lei n. 6.241, de 22 de setembro de 1975, que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sendo o dr. Alcides Nunes Guimarães o seu primeiro presidente, eleito em 13.12.76, para o biênio 1977/1978. Passaremos agora a nos ocupar exclusivamente da pessoa do nosso homenageado.

O doutor Alcides Nunes Guimarães, que acaba de receber o Título de Cidadão Honorário do Paraná, é natural de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, tendo nascido em 26 de julho de 1926.

Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1954, bacharelando-se doutor em Direito pela mesma Universidade, em abril de 1956.

BIBLIOTECA
T. B. T.
REGIÃO

Naquele mesmo ano foi nomeado procurador do Trabalho de 1.ª Categoria, exercendo suas funções na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. Posteriormente foi chefe do Serviço de Assistência ao Menor, na Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região.

De 1960 a 1962 foi assessor do Ministro do Trabalho. Por decreto presidencial foi nomeado procurador geral substituto da Justiça do Trabalho, tendo sido, também, em Brasília, delegado da Associação do Ministério Público do Brasil. Foi membro da Comissão de Procu- rações da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, como representante do governo, de 1972 a 1976. No mesmo período foi colaborador do Jornal "Diário de Brasília", com duas colunas especializadas em Di- reito do Trabalho, sob os títulos: "DB nos Tribunais" e "Trabalho".

O doutor Nunes Guimarães participou da Jornada Latino-Ameri- cana de Direito do Trabalho, realizada em Blumenau/SC, em abril de 1972. Participou do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Tra- balho e Previdência Social, realizado em São Paulo, em setembro de 1972. Participou do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Tra- novembro de 1972; do V Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, realizado no México, em setembro de 1974, tendo, ainda organizado e participado do I Encontro de Magis- trados do Trabalho da 9.ª Região e do III Seminário sobre aspectos jurídicos do Fundo de Garantia, além de ter proferido inúmeras Con- ferências e Palestras.

É membro titular do Instituto Americano de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social, com sede em Buenos Aires, e foi agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comen- dador, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em agosto de 1978.

Isto era o que tinha a dizer ao apresentar o perfil do novo para- naense.

E, finalmente, quero agradecer a honra que me foi concedida pelo nobre deputado Fabiano Braga Cortes, nosso digníssimo presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, de proferir a saudação a tão ilustre homenageado".

Respondendo, o homenageado proferiu o seguinte discurso:

"Distinguido com a outorga de altíssima honraria cívica, qual seja de cidadão honorário do Estado do Paraná, por decreto desta augusta Assembléia Estadual, compareço a esta solenidade para receber o diploma que me confere esta máxima distinção.

Sinto-me profundamente comovido, honrado, gratificado, ao ser agraciado com o título de cidadania honorária, gesto que traduz a

hospitalidade, e a civilidade do povo do Estado do Paraná, por iniciativa de seus lédimos representantes nesta Assembléia Legislativa Estadual de nobres e altaneiras tradições.

Filho do Rio Grande do Sul, cujos costumes e tradições muito se assemelham aos do Estado do Paraná, quis o destino que para aqui viesse, como magistrado do trabalho, depois de haver servido em Brasília, na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. Na qualidade de Presidente coube-me a tarefa de instalar e dirigir os destinos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, no biênio 77/78, em Curitiba, cidade orgulho da gente paranaense, destacada por sua vocação de progresso e cultura.

Acolhido com fidalguia pelas autoridades e pelo povo do Paraná, deles recebi o apoio necessário para bem desempenhar a missão a mim conferida. Na minha gestão foi adquirido o prédio para sediar o TRT, sito à Rua Dr. Faibre, e aprovado o diploma legal que ampliou o número de JCJ no Paraná e no Estado de Santa Catarina. Instalei as novas Juntas sediadas em Maringá e em Cornélio Procópio. As JCJ da Capital, cujo número em breve será ampliado, foram instaladas em nova sede, com melhores acomodações, o que permite melhor funcionamento.

Como sabem os nobres deputados estaduais, o Poder Legislativo, em qualquer esfera, desempenha função de muita importância no Estado de Direito. A competência do Legislativo Estadual deriva, como é sabido, diretamente da Constituição, desenvolvendo-se sua atividade na forma do Regimento Interno e Resoluções. É, em suma, no Legislativo que se travam os grandes debates sobre os mais variados temas de interesse da coletividade.

A imagem do Poder Legislativo deve ser reciclada perante a opinião pública para melhor compreensão de sua magna importância como instituição democrática, cujas origens encontram-se nos parlamentos, nas monarquias constitucionais, como representante dos interesses do denominado **terceiro estado**, do povo, em cujo nome todo poder deve ser exercido, para ser legítimo.

Tratando do Poder Legislativo, em nossos dias, pontifica Paulo Figueiredo, em publicação do Congresso Federal:

"A realidade primeira a reconhecer é, portanto, esta: O Poder Legislativo está vivo, é válido, constitui-se no órgão político mais legítimo, mais importante e mais necessário nas nações democráticas".

Aceita essa verdade, cabe, todavia, advertir, de pronto, que as relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo não devem nem podem mais ser equacionadas nos termos do liberalismo clássico.

Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário como que são, hoje, menos poderes do que órgãos de um só poder, o Poder Nacional, em razão do qual e em função do qual atuam.

E prossegue:

"A faculdade legiferante cada vez maior do Poder Executivo, de um lado, o fato de o Legislativo possuir funções judiciárias relevantes, bem como importantes atribuições..."

"Na área econômica, fiscal e administrativa do Estado; e, ainda a competência do Judiciário em matéria de natureza legislativa ou executiva, tudo isso comprova o entrelaçamento íntimo dos três Poderes que, em última instância, se fundem na figura do Estado, instrumento da realização nacional".

Eis, em síntese, o papel relevante do Poder Legislativo, na vida política da nação, nas esferas estadual e federal. Esta respeitável Assembléia Legislativa Estadual merece todos os encômios pela alta compreensão de suas atribuições constitucionais, pelo devotamento à causa pública, pelo decoro dos seus pares, estes autênticos representantes das várias regiões desta grande unidade federativa, que participa, ativamente, das grandes decisões nacionais, nos altos Conselhos da República.

O processo de elaboração das leis é tão complexo e importante como o de apreciar e julgar as controvérsias jurídicas, afeto ao Poder Judiciário.

O Estado do Paraná sempre foi, na monarquia como na República, um celeiro de estadista de primeira plana.

Na monarquia, no segundo reinado, avulta a figura do Conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos, na fase parlamentarista, quando cabia ao Executivo, ao Imperador, o Poder Moderador.

Discorrendo sobre a personalidade do ínclito político filho do Paraná, assim se expressa o historiador Hélio Viana:

"De novo coube o poder ao Conselheiro Zacarais de Góis, com um ministério de cor rigorosamente liberal. Até 1868, sua ação sempre enérgica iria impressionar favoravelmente nossas posições na política externa, assim como sua queda passaria a ser um marco de inúmeras pendências. Nomeando para o Comando das Forças em Operações no Paraguai o Mal. de Exército cito Marquês de Caxias, o novo Presidente do Conselho de Ministros também obteve, em 1867, uma Câmara de Deputados rigorosamente liberal.

Não menos destacada foi a atuação dos homens públicos do Paraná na República, em cujos primórdios sobressaem os nomes de **Vicente Machado** e **Generoso Marques**.

Nos dias que correm, evidenciam-se a coragem cívica e o patriotismo dos políticos paranistas. Não citarei nomes, para não cometer injustiça, em caso de omissão.

Peço vênia, senhores deputados, para finalizar minhas sucintas palavras de agradecimento e exaltação do Legislativo e do povo do Paraná, com a transcrição de um trecho extraído da oração proferida pelo Prof. **Flávio Suplicy**, ao ensejo do cinquentenário da UFP, em 1962:

"destruído o paranismo ingênuo e negativo, quando o Paraná vive o ciclo definitivo da sua economia, criemos um paranismo novo, dirigido em todos os sentidos, para fora de nossas fronteiras que são infinitas, para agasalharmos todos os brasileiros, como nossos Irmãos".

Sábias palavras citadas que refletem o amadurecimento da mentalidade dos filhos do Paraná, sem preconceitos, conscientes, a esta altura, da potencialidade, da grandeza desta unidade federativa no âmbito nacional e internacional.

A pujança de sua atividade agro-pecuária, alia-se, agora, o crescimento industrial, o potencial energético representado pela construção de **Itaipu**.

Ao concluir, senhores deputados, quero externar o meu mais profundo agradecimento a esta augusta Assembléia Legislativa Estadual, ao nobre e progressista povo do Paraná, às suas autoridades, pela honra excelsa a mim conferida nesta solenidade. Doravante ostentarei com orgulho e gratidão o título de cidadão honorário do Paraná, cujos foros de civilização exaltarei, como o épico Camões em "Os Lusíadas":

"Cantando espalharei por toda parte, se a tanto me ajudar engenho e arte".

II ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DA 9.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Realizou-se, pela segunda vez, em Curitiba, nos dias 16, 17 e 18 de maio de 1979, o Encontro Anual da magistratura trabalhista da 9.ª Região, por iniciativa da Associação dos Magistrados e do Tribunal

Regional do Trabalho. O encontro, que teve por objetivo a confraternização da classe e o debate sobre temas jurídicos da atualidade, coroou-se de pleno êxito, despertando o interesse de todos os participantes.

Além dos Juizes integrantes da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, o conclave contou com a participação de dois juristas destacados, especialmente convidados para a conferência inaugural e de encerramento. A conferência inaugural esteve a cargo do professor e processualista, Dr. **Egas Moniz de Aragão**, que falou sobre **Sentença e Coisa Julgada**.

Vários conferencistas, dentre os juizes da região, falaram a respeito de importantes temas jurídicos: Dr. **Wagner Drdla Giglio**, sobre "Fundamentos do Processo do Trabalho"; Dr. **José Luiz Moreira Cacciari**, sobre "Equivalência entre FGTS e Indenização"; Dr. **Victório Ledra**, sobre "Arrematação e Adjudicação"; Dr. **José Fernandes Câmara Canto Rufino**, sobre "O Poder Judiciário"; Dr. **Carlos Auberto Godoy Ilha**, sobre "Factum Principis".

No encerramento do encontro foi proferida uma conferência pelo Professor **João Antonio Pereira Leite**, Juiz togado da 4.ª Região, sobre "Relação de Previdência e Relação de Emprego".

O encontro foi aberto e encerrado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. **Luiz José Guimarães Falcão**.

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

1

Não se configura abandono de emprego, quando comprovado ter sido por motivo de doença todo o período de afastamento do empregado.

Ac. n. 1.092/79, de 27.6.79, TRT/PR-RO-087/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

2

Aceita-se a alegação de dispensa injusta, se o empregador, apesar de contrapor, na contestação, à invocada despedida, a afirmativa de que deixara o reclamante de comparecer, injustificadamente, ao trabalho, não comprova o abandono e ainda confessa, na instrução, que o empregado assinara dois documentos, "quando da saída".

Ac. n. 1.023/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-139/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

3

Empregado que, embora doente, não procura o serviço médico da empresa nem o do instituto de previdência, faltando ao serviço, sem qualquer comunicação ao empregador, por mais de trinta dias, abandona o emprego.

Ac. n. 747/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-022/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

4

A alegação de abandono de emprego invalida a justa causa anterior, em favor da empresa, para a rescisão do contrato de trabalho.

Ac. n. 731/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.338/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

5

Deve resultar satisfatoriamente comprovado. Não abandona o emprego quem não comparece ao serviço por determinação da empresa.

Ac. n. 727/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-034/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

6

Não se configura o abandono de emprego se a empregada deixa de comparecer ao serviço por ter sofrido acidente de trabalho.

Ac. n. 698/79, de 24.4.79, TRT/PR-RO-268/78, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

7

— Ônus da prova.

Alegando abandono de emprego, atral para si o empregador o ônus de provar o alegado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se ao pagamento de verbas indenizatórias.

Ac. n. 601/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.301/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

ACIDENTE DO TRABALHO

1

— Denúncia do contrato de trabalho.

É ineficaz a denúncia imotivada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, durante o período de afastamento do empregado vitimado por acidente do trabalho.

Ac. n. 448/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.365/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

ACORDO

1

— Aviso-prévio.

Comprovado que o acordo foi impingido ao empregado, com o fito único de descaracterizar a dispensa injusta, devido se revela o pagamento do aviso-prévio.

Ac. n. 603/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-1.321/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

2

— Complementação de indenização.

Recebendo o empregado estável, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, por acordo, quantia inferior aos 60% de que fala o § 3.º do art. 17 da Lei n. 5.107/66, tem direito a receber a devida complementação, até aquele limite, nos termos da Súmula n. 54, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n. 220/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-272/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1

Vedado é discutir-se matéria de fato ou de direito solucionada em Dissídio Coletivo, em ação de cumprimento.

Ac. n. 1.052/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-200/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.
(No mesmo sentido o Ac. n. 1.053/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-202/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**).

2

Transitada em julgado a sentença coletiva, a defesa do executado está restrita ao cumprimento de decisão, quitação ou prescrição da dívida. Na hipótese de Dissídio Coletivo, pode ainda a defesa fundar-se em ilegitimidade de parte, por não estar a empresa ou entidade pública representada, passivamente, no Dissídio Coletivo.

Ac. n. 1.106/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-196/79, Rel. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**.

AÇÃO RESCISÓRIA

1

Não se pode, através da rescisória, corrigir ou rever sentença injusta, porquanto o seu objetivo é remediar a violação de direito objetivo e nunca lesão de direito subjetivo por qualquer possível injustiça.

Ac. n. 762/79, de 9.5.79, TRT/PR-AC-015/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

2

— Confissão ficta decretada em 1.º grau.

A ação rescisória é meio inábil para obter a revisão do julgamento que aplicou adequadamente pena de confissão na fase de conhecimento.

Ac. n. 215/79, de 23.1.79, TRT/PR-AR-1.197/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Descabimento.

A injustiça da sentença ou má apreciação da prova não autorizam o deferimento da rescisória. Impossível, através dela, renovar a discussão de matéria de fato.

Ac. n. 254/79, de 23.1.79, TRT/PR-AR-004/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

4

Inexistindo sentença judicial com trânsito em julgado, mas sim homologação de acordo celebrado pelas partes, não é a rescisória o remédio processual adequado para invalidá-la.

Ac. n. 471/79, de 6.3.79, TRT/PR-AR-001/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

5

— Sentença homologatória de transação.

A ação rescisória é meio inadequado para desconstituir os efeitos de sentença homologatória de transação, ainda que esta tenha sido celebrada em Juízo.

Ac. n. 848/79, de 10.5.79, TRT/PR-AR-010/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

6

— Vício da citação inicial na ação de conhecimento.

A ação rescisória não é meio adequado para atacar a sentença de primeiro grau sob fundamento de vício da citação inicial na ação de conhecimento.

Ac. n. 846/78, de 10.5.79, TRT/PR-AR-008/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

ADICIONAL

1

— Horas extras.

Inexistindo acordo escrito ou decisão normativa estabelecendo duração de trabalho semanal, deve o empregador pagar o adicional das horas extras — Súmula 85.

Ac. n. 918/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.492/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Integração ao salário.

O adicional do tempo de serviço se integra ao salário para o cálculo dos direitos trabalhistas.

Ac. n. 704/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.502/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

3

— Inexigibilidade.

É inexigível o adicional de transferência se o empregado é contratado para prestar serviços de natureza itinerante.

Ac. n. 442/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.214/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

4

— Gorjetas.

O adicional noturno incide sobre a gorjeta compulsória percebida pelo empregado, uma vez que esta faz parte integrante de sua remuneração.

Ac. n. 995/79, de 23.5.79, TRT/PR-RO-1.122/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

5

— Periculosidade.

Reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, ao empregador compete provar o pagamento respectivo, não sendo suficiente, para exonerá-lo da obrigação, a afirmativa de que estava compreendido no salário mensal atribuído ao empregado.

Ac. n. 865/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-057/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

6

— Trabalho noturno.

O direito ao adicional noturno é constitucionalmente garantido ao empregado, mesmo que seu salário supere o mínimo legal.

Ac. n. 553/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-818/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

- Trabalho noturno.
- Abandono de emprego.

Para eximir-se de condenação quanto ao adicional de trabalho noturno, deve a empresa provar, por seus registros habituais, as horas noturnas trabalhadas e o respectivo pagamento. Na simultaneidade de alegações — despedida, abandono de emprego — se nenhuma resultou provada, conclui-se pela despedida sem justa causa.

Ac. n. 910/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.444/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

- Transferência.

Tendo a transferência do empregado sido feita por necessidades de serviço da empresa, mesmo em caráter definitivo, devido é o adicional.

Ac. n. 508/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.337/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

Se o pagamento do adicional noturno não foi feito sob rubrica própria, têmo-lo como não efetuado, uma vez que inadmissível o chamado salário compressivo.

Ac. n. 644/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-913/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

ADITAMENTO À INICIAL

Anula-se o processado com exclusão da Inicial, por ter sido reformulado o pedido na audiência a que estava ausente a parte contrária.

Ac. n. 617/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.415/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

ADVOGADO — FALTA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Não é empregado advogado admitido por contrato de locação de serviço, em que a prestação de trabalho não é pessoal, mas prestada por todos os integrantes do escritório.

Ac. n. 701/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.427/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

AGRAVO

1

Ausente a parte à audiência de julgamento, deve ser intimada da decisão, não obstante haja sido previamente cientificada da designação da respectiva data e hora do julgamento.

Ac. n. 768/79, de 10.5.79, TRT/PR-AI-007/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

(No mesmo sentido o Ac. n. 767/79, de 10.5.79, TRT/PR-AI-006/79, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**).

2

Versando o agravo sobre matéria diversa da que consta no despacho agravado, **nega-se-lhe provimento**.

Ac. n. 397/79, de 20.2.79, TRT/PR-AI-030/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Ausência de procuração.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando não satisfeita a exigência contida na parte final do parágrafo único, do art. 523, do CPC.

Ac. n. 937/79, de 6.6.79, TRT/PR-AI-010/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

4

— Cláusula penal não homologada.

Não pode a primeira instância deixar de homologar, nos acordos que põem fim à demanda, cláusula penal a ser cumprida pela parte que deixar de cumprir o acordo, face ao que dispõe o parágrafo 2.º do art. 847 da CLT.

Ac. n. 725/79, de 18.4.79, TRT/PR-AP-099/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

5

— De instrumento.

Não se conhece de agravo de instrumento em que falta o traslado de peça considerada obrigatória pela lei. A parte tem o dever de fiscalizar a formação do instrumento.

Ac. n. 1.080/79, de 26.6.79, TRT/PR-AI-013/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

(No mesmo sentido o Ac. n. 535/79, de 27.3.79, TRT/PR-AI-038/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**).

6

— Decisão anulatória, em fase de execução, abrangendo a sentença de mérito.

É decisão e não mero despacho interlocutório aquela em que o juiz singular da execução anula o processo de conhecimento **ab initio**, abrangendo a declaração de

nulidade a própria sentença de mérito. Proferida em fase de execução, dela cabe recurso de agravo de petição pela parte prejudicada.

Ac. n. 769/79, de 17.4.79, TRT/PR-AI-040/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Dissídio de alçada.

Rejeita-se o agravo de instrumento quando o recurso ordinário é indeferido porque o valor da reclamação é inferior a duas vezes o salário-mínimo regional e não versa sobre matéria constitucional.

Ac. n. 633/79, de 27.3.79, TRT/PR-AI-035/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

8

— Execução

O arquivamento do processo, após a conciliação, pelo indeferimento da revisão pretendida no montante recolhido ao FGTS, é decisão que deve ser considerada terminativa da execução, atacável por meio do agravo de petição.

Ac. n. 939/79, de 28.3.79, TRT/PR-AP-004/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

9

— Intempestividade.

Não se conhece de agravo de petição interposto após a arrematação dos bens penhorados, porque intempestivo.

Ac. n. 402/79, de 7.3.79, TRT/PR-AP-103/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

AGRESSÃO

1

— Culpa recíproca.

De se admitir reciprocidade de culpa quando reclamante e reclamado participaram de briga generalizada, em que o reclamante supôs houvesse sido agredida sua filha.

Ac. n. 696/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-257/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

AJUDA DE CUSTO

1

Ajuda de custo, destinada ao ressarcimento de despesas com transporte inferior à metade do salário percebido pelo empregado, não possui caráter remuneratório (§ 2.º do art. 457 consolidado).

Ac. n. 1.135/79, de 19.6.79, TRT/PR-RO-1.493/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

Embora rotulada de ajuda de custo, a verba respectiva integra a remuneração do empregado, quando resta indubitoso que se trata de parcela salarial.

Ac. n. 1.048/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-185/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

— Salário.

As ajudas de custo destinam-se ao ressarcimento de despesas realizadas necessariamente pelo empregado durante a prestação do trabalho. Se, todavia, a ajuda é paga mensalmente e se o empregado não está sujeito a comprovar as despesas realizadas e nem tampouco a devolver quantias não gastas, está, a rigor, recebendo não ajuda de custo, mas sim autêntico salário, mormente quando a ajuda é superior a 50% do salário.

Ac. n. 253/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-1.158/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

ALÇADA

"A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo" (Súmula n. 71 do TST).

Ac. n. 744/79, de 4.5.79, TRT/PR-AI-001/79, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— Fixação na inicial.

Não obstante o entendimento contrário do relator, a alçada é fixada pelo valor dado na inicial mesmo quando as parcelas são líquidas e inferiores ao dobro do mínimo regional. Na participação dos lucros não é válida a alteração dos critérios para excluir empregados demitidos sem justa causa, só aplicável aos admitidos posteriormente.

Ac. n. 730/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.247/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Faicão**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

— Convencional.

Não é nula alteração contratual com redução de horário e salário, se realizada a pedido do empregado e não lhe resultar prejuízo.

Ac. n. 837/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-1.532/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Illiceidade.

A gratificação semestral contratualmente assegurada ao empregado, há vários anos, calculada na base de um terço dos ganhos do empregado no semestre, não pode ser reduzida para um quarto, por resultar prejudicial ao empregado, ferindo de modo flagrante a norma do art. 468 da CLT.

Ac. n. 757/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-1.390/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

3

— Transferência de função.

A transferência do empregado da função primitiva para a qual fora contratado, para outra, com alteração no sistema remuneratório em que se verifica sensível prejuízo salarial, é intelramente nula, por desobediência aos dois primados básicos de proteção instituídos no art. 468 da CLT: bilateralidade de consenso na alteração e impossibilidade de prejuízo direto ou indireto do empregado.

Ac. n. 1.123/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-1.205/77, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

ANTECIPAÇÃO SALARIAL

1

Contraria disposição expressa de lei o deferimento, em Dissídio Coletivo, de antecipação salarial, vale dizer o preceito imperativo do art. 12 da Lei n. 4.725/65, na vigência da sentença normativa.

Ac. n. 1.034/79, de 12.6.79, TRT/PR-DC-002/79, Rel. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**.

ANTIGÜIDADE DE JUÍZES

1

A antigüidade dos Juízes é contada na classe a que pertence — Substituto, titular de Junta e titular de Tribunal Regional — e não na magistratura.

Ac. n. 932/79, de 4.6.79, TRT/PR-SPE-105/78, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**.

APOSENTADORIA

1

— Contagem do tempo de serviço.

— Trabalhador rural.

Tendo o empregado se aposentado em 1972 — antes, portanto, da Lei n. 6.204/75 — e continuado a prestação de serviços para a empresa, tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, conforme estabelece o art. 23 do Decreto n. 73.626/74.

Ac. n. 278/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-802/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

2

— Indenização do tempo anterior à opção.

O fato de ter optado pelo FGTS não obriga o empregador a indenizar o tempo anterior à opção porque o empregado se aposentou por invalidez.

Ac. n. 772/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-018/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Rescisão do contrato de trabalho.

— Impossibilidade.

O empregado aposentado por invalidez tem o seu contrato de trabalho suspenso, não podendo, por isso, ser despedido pelo empregador, durante o período de vigência da aposentadoria. Somente após cancelada esta, é que será possível a dispensa.

Ac. n. 236/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-850/78, Rel. Juiz **Leonardo Abegge**.

ARREMATÇÃO

1

— Nulidade.

A anulação da arrematação deve ser enfrentada através de agravo de petição e não de simples requerimento dirigido ao Juiz da execução.

Ac. n. 472/79, de 7.3.79, TRT/PR-AP-096/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1

Não cabe no processo trabalhista assistência judiciária a empregador ou quem como tal é chamado a Juízo.

Ac. n. 955/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-100/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não faz jus a honorários pela assistência judiciária Sindicato que a presta a empregado cujo salário ultrapassa o dobro do salário-mínimo regional e não comprova sua situação de pobreza.

Ac. n. 414/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-635/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

3

— Atestado de miserabilidade.

— Validade.

Existindo Delegacia Regional do Trabalho no local de jurisdição da Junta que proferiu a decisão, o atestado de miserabilidade, que vise a isenção do pagamento das custas, somente será válido se fornecido por autoridade dessa Delegacia, §§ 2.º e 3.º, do art. 14 da Lei 5.584/70.

Ac. n. 614/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.397/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

ATESTADO MÉDICO

1

A ausência do empregado por motivo de doença somente poderá ser justificada mediante a apresentação de atestado médico.

Ac. n. 1.029/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-1.306/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

2

Ainda que a empresa tenha seu próprio serviço médico, cabendo a este atestar a incapacidade do empregado para o trabalho, durante os quinze dias do afastamento, há que se dar valia ao atestado expedido pela Instituição previdenciária, com a mesma finalidade.

Ac. n. 746/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-017/79, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

(No mesmo sentido os Acs. ns. 891/79, TRT/PR-RO-1.113/78, e 326/79, TRT/PR-RO-1.310/78).

ATO DE IMPROBIDADE

1

Não configura ato de improbidade o fato de a empregada não ter comunicado dívida de empregado que se demitiu, se comprovada a ausência de dolo ou prejuízo da empregadora.

Ac. n. 516/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.407/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATO NULO

1

São nulos os atos praticados visando descaracterizar a relação, como obrigar vendedor a se registrar como representante, quando o trabalho é comprovadamente subordinado.

Ac. n. 679/79, de 17.4.79, TRT/PR-RO-407/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

AUMENTO SALARIAL

1

O aumento espontâneo de salário não obriga o empregador a concedê-lo a todos os seus empregados, mormente para aqueles que, quando do aumento, estejam cumprindo o prazo de aviso-prévio.

Ac. n. 249/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-1.049/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

2

Inadmissíveis aumentos salariais concedidos a alguns servidores com exclusão de outros sem ato que assim os discrimine.

Ac. n. 709/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.563/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

AVISO-PRÉVIO

1

De nenhum efeito é o aviso-prévio dado pela empresa, se o empregado a ela permanece vinculado, após seu esgotamento, não se verificando a rescisão contratual.

Ac. n. 1.109/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-225/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

2

Empregado que é dispensado no mesmo dia em que recebe a notificação de aviso-prévio, faz jus ao pagamento deste.

Ac. n. 1.137/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.518/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

3

Devido o pagamento do aviso-prévio, quando a empresa se limita a negar o vínculo empregatício que, comprovadamente, existiu, sem cuidar de contestar a invocada dispensa injusta.

Ac. n. 484/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.190/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

4

É ônus do empregador provar que deu o aviso-prévio ao empregado. Não o fazendo, responde pelo valor correspondente.

Ac. n. 462/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.393/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

5

— Concessão pelo empregador.

A concessão do aviso-prévio pelo empregador estabelece presunção de denúncia vazia do contrato de emprego, não elidida se houve inserção, no documento respectivo, de anotações conflitantes com o seu conteúdo, as quais pesam, ao contrário, em favor daquela primeira presunção.

Ac. n. 867/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-073/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

6

— Prova.

A melhor prova da concessão do aviso-prévio pelo empregador, para cumprimento pelo empregado, é o registro do cartão ponto com a redução diária de duas horas na jornada de trabalho, de acordo com a lei.

Ac. n. 872/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-104/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

BANCÁRIO

1

— Cargo de chefia.

Encarregado de seção, com subordinados, exerce funções equiparáveis às de chefe e, se recebe gratificação de um terço do salário do cargo efetivo, enquadra-se na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT.

Ac. n. 1.047/79, de 19.6.79, TRT/PR-RO-182/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Cargo de confiança.

O cargo de confiança é aferido pelas funções desempenhadas e não pelas denominações que a elas se dão. O pagamento de gratificação superior a um terço do salário também não é suficiente, por si só, para caracterizá-lo.

Ac. n. 1.068/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.243/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Horas extras.

Caixa executivo não é detentor de cargo de confiança. Comprovada a prestação de oito horas diárias de trabalho, devem ser consideradas como extraordinárias as 7.ª e 8.ª horas.

Ac. n. 491/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.238/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

(No mesmo sentido: TRT/PR-RO-677/79, TRT/PR-RO-039/79, TRT/PR-RO-733/79, TRT/PR-RO-1.360/78, TRT/PR-RO-949/79, TRT/PR-RO-1.040/79, TRT/PR-RO-088/79, TRT/PR-RO-440/79 e TRT/PR-RO-1.173/78).

4

A simples denominação de encarregado de seção, sem atribuição de chefia, não inclui seu portador entre as exceções previstas no parágrafo 2.º, do art. 224, da CLT, fazendo-o credor das horas trabalhadas além da sexta, como extraordinárias.

Ac. n. 860/78, de 9.5.79, TRT/PR-RO-040/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

5

— Horário de bancário.

— Equivalência econômica entre a indenização e o valor dos depósitos do FGTS.

Empregados de confiança, na forma do § 2.º do art. 224, da CLT, estão excluídos da jornada de seis horas dos bancários. A regra constitucional, estabelecendo a equivalência entre a indenização e os depósitos do FGTS, é auto-aplicável.

Ac. n. 689/79, de 24.4.79, TRT/PR-RO-011/79, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciarí**.

— Comissionamento.

O simples comissionamento do empregado bancário não desobriga o empregador do pagamento do excesso de jornada, pois nesse caso a comissão não substitui a paga das horas extras.

Ac. n. 1.086/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-025/79, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— Mecânico.

Não se enquadra, nos cargos arrolados no art. 224, o de mecânico, trabalhando sem subordinação.

Ac. n. 802/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-151/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Trabalho temporário.

O fato de prestar serviços em estabelecimento de crédito não transforma o empregado de empresa de prestação de serviços temporários em bancário, pois este é, por definição, o empregado do banco.

Ac. n. 1.044/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-120/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

BASE PARA REAJUSTAMENTO SALARIAL

O reajustamento salarial dos empregados que percebem mais de trinta maiores salários vigentes no País, na forma do art. 1.º, da Lei n. 6.147/74, terá por base o valor vigente na época da instauração do Dissídio ou, em caso de convenção, do mês anterior à vigência das novas condições salariais.

Ac. n. 589/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.127/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

"BÓIA FRIA"

— Contrato de trabalho.

Para a configuração do contrato de trabalho não se exige a prestação diária de serviços; basta que haja o estado de subordinação.

Ac. n. 556/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-873/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL

O quantum atribuído às horas extras habituais deve ser computado para o cálculo do repouso, por compor a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais.

Ac. n. 658/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.335/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

CARGO DE CONFIANÇA

1

A simples denominação de "gerente" não configura o exercício de função de confiança, máxime quando o empregado percebe pouco mais de dois salários-mínimos regionais.

Ac. n. 572/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.520/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

CARTEIRA DE TRABALHO

1

— Anotação.

É defeso ao empregador lançar anotações na carteira de trabalho do empregado para, com malícia, dificultar-lhe a aquisição de novo emprego.

Ac. n. 549/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-580/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciarí**.

CÉDULA INDUSTRIAL

1

— Encargos trabalhistas.

Os bens adquiridos com o produto da cédula industrial respondem pelos encargos de natureza trabalhista, fiscal e social da empresa.

Ac. n. 724/79, de 17.4.79, TRT/PR-AP-093/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1

Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz encerra a instrução, dispensando a ouvida de testemunhas, sem insurgência das partes.

Ac. n. 977/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-221/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não ocorre cerceamento de defesa se não foi pedida a intimação das testemunhas, que apenas foram arroladas na defesa.

Ac. n. 912/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.467/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Indeferida prova pericial tendente à comprovação da existência de representação comercial, invocada na contestação, e concluindo a decisão ter havido relação empregatícia entre as partes, caracterizado resta o cerceamento de defesa.

Ac. n. 929/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-1.562/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

Indeferimento de prova pericial, serodidamente requerida, não constitui cerceamento de defesa.

Ac. n. 507/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-1.303/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

Rejeita-se preliminar de cerceamento de defesa, quando argüida apenas em contra-razões de recurso.

Ac. n. 806/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-168/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

O encerramento da Instrução do feito, sem a ouvida das testemunhas presentes à audiência, caracteriza cerceamento de defesa, quando tal procedimento resulta em prejuízo manifesto às partes litigantes, as quais, com o encerramento extemporâneo da Instrução, ficaram impossibilitadas de comprovar os fatos alegados na inicial e na defesa.

Ac. n. 250/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-1.054/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.
[No mesmo sentido os Acs. ns. 227/79, TRT/PR-RO-689/78, e 205/79, TRT/PR-RO-1.010/78].

— Inexistência.

A parte, que deixa de apresentar ou requerer a notificação prévia de suas testemunhas, não pode falar, depois de proferida a decisão e em grau de recurso, em cerceamento de defesa.

Ac. n. 231/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-745/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Prova testemunhal.

Requerida prova testemunhal na defesa, designada data para sua inquirição e sendo necessária para esclarecer aspectos de fato da matéria controversa, a sua dispensa *ex officio* acarreta nulidade por cerceamento de defesa.

Ac. n. 164/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-164/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

CITAÇÃO

— Residência do citando.

A citação inicial expedida para lugar distinto do da residência do réu é ineficaz, acarretando a nulidade do processado a partir da sua realização irregular.

Ac. n. 879/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-158/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Prova.

Declaração assinada por pessoa que se diz empregada responsável pelo recebimento de correspondência, não é hábil para invalidar citação comprovada por AR. Ac. n. 255/79, de 23.1.79, TRT/PR-AI-028/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CLASSE

1

As entidades públicas que mantêm empregados se sujeitam aos efeitos da convenção coletiva, inclusive quanto à obrigação de recolher contribuição devida ao órgão de classe, por seus empregados, em decorrência de cláusula nesse sentido.

Ac. n. 819/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.348/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

CLÁUSULA NORMATIVA

1

Visando a sentença normativa o estabelecimento, em Dissídio Coletivo, de novas normas e condições de trabalho para a categoria suscitante, prejudicado fica o pedido, sempre que a matéria se encontre totalmente regulada em norma legal vigente.

Ac. n. 1.176/79, de 19.6.79, TRT/PR-DC-004/79, Rel. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**.

COISA JULGADA

1

Se a sentença decide somente em parte a lide, e não sua inteireza, sendo omissa quanto a um dos pedidos ou a um dos capítulos do pedido, sobre a parte omitida não houve sentença e esta só faz coisa julgada nos limites da lide e das questões decididas.

Ac. n. 655/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.437/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

COMISSÕES

1

Tendo a empresa emitido mensalmente relação completa de vendas, fazendo consignar expressamente os valores devidos ao empregado a título de comissões, não pode prevalecer o argumento de que inexistiam comissões, mas contratação apenas de salário fixo. Provimento parcial, para deferimento das comissões e seus reflexos, no período não prescrito.

Ac. n. 374/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.175/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

2

Face às características da situação econômica brasileira, lesiva é a transformação da parte variável — comissões — em parte fixa dos salários.

Ac. n. 474/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-445/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

3

— Incorporação.

As comissões somente poderão ser incorporadas ao salário do empregado mediante a comprovação robusta e inequívoca de sua existência por parte deste.

Ac. n. 987/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.012/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

COMPETÊNCIA

1

É a Justiça do Trabalho competente para julgar dissídio coletivo que objetive a cobrança da chamada taxa de reversão para o Sindicato, resultante de cláusula inserida em Acordo Coletivo.

Ac. n. 1.041/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-086/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

2

Ampliada por lei a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência dos Juízes de Direito, relativa à administração da Justiça do Trabalho, nas localidades atingidas pela extensão.

Ac. n. 1.115/79, de 27.6.79, TRT/PR-RO-369/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

3

— Embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro devem ser julgados pelo Juiz que tenha ordenado a apreensão dos bens questionados, na forma que estatui o art. 1.049 do CPC.

Ac. n. 329/79, de 7.2.79, TRT/PR-CNC-005/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

4

— Pessoal suplementar.

Competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda proposta por servidor público enquadrado na categoria de pessoal suplementar. Direito ao 13.º salário limitado ao prazo prescricional. Defere-se atualização da CTPS, por ser preceito de ordem legal.

Ac. n. 430/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-955/78, Rel. Juiz **Aldory João de Souza**.

— PIS-PASEP.

É a Justiça do Trabalho competente para apreciar dissídio que envolva pedido de reparação pecuniária, em razão de irregularidade ou falta de cadastramento no PIS-PASEP.

Ac. n. 1.057/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-217/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

— *Ratione loci*.

É relativa a incompetência *ratione loci*, não podendo por isso ser declarada de ofício, devendo ser argüida pela parte na primeira oportunidade sob pena de se entendê-la aceita e prorrogada.

Ac. n. 870/79, de 23.5.79, TRT/PR-RO-083/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL

A interpretação mais razoável que deve ser dada ao disposto no art. 7.º da Lei n. 605/49, é de que só as horas suplementares eventuais são excluídas do cálculo do repouso semanal, já que as habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n. 566/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.326/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA

Não configura concorrência desleal o ingresso de corretor em sociedade corretora, como sócio, sem proibição da corretora em que trabalha. Principalmente quando não se comprova prejuízo da empregadora e a ocorrência se deu há mais de dois anos.

Ac. n. 882/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-757/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONFISSÃO FICTA

De se admitir alegação do reclamante — de que era vigiante —, face a pena de confissão a que se sujeitou a reclamada.

Ac. n. 960/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-134/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Não caracterizada a dupla prestação de serviço. Empregado de uma empresa que presta, no mesmo local e durante as mesmas horas de expediente, serviços a

outra empresa, do mesmo grupo econômico, não pode ser identificado como empregado de ambas e, por consequência, não pode invocar direitos contra a outra empresa.

Ac. n. 417/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-690/78, Rel. Juiz **Aldory João de Souza**.

CONTRADIÇÃO ENTRE CONCLUSÕES E DADOS QUE AS FUNDAMENTAM

1

Se as conclusões do perito contradizem, total ou parcialmente, os próprios dados levantados no laudo pericial, à sentença cabe adequar aquelas a estes, sanando o equívoco.

Ac. n. 261/71, de 16.1.79, TRT/PR-RO-015/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

CONTRATO DE TRABALHO

1

Renovação reiterada dos contratos por prazo determinado, com o intervalo de dia, constitui-se em contrato de trabalho único e por prazo indeterminado.

Ac. n. 646/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-941/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

2

— Abono de tempo de serviço.

Vantagens concedidas de forma habitual, como abono de tempo de serviço, aderem ao contrato de trabalho e critérios adotados posteriormente não podem suprimi-las.

Ac. n. 884/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-899/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

3

— Ajuste.

O contrato de trabalho é o resultado da efetiva prestação de serviços, de sua execução, não de como foi ajustado formalmente.

Ac. n. 781/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-071/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Aviso-prévio.

É ineficaz a cláusula de aviso-prévio na denúncia antecipada do contrato de experiência.

Ac. n. 1.032/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.536/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Competência da Justiça do Trabalho.

Incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir litígios decorrentes de contrato de empreitada, de valor apreciável, em que o empreiteiro não é operário.

Ac. n. 1.128/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.259/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

6

— *Experiência*.

Não existindo, no contrato de experiência, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, o aviso-prévio é indevido.

Ac. n. 244/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-953/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

7

— Ineficácia.

É ineficaz a cláusula relativa a termo em contrato de trabalho para atividade permanente do empregador, na qual não se justifica qualquer forma de estipulação de prazo.

Ac. n. 919/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.494/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.
(No mesmo sentido o Ac. n. 974/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-192/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**).

8

— Ineficácia do termo contratual.

É ineficaz a estipulação de termo na contratação de trabalhadores pelas empresas que exploram a atividade econômica de construção civil em caráter permanente.

Ac. n. 1.006/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-1.461/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

9

— Nulidade.

O contrato de trabalho que contém cláusula nula, por contrariar a lei, não é nulo, sendo írrita apenas a cláusula.

Ac. n. 700/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.346/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONVENÇÃO COLETIVA

1

— Aplicabilidade.

Ainda que a empresa haja concedido adiantamento de reajustamento salarial a alguns empregados, antes da data-base, não está obrigada a aplicar Convenção Coletiva de Trabalho de outra categoria profissional.

Ac. n. 874/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-112/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

— Interpretação.

As cláusulas da convenção coletiva não devem ser interpretadas no sentido de excluir os benefícios que previram.

Ac. n. 539/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-016/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1

Se a liquidação do débito ocorre no trimestre seguinte ao da elaboração do cálculo, impõe-se a atualização do valor correspondente à correção monetária.

Ac. n. 1.039/79, de 12.6.79, TRT/PR-AP-013/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

2

Em ação de cumprimento que objetiva a cobrança de taxa de reversão não cabe a condenação em correção monetária.

Ac. n. 1.050/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-195/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**. (No mesmo sentido os Acs. 1.054/79, TRT/PR-RO-203/79 e 1.059/79, TRT/PR-RO-235/79).

3

A correção monetária se conta da época em que a prestação era exigível, e não do ajuizamento da ação. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n. 850/79, de 16.5.79, TRT/PR-AP-070/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

4

A lei que disciplina a correção monetária é norma de princípio geral, alcançando tanto o empregador particular como os órgãos públicos.

Ac. n. 537/79, de 13.3.79, TRT/PR-AP-119/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**. (No mesmo sentido o Ac. n. 635/79, de 3.4.79, TRT/PR-AP-105/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**).

5

— Compensação.

Se a dívida autorizada à compensação é da mesma época do crédito, os juros e a correção monetária somente poderão incidir sobre o saldo.

Ac. n. 349/79, de 7.2.79, TRT/PR-AP-053/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Cômputo.

A correção monetária e os juros incidentes sobre a condenação são computáveis até a data do seu cumprimento, mesmo em se tratando de pessoas jurídicas de direito público.

Ac. n. 940/79, de 10.5.79, TRT/PR-AP-006/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.
(No mesmo sentido os Acs. ns. 722/79, de 17.4.79, TRT/PR-AP-076/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior** e 217/79, de 17.1.79, no TRT/PR-AP-069/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**).

— Sindicato.

Não cabe correção monetária em ação de cumprimento em que o favorecido é o Sindicato.

Ac. n. 1.042/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-092/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

CORRETOR

— Relação de emprego.

O vendedor que trabalha para uma construtora e incorporadora de imóveis, remunerado à base de comissões, é empregado e não trabalhador autônomo, quando seu trabalho é continuado, com subordinação ao Departamento de Vendas da empresa e com sujeição a horário de trabalho, inclusive nos plantões dominicais.

Ac. n. 645/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-925/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

CURSO DE FORMAÇÃO

O período em que o empregado faz curso de formação, estando sujeito às normas da empresa e por ela remunerado, integra o seu tempo de serviço.

Ac. n. 990/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.068/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.
(No mesmo sentido o Ac. n. 814/79, TRT/PR-RO-1.050/78).

CUSTAS

— Deserção.

Não se conhece de recurso cujo comprovante do pagamento nas custas não foi feito no prazo de cinco dias da sua interposição.

Ac. n. 1.118/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.159/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Dispensa.

Atestado de miserabilidade fornecido por órgão policial em cidade que possui Delegacia Regional do Trabalho, não dispensa o recorrente do pagamento das custas.

Ac. n. 886/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-944/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Isenção.

É facultado ao Juiz, face ao demonstrado nos autos, o deferimento do pedido de isenção de custas processuais.

Ac. n. 1.018/79, de 12.6.79, TRT/PR-AI-008/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

DANO PROCESSUAL

— Procrastinação do feito.

A parte que opõe resistência injustificada ao andamento de processo, formulando recurso meramente procrastinatório, responde pelo dano processual, na forma do disposto nos artigos 16, 17 e 18, do CPC.

Ac. n. 579/79, de 21.3.79, TRT/PR-AI-002/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

DECLARAÇÃO ASSINADA

As simples declarações assinadas não infirmam nem suprem os testemunhos prestados em Juízo, ao embate da justa judicial.

Ac. n. 778/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-056/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

DECLARAÇÃO INCIDENTE

— Oportunidade de sua arguição.

A declaração incidente sobre a relação jurídica que se torna litigiosa no curso do processo, somente pode ser argüida pelas partes antes do julgamento da demanda. Julgada esta, exaure-se a prestação jurisdicional de 1.ª Instância, sendo, por isso, impossível o julgamento de qualquer declaração incidente no mesmo processo e pela mesma instância.

Ac. n. 223/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-550/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

DECISÃO "ULTRA PETITA"

1

Não pode o julgador atribuir ao autor quantias superiores às pedidas na inicial. Se o fizer, os excessos devem ser eliminados na decisão de 2.º grau.

Ac. n. 752/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.296/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

DEMISSÃO

1

— Ineficácia.

São ineficazes o instrumento de rescisão e o recibo de quitação se o tempo de serviço do empregado, ainda que por força da integração do período do aviso-prévio indenizado, atinge ou ultrapassa um ano de duração, na forma do que expressamente estatui o art. 477 da CLT.

Ac. n. 894/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.295/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

DEPOIMENTO PESSOAL

1

Tem a parte o direito de pedir o depoimento pessoal da parte contrária, pois depoimento pessoal é meio de prova.

Ac. n. 785/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-082/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

DEPÓSITO

1

— Penhora.

Penhora não se confunde com depósito da condenação: este visa assegurar a imediata satisfação do julgado, enquanto aquela apenas garante o Juízo. Agravo de Petição é recurso e recurso só pode ser admitido mediante prévio depósito da condenação. Agravo não conhecido por deserto, à falta de depósito da condenação.

Ac. n. 719/79, de 18.4.79, TRT/PR-AP-005/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

2

O depósito prévio para fins de recurso, de que trata o § 2.º, do art. 899, consolidado, deve obedecer os valores de referência estabelecidos pela Lei n. 6.205/75.

Ac. n. 848/79, de 10.5.79, TRT/PR-AI-004/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

3

— Autarquia.

Face ao que dispõe o Decreto-lei n. 779/69, não há necessidade de depósito prévio, quando o recurso é interposto por autarquia estadual.

Ac. n. 718/79, de 17.4.79, TRT/PR-AI-044/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Deserção.

Não se conhece do recurso quando o depósito legal não é feito na conta vinculada do empregado mas em caderneta de poupança em nome da própria recorrente.

Ac. n. 420/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-777/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

— Insuficiência.

— Cheque de terceiros.

Depósito insuficiente acarreta a deserção do recurso. E a insuficiência fica caracterizada quando, além do principal, fixa a sentença um percentual para pagamento de honorários de advogados em favor do Sindicato que assiste o trabalhador e o depósito é feito apenas em relação ao principal. Depósito realizado em cheque, por terceiros, caso não convertido no depósito de que fala a Lei (art. 899 e §§ da CLT), dentro do prazo legal, acarreta também a deserção do recurso.

Ac. n. 219/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-181/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Pedido de arbitramento do valor da condenação.

O pedido de arbitramento do valor da condenação não tem efeito suspensivo da obrigação de realizar o depósito para recurso.

Ac. n. 184/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-278/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Realização, comprovação e prazo.

O depósito para interposição de quaisquer recursos, inclusive o extraordinário, deve ser realizado e comprovado perante o Juízo **a quo** dentro do prazo recursal, nos termos do que dispõe o art. 7.º, da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 652/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.205/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

(No mesmo sentido os Acs. n. 992/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-1.097/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**, 324/79, de 7.2.79, no TRT/PR-RO-1.294/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**).

DESCONTOS

— Alimentação.

O desconto de alimentação não pode ser superior a 25%, quando preparada pelo próprio empregador.

Ac. n. 626/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.497/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Assistencial.

É lícita a imposição de contribuições a todos os que participam da respectiva categoria, não se restringindo a mesma apenas aos associados, na forma do art. 513 da CLT.

Ac. n. 477/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-575/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

3

Se a decisão exequênda autoriza o desconto assistencial em favor da entidade sindical suscitante, nos termos do pedido, e este não faz distinção entre empregados beneficiados ou não pelo dissídio, devido é o desconto com relação a todos os empregados.

Ac. n. 264/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-426/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

4

A isenção do desconto assistencial em favor da entidade sindical, quando previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, somente poderá ser deferida quando cumpridamente provado o fato impeditivo do direito pleiteado.

Ac. n. 267/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-534/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

5

— Autorização.

É indevido desconto para Fundo Assistencial não expressamente autorizado pelo empregado.

Ac. n. 824/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-1.366/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

— Comodato inexistente: uniforme.

Disparatê a figura de comodato criada pela empresa em relação ao desconto para uniforme: este quando exigido pela empregadora deve ser fornecido gratuitamente sem nenhum ônus para o empregado. Ilegais igualmente os descontos por prejuízos causados em acidente de trânsito, sem que tenha ficado comprovada a intenção dolosa do obreiro.

Ac. n. 653/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.252/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

DESERÇÃO

1

— Agravo de petição.

Os emolumentos do agravo de petição devem ser satisfeitos no quinquêdimo legal (CLT, art. 789, § 4.º), sob pena de deserção.

Ac. n. 720/79, de 18.4.79, TRT/PR-AP-009/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Custas.

O prazo legal de cinco dias, contado da interposição do recurso, é para o recolhimento e comprovação do pagamento das custas da condenação. A comprovação a posteriori acarreta deserção do recurso.

Ac. n. 914/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.475/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.
(No mesmo sentido os Acs. ns. 117/79, TRT/PR-RO-1.144/78, 383/79, TRT/PR-RO-1.278/78, 533/79, TRT/PR-AI-025/78, 561/79, TRT/PR-RO-1.111/78, 558/79, TRT/PR-RO-962/78, 1.089/79, TRT/PR-RO-058/79 e 1.113/79, TRT/PR-RO-304/79).

3

— Fundação.

Fundação com personalidade jurídica de direito privado não se beneficia do disposto no Decreto-lei n. 774/69.

Ac. n. 418/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-723/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Irregularidade na comprovação do depósito.

É irregular a comprovação do depósito mediante cópia xerográfica da guia de recolhimento sem autenticação, acarretando a deserção do recurso.

Ac. n. 1.021/79, de 12.6.79, TRT-PR-RO-116/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Massa falida.

É entendimento jurisprudencial pacífico (Súmula n. 86 do TST) que massa falida não está obrigada ao depósito para fins de recurso.

Ac. n. 348/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-027/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Prazo para pagamento de custas.

O prazo para pagamento de custas é improrrogável em razão de dificuldade financeira do devedor.

Ac. n. 953/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-089/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

DESÍDIA

1

Provado que o reclamante, propositadamente, pouco produzia, sob alegação de que "trabalhava de acordo com o que ganhava", caracterizada fica a desídia, justificando a despedida.

Ac. n. 1.049/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-193/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

2

Caracteriza a *desídia*, quando o empregado encarregado da *Seção de Pessoal*, sem justificativa, deixa de comparecer, como preposto da empresa, em audiência trabalhista, causando-lhes prejuízo evidente, em decorrência da aplicação das penas de confissão e revelia.

Ac. n. 729/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-928/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

3

Configura *desídia* o empregado não parar o carro carregado de material ao atingir diferença de nível, cuja passagem depende de ajuste de transferência, *provocando sua queda*.

Ac. n. 774/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-024/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Ausência de justa causa para a dispensa.

— Desproporcionalidade entre a falta cometida e a sua punição.

Rompida a correia de tração da máquina em que trabalha o empregado, não se pode falar em *desídia*, quando não comprovada indudiosamente a responsabilidade do trabalhador pelo evento. De resto, mesmo que comprovada indudiosamente, a responsabilidade, a falta cometida deve ser punida proporcionalmente à sua gravidade. Se não houver tal proporcionalidade, abusa o empregador do direito de punir o empregado, cujo direito não é absoluto, como não o são os direitos em geral.

Ac. n. 247/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-1.035/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

5

— Caracterização.

O elemento subjetivo de *desídia* é a negligência ou a imprudência, o descaso pelo trabalho, que inclusive enseja a dispensa por justa causa.

Ac. n. 570/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.445/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

6

Uma única manifestação faltosa do empregado caracteriza a *desídia*, quando revestida de gravidade, que é o caso dos autos, porquanto fora a empregada, que é enfermeira, surpreendida dormindo na sala de recuperação de pacientes, dentro do seu horário de trabalho.

Ac. n. 238/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-866/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

7

— Constatação indispensável da última falta.

Para que a *desídia* fique caracterizada é indispensável a prova da última falta praticada pelo empregado, que não pode ser despedido pelas faltas anteriores.

Ac. n. 313/79, de 6.2.79, TRT/PR-RO-1.114/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

8

— Inexistência.

O empregado que, durante dois anos, teve apenas duas faltas injustificadas ao serviço, não pode ser considerado como desidioso.

Ac. n. 251/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-1.089/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

9

— Justa causa.

Faltas reiteradas ao serviço, sem justificação, caracterizam a justa causa por ato de desidía.

Ac. n. 736/79, de 17.4.79, TRT/PR-RO-1.439/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

DESPEDIDA

1

— Desproporcionalidade.

Se a despedida, como medida punitiva, não guarda proporcionalidade com o ato faltoso, o empregado faz jus às parcelas devidas na rescisão sem justa causa.

Ac. n. 619/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-1.438/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Defesa conflitante.

É conflitante com a alegação de despedimento por Indisciplina e insubordinação a de abandono de emprego; se as justas causas não são comprovadas, a hipótese é de denúncia vazia do contrato de emprego, tendo direito o trabalhador aos ressarcimentos de lei.

Ac. n. 854/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-001/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Disparo de arma de fogo.

Não comete justa causa para a despedida o vigia de estabelecimento bancário que, em lugar ermo, detona a arma para o ar.

Ac. n. 683/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.452/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

4

— Inadimplemento salarial.

O inadimplemento da obrigação salarial é causa de denúncia motivada do contrato pelo empregado; contudo, se a empresa fornece adiantamento de salário e o atraso não cria situação intolerável para o trabalhador, prevalece o interesse maior da manutenção do vínculo empregatício.

Ac. n. 1.022/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-129/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Injusta.

Considera-se despedida injusta o fato de o empregador impedir que o trabalhador continue a prestar seus serviços.

Ac. n. 353/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-173/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Presunção.

A anotação da data da extinção do contrato de trabalho na Carteira Profissional do trabalhador, se deste foi a iniciativa da dissolução contratual, estabelece presunção de dispensa do aviso-prévio pelo empregador.

Ac. n. 1.010/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.508/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

— Responsabilidade da empresa.

O motorista de ônibus que tem, depois de vários anos de trabalho na mesma linha, modificado o seu itinerário, tem direito a ser ressarcido das despesas que for obrigado a fazer, com alimentação, quando esta, por necessidade do serviço, não pode ser feita em sua residência.

Ac. n. 365/79, de 6.2.79, TRT/PR-RO-936/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

DISSÍDIO COLETIVO

— Ação de cumprimento.

Verificado o estatuído no inciso IV, do art. 267, do CPC, deverá ser declarada a extinção do processo.

Ac. n. 1.138/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.523/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Estabilidade da gestante.

A estabilidade provisória da gestante constitui, atualmente, entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho. Deve, por isso, ser deferida em dissídio coletivo.

Ac. n. 716/79, de 17.4.79, TRT/PR-RDC-019/78, Rel. Juiz **Leonardo Abbage**.

3

— Exclusão.

As empresas que se utilizarem dos serviços prestados pelo Sindicato suscitante, através de seus associados, não podem ser excluídas do Dissídio Coletivo, embora não pertençam à categoria econômica correspondente à categoria profissional.

Ac. n. 715/79, de 18.4.79, TRT/PR-RDC-017/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

4

— Homologação de acordo.

Homologa-se acordo em Dissídio Coletivo, prevendo aumento de 6% além dos índices oficiais, desde que não seja repassado.

Ac. n. 1.035/79, de 5.6.79, TRT/PR-DC-005/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

— Reajustamento salarial.

— Desconto em favor do Sindicato.

Defere-se à categoria o reajuste salarial segundo o índice oficial, no valor de 41% e, ainda, 9% a título de reposição pela perda do poder aquisitivo dos salários. Autoriza-se o desconto de Cr\$ 30,00 dos empregados da categoria, ressalvada a oposição, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão dos empregados não associados.

Ac. n. 713/79, de 17.4.79, TRT/PR-RDC-009/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

6

— Reposição dos índices reais de 1973.

A pretendida reposição dos índices de reajuste manipulados em 1973 encontra óbices econômicos e jurídicos, entre estes a norma legal que prevê a recomposição dos valores salariais pela perda do poder aquisitivo nos últimos 12 (doze) meses.

Ac. n. 764/79, de 28.3.79, TRT/PR-RDC-021/78, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

7

— Revisão.

A revisão das condições de trabalho criadas em dissídio coletivo é da competência do Tribunal que tiver proferido a decisão.

Ac. n. 470/79, de 6.3.79, TRT/PR-RDC-1.635/77, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

8

— Procedimento administrativo.

A Instauração de Dissídio Coletivo deve, necessariamente, ser precedida do procedimento administrativo, nos termos do art. 616, § 4.º, da CLT.

Ac. n. 531/79, de 27.3.79, TRT/PR-DC-013/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

— Procedimento preliminar.

O cumprimento do preceituado no § 4.º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho só se aplica, consoante reiteradas decisões dos Tribunais do Trabalho, apenas às ações de dissídio coletivo originário, e não às revisões de normas já existentes.

Ac. n. 714/79, de 3.4.79, TRT/PR-DC-015/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

DIRETOR DE SOCIEDADE

1

— Incompetência da Justiça do Trabalho.

Incompetente a Justiça do Trabalho para a apreciação de litígios surgidos de relação jurídica entre uma sociedade e seus diretores eleitos por Assembléia Geral, uma vez que estes não podem ser considerados empregados.

Ac. n. 984/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-418/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

DIRIGENTE SINDICAL

1

Tem direito ao salário pela metade até um ano após a conclusão do mandato sindical, o dirigente sindical que denunciou o contrato por ato faltoso do empregador, continuando porém vinculado à categoria em outro emprego.

Ac. n. 948/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-041/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

1

De se presumir a despedida se a reclamada alega que a reclamante deixou de comparecer ao serviço, não pondo o emprego à disposição, nem produzindo qualquer prova.

Ac. n. 968/79, de 5.6.79, TRT/PR-RO-169/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

DOBRA SALARIAL

1

— Descabimento.

Havendo na contestação o empregador impugnado o cabimento do salário ou impugnado a sua liquidez, com argumentos verossímeis, caracterizada fica a controvérsia a que se refere o art. 467 da CLT, a qual impossibilita a condenação dobrada pleiteada pelo empregado.

Ac. n. 643/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-816/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

DOCUMENTOS

1

— Juntada.

Indefere-se a juntada de documentos na fase recursal, quando improvido o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou não se referir a fato posterior à sentença.

Ac. n. 569/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.406/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

2

— Juntada com recurso.

— Férias proporcionais.

1. Não se conhece, na fase recursal, de documentos serodidamente oferecidos, quando improvido o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. 2. Férias proporcionais para o empregado com mais de 12 meses de serviço, que pede demissão, são devidas, na proporção de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

Ac. n. 640/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-024/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

DUPLA FUNÇÃO NA MESMA EMPRESA

1

Exercendo o empregado, em benefício da empresa de radiodifusão, dupla atividade, embora contratado somente como redator-esportivo e assim remunerado, faz jus ao pagamento adicional pelo exercício da segunda função, de apresentador.

Ac. n. 271/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-656/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

DUPLA PUNIÇÃO

1

— Dispensa injusta.

Seguindo a dispensa imediatamente ao cumprimento, pelo empregado, de pena disciplinar de suspensão, sem que haja praticado qualquer falta posterior a esta, a dispensa é injusta, mormente se se baseia nas mesmas faltas que ensejaram a suspensão, por constituir autêntico **bis in idem**.

Ac. n. 246/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-990/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

DIÁRIAS

1

— De viagem.

Diárias de viagem não excluem o direito ao salário dos dias do repouso passado fora de casa. No processo trabalhista, se o empregador contesta completamente o pedido, não há inépcia da inicial.

Ac. n. 482/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.112/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Integração no salário.

Diárias para viagem em valor fixo que excede de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado integram-se neste, para todos os efeitos legais, a teor do disposto no § 2.º do art. 457, da CLT.

Ac. n. 377/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.258/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

3

— Juiz Presidente de Junta.

Juiz Presidente de Junta, quando convocado para o Tribunal, ou vinculado a processo, faz jus a diárias correspondentes à sua função.

Ac. n. 712/79, de 18.4.79, TRT/PR-MA-010/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

DIFERENÇAS SALARIAIS

1

— Descontos indevidos.

Não cabe pagamento de diferenças salariais decorrentes de descontos indevidos, se estes só foram alegados na fase recursal.

Ac. n. 404/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-217/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

DISPENSA

1

— Ônus da prova.

Negada a dispensa, se o empregado a prova com documento hábil e não illido por qualquer outra prova em contrário, devidas são as reparações legais.

Ac. n. 708/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.538/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO

1

Se a empregadora concedeu regularmente o aviso-prévio ao empregado e este, por interesse próprio, solicitou a dispensa do cumprimento, não pode pretender ulteriormente o pagamento dos salários do mencionado período.

Ac. n. 526/79, de 14.3.79, TRT/PR-RO-1.485/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

EMBARGOS

1

Acolhem-se os embargos, a fim de completar a decisão na parte conclusiva, onde efetivamente houvera omissão.

Ac. n. 1.096/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-ED-113/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

2

Não deve ser usado com fins abertamente protelatórios, mas como remédio legal, visando sanar obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Ac. n. 530/79, de 13.3.79, TRT/PR-DC-009/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

3

Não merecem provimento embargos declaratórios que visem obter modificação de acórdão, por tratar-se, substancialmente, de um recurso ordinário.

Ac. n. 546/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-321/77, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

4

Não cabem embargos da parte vencedora, se mantida a sentença de 1.º grau com a qual se conformou.

Ac. n. 599/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.251/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

Não procedem embargos declaratórios visando reformar o acórdão, por entenderem ter ele examinado inadequadamente prova documental.

Ac. n. 600/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.282/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

De se acolherem parcialmente embargos, quando a matéria não foi amplamente abordada no acórdão, embora isto decorresse dos termos da contestação.

Ac. n. 588/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.087/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

7

Restando demonstrada contradição entre o corpo e a conclusão do acórdão, acolhem-se os embargos para declarar a real vontade do julgador.

Ac. n. 357/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-610/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

8

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, descabe a pretensão manifestada em embargos.

Ac. n. 399/79, de 14.2.79, TRT/PR-AP-002/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

9

Rejeitam-se embargos se implícito no acórdão o exame da matéria de que resultou a negativa da dobra salarial.

Ac. n. 431/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-997/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

10

Reconhecida a vinculação empregatícia de forma expressa na fundamentação do acórdão, é de acolherem-se os embargos, para acrescer à parte conclusiva do acórdão a obrigação de a empresa anotar a CTPS.

Ac. n. 426/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-923/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

11

Se a contradição resulta de claro equívoco de datilografia, acolhem-se os embargos de declaração para fazer a retificação devida.

Ac. n. 1.069/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.325/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

12

Se a alegação é de contradição entre a prova e a decisão, a correção do julgamento descabe por via de embargos declaratórios.

Ac. n. 945/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-015/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

13

Matéria típica de recurso não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ac. n. 532/79, de 21.3.79, TRT/PR-RDC-015/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

14

De se acolherem embargos para deixar explícito condenação implícita no provimento parcial de recurso, que não poderá implicar em **reformatio in pejus**.

Ac. n. 405/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-257/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

15

Não há contradição e nem obscuridade no acórdão, quando este não encerra proposições inconciliáveis e aprecia todas as questões suscitadas.

Ac. n. 832/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.423/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

16

Resultando demonstrado que o acórdão omitiu-se sobre determinado ponto do pedido, é possível aumentar-se a condenação sem que haja inovação.

Ac. n. 1.074/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.394/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

17

Pretendendo o embargante reabrir a discussão da matéria da sentença proferida, o remédio adequado não são os embargos de declaração, pois estes não devolvem o conhecimento da matéria versada no processo nem possibilitam a reforma do julgado.

Ac. n. 1.037/79, de 20.6.79, TRT/PR-RDC-009/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

18

Se para a compreensão do acórdão há necessidade de concluir-se que houve julgamento **ultra petita**, não é possível corrigi-lo por meio de embargos declaratórios.

Ac. n. 1.066/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.050/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

19

Não é nula a sentença que, apreciando embargos de declaração, esclarece quais os valores que foram objeto da condenação, os quais, por omissão, não haviam sido fixados na decisão que julgou a ação.

Ac. n. 583/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-994/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

20

Inexiste omissão no acórdão embargado, se houve afirmação categórica no seu bojo sobre "a inexistência nos autos de prova de pressupostos excludentes do direito" do autor e, calcado em tal prova, pretende o embargante, em realidade, uma reforma parcial da decisão.

Ac. n. 1.030/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-1.450/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

21

Cabíveis os embargos declaratórios em caso de omissão no acórdão sobre ponto fundamental da controvérsia; não merecem acolhida, contudo, se a matéria foi suficientemente apreciada.

Ac. n. 433/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.036/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

22

Comprovado o pagamento da parcela que, por via de embargos, pretendem os embargantes ver incluída na condenação, cabe esclarecer a decisão embargada para declarar a inexigibilidade do direito pleiteado.

Ac. n. 755/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.330/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

23

A aquisição de bens móveis prova-se pelos meios admissíveis em direito, mas só tem eficácia contra terceiros desde que inscrita no registro competente.

Ac. n. 458/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.137/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

24

O prazo para interposição de embargos de terceiro, visando desconstituir a arrematação, adjudicação ou remição, é de até cinco dias após a realização do ato, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ac. n. 634/79, de 27.3.79, TRT/PR-AP-102/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

25

— A execução.

A matéria de defesa em embargos, segundo o § 1.º do art. 884 da CLT, será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Não pode, assim, a executada inovar o feito com pedido de exclusão e compensação não formulado no momento processual adequado.

Ac. n. 351/79, de 20.2.79, TRT/PR-AO-100/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

26

— Declaratórios.

De se provar embargos quando o acórdão apenas implicitamente negar pedido feito no recurso.

Ac. n. 944/79, de 29.5.79, TRT/PR-RO-011/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

27

— De terceiros.

Provando-se que os tubos de acetileno e de oxigênio pertenciam à embargante, torna-se insubsistente o arresto ou a penhora já incidente.

Ac. n. 659/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.343/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

EMPREGADO

1

É empregado o mestre de obra que não se provou fosse sócio de subempreiteiro.

Ac. n. 444/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.255/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Direito a serem representados pelo Sindicato da categoria econômica ou profissional.

Empregados de pessoa jurídica de direito público interno, quando regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo que proibidos de se sindicalizarem, são representados pelos respectivos Sindicatos de Classe, posto que a proibição de sindicalização nada tem a ver com o direito desses empregados às normas estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial e que lhes sejam mais benéficos.

Ac. n. 330/79, de 6.2.79, TRT/PR-DC-009/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

EMPREITADA

1

Contrato de empreitada entre pessoas jurídicas, que não viola direta nem indiretamente qualquer norma imperativa, não pode ser considerado ilícito ou em fraude à lei.

Ac. n. 542/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-036/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

EMPREITEIRO PRINCIPAL

1

— Responsabilidade solidária.

Há responsabilidade solidária, e não sucessiva, entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro, por débitos de natureza trabalhista.

Ac. n. 812/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-982/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

ENGENHEIRO

1

— Jornada de trabalho.

A jornada de trabalho dos engenheiros pode ser livremente estipulada entre o empregado e o empregador, computando-se como horas excedentes, sujeitas ao acréscimo de 25%, as que ultrapassarem o limite de seis horas.

Ac. n. 868/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-077/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

1

Não havendo Sindicato constituído, as empresas de limpeza e conservação que integram a categoria econômica de turismo e hospitalidade são representadas pela Federação do Comércio.

Ac. n. 961/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-138/79, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1

Comprovada a identidade de função, da reclamada era o ônus de provar a desigualdade do trabalho e de produtividade.

Ac. n. 963/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-148/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Improcede pedido de equiparação salarial, quando o postulante não menciona a figura do paradigma.

Ac. n. 563/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.187/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

3

Provada a identidade de função com a mesma produtividade e perfeição técnica, o fato do paradigma, eventualmente, exercer certas tarefas, também já exercidas pelo reclamante, não elide a equiparação salarial.

Ac. n. 692/79, de 24.4.79, TRT/PR-RO-069/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

4

Não exigindo o empregador produção diária de seus empregados, exercendo eles a mesma função, impõe-se a equiparação salarial, face à impossibilidade de promoção horizontal, na inexistência de quadro de carreira.

Ac. n. 672/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.560/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

5

Comprovada a identidade de funções, cabe ao empregador demonstrar os fatos impeditivos à equiparação, na forma do que dispõe o art. 333 do CPC. A equiparação pode ser pleiteada, mesmo que não mais estejam em vigor os contratos de trabalho do empregado e do paradigma, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Ac. n. 443/79, de 6.2.79, TRT/PR-RO-1.246/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

6

A identidade de denominação do cargo não caracteriza identidade de função, quando o autor e o paradigma trabalham em Divisões autônomas de vendas, mantendo a Divisão do paradigma três linhas de produtos e a do autor apenas uma, com diferença substancial do volume de vendas entre as duas Divisões. Sendo diferentes as linhas e o volume das vendas entre as duas Divisões, não há como se deferir equiparação de salários, porque ausentes os pressupostos do art. 461, § 1.º da CLT.

Ac. n. 240/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-882/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Promoção.

Em caso de promoção, os empregados que exerciam as mesmas funções que o promovido, de quem passaram a ser auxiliares, não têm direito a obter equiparação salarial.

Ac. n. 343/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-1.217/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

EQUIVALÊNCIA

1

Supre a deficiência legal e dá fiel cumprimento ao preceito constitucional (art. 165, item XIII da Carta Magna) a cláusula de decisão normativa que assegura ao empregado optante, despedido sem justa causa, a complementação dos depósitos do FGTS até o valor equivalente ao da indenização de antigüidade devido no regime da CLT.

Ac. n. 1.036/79, de 5.6.79, TRT/PR-RDC-002/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Gíglio**.
(No mesmo sentido o Ac. n. 1.175/79, de 19.6.79, TRT/PR-DC-003/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Gíglio**).

2

A equivalência estabelecida no art. 165 da Constituição, entre depósito do FGTS e indenização é econômico-financeira e prescindível de lei ordinária para sua aplicação.

Ac. n. 456/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-996/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.
(No mesmo sentido o Ac. n. 468/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-1.482/78).

3

O sistema do FGTS não está acoplado ao da estabilidade com indenização ao trabalhador despedido, não havendo previsão legal à hipótese de o primeiro dar menos que o segundo, nas rescisões injustas do contrato.

Ac. n. 661/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.391/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

4

O preceito constitucional que estabelece a equivalência entre os regimes da CLT e do FGTS não é auto-aplicável, no seu aspecto pecuniário.

Ac. n. 839/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.543/78, Rel. Juiz **Wagner Drdla Gíglio**.
(No mesmo sentido os Acs. ns. 834/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.442/78; 841/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.548/78; 843/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.558/78; 758/79, de 24.4.79, TRT/PR-RO-1.425/78 e 1.045/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-143/79).

5

Dois regimes distintos para a rescisão do contrato de trabalho são previstos no inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal (estabilidade com indenização

para o trabalhador regido pela CLT e FGTS para o empregado **Optante**). Como ambos os regimes são de livre escolha do empregado, a incidência de um deles, pela opção, exclui a aplicação do outro, amoldando-se a Lei n. 5.107/66, perfeitamente, ao inciso constitucional citado.

Ac. n. 568/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.385/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

(No mesmo sentido o Ac. n. 575/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.549/78).

6

A estabilidade é a garantia maior dos trabalhadores, assegurada pelo art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal, provida, alternativamente, de dois complementos equivalentes: a indenização e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A equivalência entre tais institutos é econômica, resultando de parâmetros presentes nas disposições das leis ordinárias que os regulam; quando não atingida, em hipóteses excepcionais não previstas em lei, impõe-se suprir a lacuna, de modo que dois empregados, em situação jurídica equivalente, na despedida sem justa causa, tenham o mesmo ressarcimento pela mesma perda, que é a do emprego.

Ac. n. 421/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-787/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

7

Tem o empregado optante pelo regime do FGTS direito à percepção de igual valor da indenização prevista na CLT, em caso de despedida, pois a Constituição assegura equivalência, que só pode ser econômica, entre os dois regimes.

Ac. n. 479/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.000/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

8

Na instituição do sistema do Fundo de Garantia não visou o legislador impor às classes trabalhadoras a redução de garantias até então conquistadas, mas sim um regime paralelo à indenização prevista na Consolidação. A equivalência entre dois sistemas deve ser vista sob o aspecto econômico, assegurando-se ao empregado despedido a percepção de, no mínimo, valor idêntico à indenização.

Ac. n. 500/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-1.271/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

9

Assegurando a lei máxima (art. 165, XIII/CF) a equivalência entre a indenização devida ao trabalhador despedido e o Fundo de Garantia, deve o empregador completar o "quantum" depositado, se este for inferior à indenização calculada pelo sistema da CLT, pois só assim se dará cumprimento à vontade do legislador constituinte e se estará dando ênfase à natureza protecionista da legislação obreira.

Ac. n. 342/79, de 6.2.79, TRT/PR-RO-1.170/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

A equivalência entre os sistemas da CLT, indenização, e o do FGTS, é econômica e o dispositivo constitucional que a ela se refere é auto-aplicável.

Ac. n. 927/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.551/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

— FGTS e indenização.

A equivalência prevista na Constituição Federal não é econômica, posto que, na legislação brasileira, existem dois sistemas paralelos visando ao mesmo objetivo: garantia do tempo de serviço. Os dois sistemas é que são equivalentes, não se podendo, jamais, entender que a equivalência prevista na Carta Magna é no sentido de Isonomia financeira, no ato resilitório do contrato de trabalho, por serem os dois sistemas existentes desiguais em suas conseqüências.

Ac. n. 707/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.531/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

Incabível ao Judiciário Trabalhista anular um ato jurídico perfeito ocorrido em 1973, muito embora o deságio financeiro em prejuízo do obreiro.

Ac. n. 325/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.297/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

— FGTS e regime indenizatório da CLT.

A equivalência estatuída por preceito constitucional, entre o FGTS e o Regime Indenizatório da CLT, é de índole jurídica, não econômica.

Ac. n. 647/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.040/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

(No mesmo sentido o Ac. n. 648/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.053/78).

— Indenização e FGTS.

As normas regulamentadoras do inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal são as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, contidas nos arts. 477, 478, 484, 497, 498 e 502, e as disposições da Lei n. 5.107/66. Se essas prescrições não realizam o imperativo da Lei Maior sobre a equivalência econômica das modalidades de indenização, a hipótese é de lacuna da lei, suprível de conformidade com o que dispõe o art. 8.º consolidado.

Ac. n. 1.009/79, de 24.4.79, TRT/PR-RO-1.506/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

ERRO DE CÁLCULO

1

Erro de cálculo não transita em julgado, salvo se sobre ele tiver havido discussão e julgamento.

Ac. n. 965/79, de 5.6.79, TRT/PR-RO-155/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

ESTABILIDADE

1

— Despedida.

Pode o empregador instituir sistema de estabilidade mais favorável ao empregado do que o previsto na CLT, sendo que após a aquisição de tal direito não mais pode ser despedido, a não ser pelo cometimento de falta grave, apurável em inquérito judicial.

Ac. n. 669/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.464/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

2

Tem a gestante direito ao emprego até o período legal de licença pós-parto, cabendo sua reintegração com salários, se despedida sem justa causa.

Ac. n. 1.001/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.379/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— CIPAS.

A Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estipulou nova modalidade especial de estabilidade provisória, em favor do empregado indicado para representação dos obreiros junto às CIPAS (CLT, art. 165). Não pode o empregador, sem a ocorrência dos motivos apontados na lei, despedir o empregado beneficiado com tal garantia.

Ac. n. 1.108/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-210/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

4

— Gestante.

É auto-aplicável a norma inscrita no art. 165, inciso XI, da Constituição Federal, tendo a gestante direito ao emprego desde a concepção; e, como decorrência das disposições do art. 395, da CLT, conviria fixar o termo dessa garantia seis meses após o parto.

Ac. n. 1.031/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.525/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

1

O estagiário de Direito não tem habilitação legal para subscrever recurso.

Ac. n. 505/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.286/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

EXECUÇÃO

1

Na execução trabalhista é descabida a pretensão manifestada em embargos ou em agravo contra matéria relativa ao processo de conhecimento, com trânsito em julgado. Na execução, segundo a regra do § 1.º do art. 884 da CLT, "a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida".

Ac. n. 258/79, de 23.1.79, TRT/PR-AP-086/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

2

— Cumprimento.

A matéria relativa ao cumprimento da condenação é alegável em embargos à execução, em primeiro grau, com fundamento no art. 884, § 1.º da CLT. O agravo de petição interposto do despacho que determina a citação é incabível na hipótese.

Ac. n. 941/79, de 10.5.79, TRT/PR-AP-11/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Erro de cálculo.

Devem ser excluídos do cálculo da condenação os domingos em que a sentença exequenda reconheceu expressamente ter havido folga.

Ac. n. 259/79, de 23.1.79, TRT/PR-AP-095/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

FALÊNCIA

1

O representante legal da Massa Falida, no Juízo Trabalhista, é o Síndico, art. 59, do Decreto-lei n. 7.661/45. Não configura nulidade a falta de intimação do representante do Ministério Público, nas ações trabalhistas, em curso ou ajuizadas, depois de decretada a falência. O **custos legis** do MP é exercido no processo falimentar.

Ac. n. 1.104/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-177/79, Rel. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**.

FALTA DE ANOTAÇÃO DA DATA DA SAÍDA NA CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO

1

— Salários indevidos.

A falta de anotação da data da saída na Carteira de Trabalho do empregado pode constituir, quando muito, irregularidade administrativa, a qual, mesmo que comprovada, não dá ao empregado direito a salários do período que medeia entre a data de sua dispensa à data em que a Carteira foi anotada.

Ac. n. 233/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-806/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

FALTA DO EMPREGADOR

1

— Aviso-prévio.

A não concessão de férias no momento oportuno caracteriza descumprimento de obrigação do contrato de trabalho, facultando ao empregado rescindi-lo, justamente. Não cabe aviso-prévio nas despedidas indiretas.

Ac. n. 475/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-539/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

FALTA GRAVE

1

Comete falta grave, ensejadora da despedida sumária, o empregado que lidera o afastamento dos demais trabalhadores do serviço, sem razões plausíveis e ainda ameaça causar prejuízo proposital à empregadora.

Ac. n. 622/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.460/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

2

— Agressão a colega de trabalho.

O empregado que agride fisicamente colega de serviço, dentro do horário e no próprio local de trabalho, dá motivo justo para ser despedido, sem ônus para o empregador.

Ac. n. 656/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.289/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

3

— Descaracterização.

Inacolhível a alegação de cometimento de falta grave, pois nenhuma prova produziu a recorrente no sentido de demonstrar a culpa ou participação do empregado no evento apenas lacunosamente descrito na defesa.

Ac. n. 512/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.377/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

4

— Improbidade.

A alegação de cometimento de falta grave resulta cabalmente provada nos autos, não podendo ser declarada por força de indícios ou presunções. Na espécie, o empregador nem mesmo utilizou da pretensa falta para rescindir o contrato, pois outro foi o motivo alegado e somente em defesa veio arrolar a falta.

Ac. n. 895/79 de 15.5.79, TRT/PR-RO-1.323/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— Indisciplina.

Não comete falta grave de indisciplina o empregado que, autorizado pelo médico da empresa, deixa de usar sapatos fechados, embora o uso destes seja obrigatório. A não apresentação do atestado médico, quando da dispensa, por si só não configura nenhuma má fé do empregado, com o objetivo de ser despedido e receber verbas indenizatórias.

Ac. n. 393/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.368/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Inocorrência.

Não é de se reconhecer o cometimento de falta grave, pretensamente cometida durante a vigência do aviso-prévio, quando não se esclarece devidamente qual tenha sido a falta cometida.

Ac. n. 485/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.193/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— Perdão.

Perdoadas as faltas praticadas pelo empregado, não pode o empregador, mais tarde, louvar-se nelas, para demiti-lo. Tais faltas, por outro lado, têm que ser sobejamente provadas, sob pena de sujeitar-se o empregador ao pagamento das reparações trabalhistas previstas na lei.

Ac. n. 799/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-130/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Transferência de local de trabalho.

Não comete falta grave o empregado que recusa a transferência de seu local de trabalho, quando não comprovada real necessidade.

Ac. n. 547/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-475/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

FALTAS AO SERVIÇO

— Desconto em férias.

É vedado o desconto em férias de faltas ao serviço, as quais influem no período aquisitivo, mas não no de gozo.

Ac. n. 593/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-1.172/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

FÉRIAS

1

As férias devem ser pagas como se o empregado estivesse normalmente trabalhando sendo que a Lei que instituiu as férias de 30 dias tem aplicação imediata. Ac. n. 392/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.363/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Diferença de prazo de gozo por alteração da lei.

Mesmo sendo o direito às férias adquirido em época em que vigorava o prazo de gozo de 20 dias, sua concessão ou pagamento se fará segundo a norma legal vigente.

Ac. n. 904/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.400/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

3

— Em dobro.

Não comprovada a concessão das férias, no prazo legal, impõe-se seu pagamento em dobro.

Ac. n. 1.163/79, de 19.6.79, TRT/PR-RO-1.302/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

4

— Proporcionais.

Empregado com mais de um ano de serviço que pede demissão, faz jus a férias proporcionais, na forma do art. 146, parágrafo único, da CLT.

Ac. n. 790/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-098/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

FGTS

1

Comprovada a insuficiência dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do empregado, impõe-se a determinação de sua complementação. Recurso **ex officio** a que se nega provimento.

Ac. n. 1.114/79, de 27.6.79, TRT/PR-RO-352/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

2

Os depósitos do FGTS efetuados fora do local de trabalho, na sede da empresa onde houve a contratação, não são irregulares de molde a obrigar o empregador ao pagamento de quantia equivalente.

Ac. n. 954/79, de 5.6.79, TRT/PR-RO-094/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Código 01.

O fornecimento da guia com o Código 01 faz presumir a despedida sem justa causa.

Ac. n. 372/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-1.143/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Equivalência a que se refere o art. 165, XIII, da Constituição Federal.

A equivalência a que se refere a Constituição Federal não é de regimes (FGTS e estabilidade com indenização para o trabalhador despedido) e nem tampouco econômica. Existindo os dois regimes, pode o empregado escolher o previsto na CLT (indenização, no caso de despedida imotivada), ou o instituído pela Lei n. 5.107/66 (depósitos do FGTS, que substituem a indenização). De resto, o artigo 165, XIII, da Constituição Federal é de princípio programático, pelo que impossível a sua executividade, sem lei ordinária integrativa.

Ac. n. 382/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.276/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

FORMA DE PAGAMENTO

A improbidade na discriminação dada à forma de pagamento de horas extras, feito sob a rubrica de prêmio-produção, não o invalida se, comprovadamente, houve a percepção dos salários correspondentes.

Ac. n. 616/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.411/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

— Incorporação aos salários do beneficiário.

É lícita a incorporação no salário fixo de parcela relativa a fornecimento de energia elétrica, tomando-se por base a média de consumo geral.

Ac. n. 211/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-1.104/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Não havendo exercício de função de confiança ou equivalente, não se aplica a disposição do § 2.º, do art. 224, da CLT.

Ac. n. 476/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-540/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

FUNDAÇÕES

1

Somente as fundações que não exercem atividade econômica abrigam o duplo grau de jurisdição.

Ac. n. 680/79, de 17.4.79, TRT/PR-RO-975/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

GESTANTE

1

A estabilidade provisória da gestante é garantida pela norma do art. 165, XI, da Constituição Federal.

Ac. n. 1.070/79, de 19.6.79, TRT/PR-RO-1.328/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

2

A dispensa sem justa causa da gestante faz presumir ato obstativo de seu licenciamento — Prejulgado n. 14.

Ac. n. 982/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-350/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

A Constituição Federal garante a estabilidade provisória da gestante no emprego, até o período de oito semanas após o parto.

Ac. n. 573/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.526/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

GRATIFICAÇÃO

1

Não provada a integração ao salário da gratificação, sua supressão resulta ilegal.

Ac. n. 972/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-181/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Participação nos lucros.

A alteração posterior dos critérios para sua concessão não pode atingir o contrato de trabalho vigente há anos e ao qual haviam aderido as primitivas condições.

Ac. n. 488/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.211/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

3

Tendo o empregado direito à gratificação com termo fixo, devida é a quota-parte da mesma, se o contrato de trabalho se dissolve antes de se completar o período, findo o qual deveria recebê-la.

Ac. n. 930/79, de 23.5.79, TRT/PR-RO-1.568/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

A gratificação de balanço ou participação nos lucros, iterativamente paga, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n. 521/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.466/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

Concedendo a empresa, regularmente, uma gratificação de balanço a seus empregados, tal benefício, dada a repetição, integrou-se entre as condições contratuais, passando a ter nítido caráter remuneratório.

Ac. n. 510/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.356/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— De balanço.

As gratificações de balanço, desde que habitualmente concedidas, integram a remuneração do empregado, tornando-se por isso exigíveis sempre que o balanço revele lucro disponível. Se o empregado não trabalhou durante todo o exercício, tem direito a recebê-la proporcionalmente aos meses trabalhados.

Ac. n. 957/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-121/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— De função.

Deixando de receber o empregado bancário — que exerce função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhe outros cargos de confiança — a gratificação de que fala o § 2.º do art. 224 da CLT, tem direito a receber, como extras, as horas que excederem de seis por dia.

Ac. n. 693/79, de 24.4.79, TRT/PR-RO-084/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— De lucro.

Gratificação decorrente de lucro da empresa, se instituída para distribuição regular (anual) não é eventual ou aleatória, nem se constitui em liberalidade do empregador, sendo integrante do contrato de trabalho e devida mesmo que o empregado não complete na empresa o respectivo ano de serviço.

Ac. n. 735/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.416/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciarl**.

Mesmo que se afaste antes da distribuição da gratificação de lucro, o empregado faz jus à mesma.

Ac. n. 706/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.528/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciarl**.

10

— Habitual.

Gratificação anual e com caráter habitual é salário a que o empregado adquire direito mês a mês e, se rescisão contratual se der antes da data prevista para o seu pagamento, tem direito a um duodécimo por mês trabalhado.

Ac. n. 450/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.417/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

11

Tratando-se de gratificação paga habitualmente, o empregado despedido sem justa causa tem direito à mesma, na proporção dos meses trabalhados. Se o regulamento prevê descontos na gratificação, em virtude de faltas ao serviço, deverá ser obedecido.

Ac. n. 1.098/79, de 27.6.79, TRT/PR-RO-118/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

12

— Horas suplementares.

— Equivalência entre o FGTS e a CLT.

A gratificação paga com habitualidade integra o salário, pelo seu duodécimo, para efeito de cálculo das verbas rescisórias. O valor das horas suplementares prestadas habitualmente integra o salário, para efeito de cálculo das verbas rescisórias. A equivalência entre os dois regimes é exclusivamente jurídica.

Ac. n. 1.140/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-1.537/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

13

— Integração ao salário.

— Férias.

A gratificação periódica integra, pelo duodécimo, o cálculo da natalina — Lei n. 4.090/62 — conforme Súmula n. 78, do TST. Mesmo gozadas e pagas fora da época de concessão, ainda deve o empregador ao empregado, de forma simples, a penalidade prevista no art. 137, da CLT.

Ac. n. 1.077/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.500/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

14

— Natalina.

Reconhecido o cometimento de falta grave por parte do empregado, indevida se torna a parcela referente ao 13.º salário proporcional, na forma prescrita pelo art. 7.º, do Decreto n. 57.155/65.

Ac. n. 295/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-1.311/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— Natureza remuneratória.

A gratificação de balanço habitualmente concedida, embora dependente de critérios a serem adotados pela Diretoria da Empresa, integra a remuneração do empregado, sendo por isso devida proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, com reflexos nas demais parcelas, inclusive no depósito do FGTS.

Ac. n. 453/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-1.486/78, Rel. Juiz **Araldo Picanço**.

— Pagamento proporcional.

A gratificação semestral, quando habitualmente concedida, integra o contrato de trabalho do empregado, sendo, por isso, devida proporcionalmente, quando rompida o pacto laboral por qualquer das partes.

Ac. n. 242/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-897/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Periódica.

A gratificação periódica integra-se ao salário para todos os efeitos legais, sendo devida em proporção aos meses trabalhados.

Ac. n. 1.102/79, de 27.8.79, TRT/PR-RO-160/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

— Punição.

— Imediatidade.

As gratificações habituais incorporam-se ao salário, pelo duodécimo, para efeito de pagamento de 13.º salário (Súmula n. 78). O conceito de imediatidade não pode ser rígido, devendo-se examinar caso a caso e considerar o porte da empresa e a natureza da falta a ser punida.

Ac. n. 818/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.325/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

— Repouso remunerado.

As gratificações semestrais, embora integrem o salário do empregado, não são computáveis para o cálculo do repouso remunerado.

Ac. n. 742/79, de 17.4.79, TRT/PR-RO-1.522/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Sobre lucros.

Decisão anterior envolvendo as mesmas partes já definiu o direito dos empregados à percepção de gratificação ou participação nos lucros, concedidos há vários anos pela empregadora, rejeitada a tese da empresa de que integrara dita parcela

nos salários dos empregados. Discutindo-se, agora, idêntica matéria, envolvendo as parcelas dos anos seguintes, há que ser confirmada a orientação anterior, aprovada em todas as instâncias do Judiciário Trabalhista.

Ac. n. 375/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.204/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1

Indevidos honorários advocatícios quando o autor é o próprio Sindicato.

Ac. n. 388/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.320/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

HORÁRIO DE TRABALHO

1

— Ilegalidade.

É ilegal o horário de doze (12) horas de serviço por trinta e seis (36) de descanso, fazendo o empregado jus ao adicional de horas extras pelo excedente da jornada.

Ac. n. 657/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.307/78, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**.

2

— Telefonista.

As horas trabalhadas após a sexta, pelas telefonistas de mesa, são devidas como extraordinárias, com adicional de 50% — art. 227, § 1.º da CLT.

Ac. n. 702/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.459/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1

A contraprestação paga pelo banco a título de horas extraordinárias, contratadas em número certo e pagas durante toda a vigência do contrato, deve incidir nos cálculos dos repousos semanais, como também nos demais direitos reconhecidos ao empregado, face à habitualidade e à nítida característica salarial daquela parcela.

Ac. n. 613/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.387/79, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

2

Quando não atendidas as disposições do art. 59, da CLT, o acréscimo devido, na remuneração das horas extras habituais, é o de 25%.

Ac. n. 496/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.253/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

3

Horas extras são as trabalhadas após o esgotamento da jornada normal, por definição. Assim, devem ser apuradas por dia de trabalho e não por semana.

Ac. n. 576/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.555/78, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**.

B
T. R. T.
9ª REGIÃO

4

As horas extras habituais integram o valor do salário para o efeito de cálculo das verbas rescisórias.

Ac. n. 360/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-671/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

5

Não exercendo o bancário cargo de confiança e sem prova de que possuísse poder de mando e comando, ainda que perceba gratificação correspondente a um terço do salário do cargo efetivo, tem direito em receber a 7.ª e 8.ª horas como extras.

Ac. n. 344/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.239/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

6

Desvalla das anotações feitas em fichas de controle da jornada, quando ali era lançado apenas o horário normal, sem levar-se em conta a hora efetiva da saída.

Ac. n. 315/79, de 6.2.79, TRT/PR-RO-1.123/78, Ref. Juiz **Alberto Manenti**.

7

As horas extras habitualmente prestadas integram o salário para efeito do cálculo do repouso remunerado, férias, 13.º salário e aviso-prévio.

Ac. n. 560/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.094/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

8

As horas extras habitualmente prestadas integram o salário para efeito do pagamento do repouso semanal remunerado (Prejulgado n. 52).

Ac. n. 554/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-841/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.
(No mesmo sentido o Ac. n. 567/79, TRT/PR-RO-1.350/78).

9

Motorista de caminhão, que pernoita no veículo, não se encontra à disposição do empregador, naquele intervalo para repouso e, em consequência, não pode pretender sejam-lhe pagas, como extras, as horas respectivas.

Ac. n. 926/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.547/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

10

Tendo o empregado comprovado o trabalho em período extraordinário, faz ele jus ao seu pagamento e aos seus reflexos nas verbas rescisórias.

Ac. n. 425/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-871/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

11

Tratando-se de horas extras prestadas com habitualidade, procede o pedido de pagamento das mesmas, relativamente aos primeiros quinze dias em que o empregado se afasta para tratamento de saúde.

Ac. n. 1.093/79, de 27.6.79, TRT/PR-RO-093/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

12

— Bancário.

O empregado bancário que não exerce cargo de confiança ou de chefia, mesmo que perceba 1/3 de gratificação do cargo efetivo, tem direito em receber as excedentes de seis por dia, como extras.

Ac. n. 606/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.334/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

13

— Descanso para refeição inferior à prevista em lei.

Não excedendo a jornada de trabalho à normal de oito horas, descabe o pagamento de horas extras, embora o descanso concedido ao empregado, durante a jornada de trabalho, seja inferior de uma hora.

Ac. n. 608/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.342/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

14

— Efeitos.

A remuneração de horas extraordinárias integra a remuneração do trabalhador para efeito da percepção de repouso, férias e 13.º salário, pela respectiva média, na qual deve ser computada a prorrogação de trabalho em viagem, quando demonstrada a existência de controle dos termos inicial e final de sua duração.

Ac. n. 905/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.409/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

15

— Encargos de gestão.

As horas extras, desde que devidamente comprovadas, são devidas ao empregado, com o adicional previsto em lei, cessando o débito no momento em que passa ele a exercer encargos de gestão, com salários mais elevados, posto que se desvincula do Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n. 362/79, de 6.2.79, TRT/PR-RO-703/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

16

— Habitualidade.

Configurada a habitualidade na prestação do trabalho extraordinário, é vedado ao empregador suprimir o seu quantum da remuneração do obreiro.

Ac. n. 994/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.121/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Integração nos repousos semanais remunerados.

As horas extras, desde que habitualmente prestadas, integram o contrato de trabalho, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo dos repousos semanais remunerados.

Ac. n. 931/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.569/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

— *Onus da prova*.

— Cargo de confiança.

— Alteração contratual.

Negado pela empresa o trabalho extraordinário, compete ao reclamante prová-lo. Reconhecido o exercício de cargo de confiança, mesmo sem a denominação específica de "gerente", indevidas as horas extras pleiteadas. Não existe alteração contratual quando o ajuste inicial fixa ajuda-aluguel variável, para mais ou para menos, diretamente dependente do valor do aluguel e do salário, e tal ajuste é obedecido.

Ac. n. 783/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-078/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

— Pagamento.

Simplex cópias xerográficas não autenticadas, de comprovantes de depósito bancário, sem qualquer identificação de sua origem e, ainda, quando o salário normal é consignado em folha de pagamento, revelam-se imprestáveis para a comprovação de que foram satisfeitas as horas extras.

Ac. n. 924/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.534/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

— *Tarefairo*.

O empregado que trabalha por tarefa não está excluído da jornada de trabalho prevista no art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que tem direito ao adicional de 25% sobre as tarefas realizadas após a 8.ª hora de trabalho.

Ac. n. 802/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.318/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

ILEGALIDADE DE NEGOCIAÇÃO

— Coação não provada.

Imoral e ilegal é a empresa negociar com infração de norma penal, geradora de ação pública, a fim de obter vantagem na rescisão do contrato de trabalho de seu empregado. Coação não provada no ato de demissão.

Ac. n. 317/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.186/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

1

Não pode o gerente de uma sociedade ser acionado por atos praticados pela mesma. Carência de ação decretada.

Ac. n. 524/79, de 14.3.79, TRT/PR-RO-1.474/78, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

IMPENHORABILIDADE

1

O preceito legal que declara absolutamente impenhoráveis "os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão" diz respeito ao profissional, pessoa física e não pessoa jurídica legalmente constituída (art. 694, inciso VI, do CPC).

Ac. n. 852/79, de 16.5.79, TRT/PR-AP-110/78, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

IMPROBIDADE

1

A prova de improbidade há de ser inequívoca, porque é a mais séria acusação que se pode levantar contra o empregado.

Ac. n. 694/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-125/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

2

Para ser reconhecida, a improbidade do empregado deve estar inequivocamente provada nos autos.

Ac. n. 438/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.106/78, Rel. Juiz José Luiz Moreira Caccari.

INDENIZAÇÃO

1

Rescisão contratual de exclusiva iniciativa do empregado não enseja o pagamento mínimo de 60% da indenização em dobro, tal como preconiza o art. 17, da Lei n. 5.107.

Ac. n. 199/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-659/78, Juiz Indalécio Gomes Neto.

2

Não tendo o empregado completado dez anos de serviço e pedido apenas a reintegração, a indenização não pode ser em dobro mas apenas simples.

Ac. n. 571/79, de 14.3.79, TRT/PR-RO-1.512/78, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

— Primeiro ano de vigência do contrato.

O empregado não tem direito a indenização por tempo de serviço antes de completar um ano de vigência o seu contrato de trabalho; o saque dos depósitos vinculados do FGTS só é deferido aos trabalhadores abrangidos por esse sistema.

Ac. n. 857/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-013/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

INDISCIPLINA

1

Configura indisciplina do empregado o afastamento de sua função específica para auxiliar terceiro, estranho aos quadros da empresa.

Ac. n. 319/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.207/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

INEXATIDÃO MATERIAL

1

Contendo o acórdão clara inexistência material, pode o Tribunal declará-la de ofício.

Ac. n. 363/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-781/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE PARA RECORRER

1

Não tendo sido os recorrentes vencidos na ação e nem tendo a decisão ingressado no âmbito dos interesses particulares de terceiros, não têm estes legítimo interesse que justifique a interposição de recurso.

Ac. n. 276/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-760/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

1

Encontrando-se o empregado em gozo de benefício-doença, concedido pelo INPS, é inviável a rescisão contratual que a empresa tentou levar a efeito; pela mesma razão, não se podem considerar prescritas as verbas postuladas.

Ac. n. 628/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.515/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

INQUÉRITO JUDICIAL

1

— Gestante.

Se o empregador reconhece que a mulher grávida goza de estabilidade provisória, é de se assegurar-lhe inquérito judicial perante a Justiça do Trabalho, através do qual se verificará a procedência ou não da acusação de falta grave, pois esse procedimento é mais benéfico à gestante.

Ac. n. 666/79, de 27.3.79, TRT/PR-RO-1.443/78, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2

Embora se reconheça que o empregado praticou ato faltoso, não tem esse gravidade que justifique a rescisão do contrato de trabalho, principalmente levando-se em conta o longo tempo de serviços prestados e o passado sem mácula.

Ac. n. 282/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-933/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1

— Baixa dos autos à instância de origem.

A baixa dos autos à instância de origem, para instrução e julgamento do mérito, não implica necessariamente na obrigatoriedade da reabertura da instrução do feito.

Ac. n. 642/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-605/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

INSTRUMENTO DO MANDATO

1

— Prova.

Não merece conhecimento recurso cujo subscritor não faz prova do mandato.

Ac. n. 427/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-929/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO

1

Não se conhece do recurso quando o depósito é insuficiente.

Ac. n. 908/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-1.432/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

INTEGRAÇÃO DOS INSTITUTOS DA ESTABILIDADE E DO FGTS

1

— Realização por contrato coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O sistema jurídico trabalhista brasileiro não repele a integração dos institutos da estabilidade e do FGTS, mas, ao contrário, expressamente a consagra em lei em

benefício dos dirigentes sindicais que, embora sendo optantes, gozam de estabilidade sindical. A integração por via de convenção ou acordo coletivo, ou de sentença normativa, em benefício de todos os trabalhadores, inclui-se nas prerrogativas legais para estabelecer cláusulas ou condições de trabalho e se recomenda, como instrumento de dignificação do trabalhador, de obtenção de benefícios sociais e de realização dos objetivos da ordem econômica.

Ac. n. 844/79, de 24.4.79, TRT/PR-RDC-012/78, Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

INTEMPESTIVIDADE

1

Recurso interposto fora do prazo legal não merece ser conhecido, porque *intempestivo*.

Ac. n. 1.127/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.256/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.
(No mesmo sentido os Acs. ns. 978/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-232/79, 1.133/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.378/78, 629/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.519/78).

2

Agravo de petição protocolado após o decurso de oito dias da intimação da sentença de embargos. Não conhecido.

Ac. n. 400/79, de 6.3.79, TRT/PR-AP-061/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

3

— Agravo de petição.

Petição que postula reconsideração da decisão proferida em embargos à execução não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de petição.

Ac. n. 256/79, de 17.1.79, TRT/PR-AP-046/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

INTERVALO DE TRABALHO

1

— Desrespeito.

O desrespeito ao intervalo entre os dois turnos de trabalho não dá ao empregado o direito a qualquer ressarcimento, face ao que dispõe a Súmula n. 88, do Colendo TST.

Ac. n. 887/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.016/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

INTIMAÇÃO

1

A comunicação dos atos jurídicos à empregadora não necessita ser feita pessoalmente, sendo válida a que atinge o destinatário, mesmo porque empregador é a empresa e não a pessoa física de seu administrador ou proprietário.

Ac. n. 717/79, de 17.4.79, TRT/PR-AI-003/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

2

No processo trabalhista não é obrigatória a intimação ao advogado constituído, podendo ser ela feita à própria parte.

Ac. n. 687/79, de 25.4.79, TRT/PR-AI-041/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Da penhora.

A intimação da penhora no processo do trabalho não é obrigatória por oficial de justiça, podendo ser feita por via postal.

Ac. n. 1.083/79 de 9.5.79, TRT/PR-AP-115/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Da sentença.

Não estando a parte presente à audiência de leitura de sentença, o prazo recursal só terá início na data de sua intimação.

Ac. n. 536/79, de 27.3.79, TRT/PR-AI-042/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

JORNADA DE TRABALHO

1

O período em que o trabalhador encontra-se à disposição do empregador deve ser computado na sua jornada de trabalho, deduzidos os períodos de descanso com duração prevista em lei.

Ac. n. 355/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-515/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

2

Integra-se na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, no percurso de ida e volta para o campo de trabalho, situado em municípios diversos, não servidos por transporte coletivo, nos horários apropriados. Aplicação da Súmula 90, do Colendo TST.

Ac. n. 607/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.341/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

3

— Acréscimo além do limite legal.

A dilatação da jornada de trabalho além do limite legal, sem acordo escrito ou contrato coletivo que o preveja, impõe considerar as horas excedentes da duração normal da jornada como extraordinárias.

Ac. n. 1.003/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.402/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

4

— Compensação.

Quando o regime de compensação de horário semanal não é estabelecido através de acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, impõe-se, tão-somente, o paga-

mento do adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Aplicação da Súmula n. 85, do Colendo TST.

Ac. n. 501/79, de 7.3.79, TRT/-PR-RO-1.272/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

5

— Intervalo.

A inobservância do art. 66, da CLT, constitui infração de ordem administrativa, não acarretando o pagamento em dobro das horas trabalhadas no período destinado ao repouso.

Ac. n. 494/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.245/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

6

— Mulher.

Se não se apresentar situação prevista no art. 376, consolidado (motivo de força maior), a duração do trabalho da mulher só poderá ser elevada no máximo de duas horas, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 374, da CLT.

Ac. n. 925/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.535/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

7

— Prorrogação.

A jornada de trabalho tem duração normal, fixada em lei, podendo ser dilatada por convenção das partes — resultando na jornada contratual em que se integram as horas suplementares de trabalho — ou por ato unilateral do empregador, nos casos de necessidade imperiosa — resultando na prorrogação extraordinária (art. 61) —, por natureza eventual, contingente e independente de mútuo consenso.

Ac. n. 446/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.330/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Prorrogação contratual.

Nas hipóteses de prorrogação contratual da jornada de trabalho, permitidas pelo art. 59 da CLT, a remuneração respectiva integra o salário do empregado, inclusive para efeito de repouso.

Ac. n. 826/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.372/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

9

— Redução consensual com reflexos no salário.

Infringe o art. 468 da CLT a redução da jornada de trabalho, com a conseqüente redução salarial, por motivo de condições climáticas adversas, mesmo que consentida pelo trabalhador.

Ac. n. 862/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-43/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Remuneração.

Não provada contratação para jornada reduzida de trabalho, ou havendo sua redução com prejuízo salarial, o empregador é devedor do salário correspondente à jornada normal integral.

Ac. n. 1.005/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.434/78, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

JUIZ DEPRECADO

1

Competente para conhecer de recurso contra decisão do Juiz deprecado é o Tribunal ao qual ele se subordina.

Ac. n. 849/79, de 16.5.79, TRT/PR-AP-008/79, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

JULGAMENTO

1

— Votos convergentes dos Vogais de JCJ.

Se os votos dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento são convergentes mas contrários à solução proposta pelo Juiz Presidente, não há voto vencido deste, prevalecendo os votos dos representantes classistas.

Ac. n. 441/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.201/78, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

JUSTA CAUSA

1

Eventual atraso em prestação de contas não configura justa causa para a dispensa de empregado com mais de dois anos de serviço, que sempre cumpriu as normas regulamentares da empresa.

Ac. n. 376/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.251/78, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

2

Não configura justa causa reação sem excessos repelindo agressão de outro empregado.

Ac. n. 386/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.299/78, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

3

Demonstrado que o reclamante recusou-se a prestar serviço extraordinário, serviço esse decorrente de sua própria desídia, e necessário para não prejudicar o rendimento do turno seguinte, fica caracterizada a justa causa para a despedida.

Ac. n. 901/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.371/78, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

4

Expostos e ballzados, na contestação, os fatos ensejadores da dispensa, sérios e de caráter infamante, devem ser cumpridamente provados, não sendo suficientes, para a aceitação da justa causa invocada, depoimentos testemunhais que adiantam apenas e de modo vago que o empregado não tinha bom comportamento e não trabalhava direito.

Ac. n. 903/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.392/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

5

Proferir palavras indecorosas e fazer gestos obscenos em ambiente de trabalho caracterizam a justa causa.

Ac. n. 1.028/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-1.305/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

6

Comete falta o empregado que compra passagem falsificada e a usa, lesando ou tentando lesar empresa de transporte que tem convênio com a empregadora para a venda de passagens aos empregados dessa.

Ac. n. 489/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.226/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

7

Atos de indisciplina e insubordinação devem estar suficientemente provados para configurar falta do empregado. Faltas anteriores — já punidas — não podem justificar a despedida.

Ac. n. 734/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.396/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

8

Empregado que no curso de três meses obtém onze faltas injustificadas e, apesar de punido, continuou faltando, enseja a rescisão contratual por justa causa.

Ac. n. 667/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.454/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

9

— Acidente com veículo.

Se em colisão de veículo não se provam negligência, imprudência ou imperícia do empregado, não há justa causa para a ruptura do contrato de trabalho.

Ac. n. 775/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-026/79, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

10

— Ato de terceiro.

O ato de terceiro, sem proveito para o trabalhador, ainda que praticado para beneficiá-lo, não configura justa causa se para ele comprovadamente não concorreu.

Ac. n. 1.020/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-053/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

11

— Ato lesivo da honra.

O proferimento de palavras de baixo calão, ofensivo à honra e boa fama de colega, ocorrido no próprio local de trabalho, na presença dos demais empregados, justifica a despedida por justa causa — art. 482, letra "j", da CLT.

Ac. n. 555/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-855/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

12

— Deficiência na produção.

Não pode a deficiência na produção ser alegada como justa causa para a despedida se a empregadora atribui ao empregado mais serviços do que são normalmente ordenados.

Ac. n. 773/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-023/79, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

13

— Despedida.

A desproporcionalidade entre a pena de demissão e o ato tido como faltoso, imputável aos empregados, descaracteriza justa causa e impõe ao empregador o dever de indenizar.

Ac. n. 1.013/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.552/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

14

— Dispensa no curso do aviso-prévio.

— Liberação dos depósitos do FGTS pelo Código 01.

Prova conflitante não autoriza o reconhecimento de justa causa para a dispensa do empregado, no curso do aviso-prévio, mormente se liberou o empregador, em seu favor, os depósitos do FGTS, pelo Código 01.

Ac. n. 590/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.150/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

15

— Falha de maquinismo.

Não constitui justa causa o prejuízo ocasionado pelo empregado causado por falha de maquinismo da empresa.

Ac. n. 705/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.503/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

— Improbidade.

Não configura ato de improbidade aquele que pode ter resultado de simples equívoco do trabalhador. A despedida, como pena rescisiva do contrato de trabalho, é desproporcional à falta desde que não comprovado o dolo.

Ac. n. 1.000/79, de 17.4.79, TRT/PR-RO-1.198/78, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

— Prova.

A simples recusa da empregada em assinar o aviso de férias, por não concordar com a duração prevista pelo empregador, não configura justa causa para a rescisão do contrato, pois a empresa poderia torná-la efetiva colhendo a assinatura de duas testemunhas e determinando que a empregada entrasse em gozo de férias.

Ac. n. 915/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.476/78, Rel. Juiz Alberto Manenti.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1

— Incompetência.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir litígios decorrentes de relação jurídica entre empregadores.

Ac. n. 424/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-859/78, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

LEGÍTIMA DEFESA

1

A situação de legítima defesa do empregado é excludente de justa causa para a ruptura do contrato de trabalho pela empregadora.

Ac. n. 490/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.228/78, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciarri.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1

— Cálculo do autor.

O número de horas extraordinárias, objeto de cálculo elaborado pelo próprio autor e exequente, em conflito com o seu depoimento pessoal na fase cognitiva, deve ser ajustado, na execução, à prova.

Ac. n. 765/79, de 18.4.79, TRT/PR-AP-111/78, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

— Formas.

A perícia não é forma de liquidação de sentença trabalhista, que se processa por artigos, arbitramento ou cálculo.

Ac. n. 820/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.351/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Pedido líquido e certo.

Não vem de encontro a qualquer dispositivo legal a remessa de pedido líquido e certo para liquidação de sentença, devido a controvérsia na fase instrutória.

Ac. n. 1.125/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.227/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Recurso cabível.

A interposição do agravo de petição somente é cabível após o cálculo de liquidação de sentença, homologado pelo Juiz, garantida a execução, interpostos embargos ou impugnação e depois de decididos, então, é que caberá recurso final, para apreciação do Tribunal *ad quem*. Não observado o rito processual estabelecido expressamente por lei (art. 884, CLT), o recurso não pode ser conhecido.

Ac. n. 673/79, de 17.4.79, TRT/PR-AP-003/79, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

LITIGANTE DE MÁ FÉ

Caracterizado o litigante de má fé, impõe-se a sua condenação em honorários de advogado. Tal condenação não é em função do princípio da sucumbência, mas como pena por seu comportamento antilético.

Ac. n. 674/79, de 18.4.79, TRT/PR-AP-007/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

LITISCONSORTE

— Proprietários de unidade econômica rural.

Os proprietários legítimos de unidade econômica rural, contra a qual é interposta ação trabalhista, devem apresentar-se em juízo, independente do chamamento à lide, como litisconsortes.

Ac. n. 991/79, de 23.5.79, TRT/PR-RO-1.083/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

LOCAÇÃO DE SERVIÇO

1

— Pagamento.

A prova do pagamento da locação de serviço compete ao locatário.

Ac. n. 434/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.044/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

2

— Responsabilidade da locadora.

Não provada a locação em horário reduzido, mediante contratação expressa entre locadora e locatária de serviços, a duração integral da jornada prestada pelo trabalhador é de responsabilidade direta da locadora.

Ac. n. 947/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-035/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

MANDADO DE SEGURANÇA

1

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Ac. n. 352/79, de 13.2.79, TRT/PR-AR-001/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.
(No mesmo sentido o Ac. n. 631/79, de 3.4.79, TRT/PR-AR-002/79).

2

— Incabível.

Não cabe mandado de segurança de despacho que indeferiu pedido de arquivamento de recurso, por ser ele passível de exame no recurso ordinário.

Ac. n. 761/79, de 8.5.79, TRT/PR-MS-004/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

MANDATO

1

— Irregularidade.

É irregular o mandato juntado por cópia xerográfica, sem autenticação; não sanada a irregularidade na instância de origem, é insuscetível de conhecimento na instância recursal o apelo subscrito pelo mandatário assim constituído.

Ac. n. 964/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-150/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

MATÉRIA DE FATO

1

Relação de emprego e descumprimento de obrigações são questões subsumíveis nos fatos alegados pelo reclamante.

Ac. n. 518/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.446/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

MÉDICO

1

— Empregado.

É empregado, médico radiologista que trabalha com aparelhagem e empregados outros do Hospital, cumprindo horário e com obrigação de atender, inclusive em sua residência, a leitura de radiografias.

Ac. n. 829/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.388/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

MENOR APRENDIZ

1

É ônus do empregador demonstrar que o menor aprendiz freqüente curso de aprendizagem, nos termos da lei, sob pena de ficar obrigado ao pagamento do salário-mínimo legal.

Ac. n. 523/79, de 14.3.79, TRT/PR-RO-1.473/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

MOTORISTA

1

Constituindo categoria profissional diferenciada, os motoristas de Banco não se beneficiam da jornada reduzida dos bancários e, por isso, só as horas trabalhadas em excesso a oito, diárias, podem ser consideradas extraordinárias.

Ac. n. 959/79, de 5.6.79, TRT/PR-RO-133/79, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**.

2

— Tempo à disposição.

O motorista que permanece dentro do veículo, à disposição da empresa, no decorrer da viagem, faz jus ao pagamento das horas que excederem a jornada normal por força do disposto no art. 4.º da CLT.

Ac. n. 1.075/79, de 19.6.79, TRT/PR-RO-1.424/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Viagem.

— Tarefa.

— Horário de trabalho.

É ineficaz e ilícita a estipulação de "viagem-tarefa" com nítido intuito de fraudar obrigações trabalhistas, especialmente quando a tarefa, para seu integral cumprimento, demande horário de trabalho superior ao normal. Na espécie, embora realizada por uma dupla de motoristas, a viagem se completava após 14 horas.

permanecendo ambos no interior do veículo e, por conseqüência, à disposição do empregador, devendo este remunerar o excesso como hora extra com o acréscimo legal.

Ac. n. 811/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-979/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

MULTA

1

Não cabe multa à parte, se não comprovada sua responsabilidade no retardo de realização de exame pericial.

Ac. n. 624/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.488/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

MUNICÍPIOS

1

— Competência para impor multas aos empregados de concessionárias de serviços públicos.

Os Municípios não têm competência para impor multas aos empregados de empresas privadas, concessionárias de serviços públicos de transportes de passageiros, pois estas é que se obrigam perante o poder concedente pela regularidade e eficiência dos serviços concedidos. A ocorrência entre o trabalhador e agente do Município não caracteriza a justa causa para a dissolução do contrato de emprego, se motivada em ato ilegal.

Ac. n. 877/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-147/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

NOMEAÇÃO DE CURADOR

1

— *Nulidade.*

O trabalhador menor de 18 anos pode reclamar perante a Justiça do Trabalho com a assistência de seus representantes legais (art. 793 — CLT). Irregular a nomeação de curador na pessoa do próprio advogado, quando o menor tem pais vivos, que apenas não compareceram na audiência.

Ac. n. 370/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-1.090/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

NOTIFICAÇÃO

1

A CLT não indicou a falta de notificação como matéria de defesa nos embargos à execução, cabendo à parte prejudicada manifestar recurso ordinário tão logo tenha conhecimento da decisão.

Ac. n. 578/79, de 20.3.79, TRT/PR-AP-109/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

NULIDADE

1

É de se anular o processo em que a parte não foi intimada para a audiência designada em continuação, na qual veio a ser dada como revel e confessa.

Ac. n. 922/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.527/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Configura cerceamento de defesa, com a conseqüente nulidade do processo, juntada de documento sem ouvida da parte contrária.

Ac. n. 703/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.469/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Para que um ato jurídico possa ser decretado nulo, necessário que se comprove a sua existência.

Ac. n. 419/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-772/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

4

— Da penhora.

Não se decreta nulidade de penhora, não formalizada satisfatoriamente, face à ausência de prejuízo ao executado.

Ac. n. 676/79, de 18.4.79, TRT/PR-AP-107/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

1

— Juros e correção monetária.

Os juros e correção monetária incidem sobre quaisquer obrigações trabalhistas, equiparando-se à empresa, para tais efeitos, todos os empregadores, seja qual for a sua natureza jurídica.

Ac. n. 185/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-329/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

OPÇÃO PELO FGTS

1

— Indenização do período de serviço anterior.

O empregado que opta pelo regime do FGTS ao contar mais de nove anos de serviço não faz jus a indenização calculada em dobro do período anterior à opção, em caso de dissolução contratual prevista no art. 16, da Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 1.011/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.521/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Prescrição.

Os sistemas do FGTS e indenização estão equiparados pela Constituição. A opção pelo FGTS com vício de consentimento não está regulada pela CLT e sim pelo Código Civil que a classifica como ato anulável. Aplicado o sistema de prescrição da legalização do trabalho está prescrita a ação ajuizada mais de 10 anos após a opção pelo FGTS.

Ac. n. 504/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.285/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

— Validade.

A opção, para ser válida, tem que atender aos requisitos que a lei exige e aqueles que não a tenham exercido no prazo de 365 dias, contados da vigência da Lei 5.107, ou da data de admissão ao emprego, quanto aos admitidos a partir daquela vigência, a validade da opção fica sujeita a homologação pela Justiça do Trabalho. Se a homologação foi feita pelo Juiz de Paz, não tem, por evidente, nenhuma eficácia jurídica.

Ac. n. 639/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-027/79, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

OPORTUNIDADE DA DEFESA

— Relação de emprego configurada.

Comparecendo a Juízo, deve o reclamado produzir toda a sua defesa, fixando-se, assim, os limites da lide. Razões de recurso não podem complementar a deficiência da contestação. *Serviços contínuos, prestados com subordinação, configuram a relação de emprego.*

Ac. n. 777/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-045/79, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cac-ciari**.

PAGAMENTO

— Prova.

A prova da quitação das verbas rescisórias deve ser feita por meio de recibo.

Ac. n. 466/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.421/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

PARCEIRO

1

— Relação de emprego.

A existência de contrato de parceria não veda a coexistência simultânea de contrato de trabalho, se houver, também, prestação de serviços subordinados em benefício do parceiro.

Ac. n. 1.024/79, de 23.5.79, TRT/PR-RO-171/79, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

1

É devida ao empregado a participação nos lucros da empresa correspondente ao período em que trabalhou, pouco importando que tal deliberação tenha sido tomada após a cessação da relação empregatícia.

Ac. n. 1.134/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.470/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

2

A rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, após o término do exercício financeiro de apuração do lucro, não o afasta da participação. Direito adquirido, já integrado no patrimônio jurídico do trabalhador.

Ac. n. 292/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-1.180/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

3

A participação nos lucros ou gratificação de balanço iterativamente paga integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n. 527/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.491/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Caso de demissão espontânea.

Não se admite a exclusão. A participação nos lucros é direito concedido pela empresa, prevista em seu regulamento. Arredar o empregado dessa participação só é admitido mediante prova objetiva pela empresa, o que não ocorreu.

Ac. n. 322/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-1.242/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

5

— Direito de ação.

O empregado tem legitimação ativa para propor ação objetivando assegurar o direito à sua percepção, ainda que em expectativa, pois o direito não desampara as que estejam abrigadas em lei ou contrato; cumpre distinguir entre reconhecer um direito em expectativa e determinar a sua satisfação quando ainda não verificada a respectiva condição de sua exigibilidade.

Ac. n. 191/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-440/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Dispensa do empregado.

A gratificação de participação nos lucros é direito que o estatuto social da empresa assegura a seus empregados, a qual, assim, é exigível, sempre que o balanço revele lucro disponível. A ruptura do contrato de trabalho, sem justa causa, antes do julgamento do balanço, pela Assembléia Geral, não retira do empregado o direito de receber referida gratificação.

Ac. n. 596/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.210/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Gratificação.

Gratificação correspondente à participação nos lucros, regularmente instituída, é cláusula de contrato de trabalho, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, mesmo que esse não venha a completar o ano de trabalho na empresa.

Ac. n. 739/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.458/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

— Natureza salarial.

A gratificação disciplinada em regulamento da empresa, a título de participação em lucros, tem natureza salarial e integra a remuneração do empregado, na forma do art. 457, da CLT.

Ac. n. 620/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-1.450/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Normas regulamentares.

O trabalhador despedido sem justa causa faz jus à participação em lucros, que se incorporou às suas condições de trabalho, quer pelo ajuste expresso, quer pela habitualidade, por aplicação subsidiária do princípio do direito comum que impõe ao devedor satisfazer integralmente a obrigação se obstar ao credor realizar a condição. A participação, porém, deve observar os mesmos critérios regulamentares aplicados na distribuição aos demais empregados da empresa.

Ac. n. 1.007/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.478/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Pedido de demissão.

O pedido de demissão, depois do término do exercício financeiro, não acarreta a perda do direito à gratificação da participação em lucros.

Ac. n. 825/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.369/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Poder regulamentar da empresa.

A participação em lucros é parcela remuneratória, em que pese ser de competência da empresa a fixação dos critérios para sua distribuição, os quais devem ser fixados **a priori** e dados ao conhecimento dos trabalhadores.

Ac. n. 492/79, de 14.3.79, TRT/PR-RO-1.241/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

PEDIDO

1

Inadmissível o acolhimento, em recurso, de verba pedida a título de comissões, sob a alegação de que recebia diárias em valor equivalente ao originalmente pleiteado. A alteração do fundamento do pedido constitui inovação inacolhível.

Ac. n. 743/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.571/78, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

2

Em direito processual do trabalho os pedidos não se interpretam restritamente, mormente em se tratando de inicial tomada por termo na Secretaria da Junta.

Ac. n. 581/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-383/77, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Condenação.

Pedido certo deve ser acolhido na forma líquida pleiteada; se não destoante da prova, não se justifica condenação ilíquida.

Ac. n. 1.012/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-1.528/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1

Quando o próprio empregado, por sua livre iniciativa, pede demissão do emprego, não lhe é dado alterar posteriormente o fundamento da rescisão, pretendendo que se declare a despedida indireta.

Ac. n. 283/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-951/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

2

A empregada grávida que espontaneamente pede demissão, levando seu pedido à homologação do órgão sindical, não pode, posteriormente, pretender a reintegração ao emprego ou o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade. A pretensão deduzida nos autos só é acolhível no caso de rescisão injusta, por parte do empregador.

Ac. n. 284/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-1.017/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

3

Não cabe falar em estabilidade de gestante se comprovado que a empregada *pediu demissão*.

Ac. n. 917/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-1.489/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Documento contrariado por prova testemunhal e impugnado por inautêntico, sem prova de autenticidade, não serve para comprovar pedido de demissão.

Ac. n. 615/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.399/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

5

Não provando o empregado que o seu pedido de demissão fora obtido por meios ilegais, não tem direito a verbas indenizatórias.

Ac. n. 788/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-096/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

6

Se a empresa aceita pedido de demissão de seu empregado, não pode, na invalidez do ato, por descumprimento de normas legais, alegar, residualmente, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Ac. n. 339/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-531/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

7

Pedido de demissão não homologado, sem culpa do empregador, não autoriza a percepção de aviso-prévio, mas a volta ao emprego.

Ac. n. 582/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-948/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

8

— Aviso-prévio devido ao empregador.

Se o empregado pede demissão, mas fica à disposição do empregador por período superior aos 30 dias de aviso-prévio que estava obrigado a conceder e a cumprir, o pedido de demissão fica sem qualquer efeito. Sem efeito ou validade, também, o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço na mesma empresa, quando não cumprida a formalidade prevista no § 1.º do art. 477 da CLT.

Ac. n. 586/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.077/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

9

— Férias.

Em caso de pedido de demissão, faz jus o empregado à indenização em dobro, de férias cujo período concessivo já transcorreu, e, simples, do período subsequente.

Ac. n. 494/79, de 14.3.79, TRT/PR-RO-1.249/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Ineficácia.

O pedido de demissão de empregado que conta mais de um ano de serviço na empresa é ineficaz, na forma do que dispõe o art. 477, § 1.º, da CLT, se não preenchidas as suas formalidades.

Ac. n. 340/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-702/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Menor.

Pedido de demissão assinado por empregada menor, sem assistência de seu tutor, não tem validade como manifestação de vontade.

Ac. n. 881/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-669/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

PENA DE CONFISSÃO

1

Não pode ser aplicada a pena de confissão em audiência designada em prosseguimento se a parte não foi intimada com tal cominação.

Ac. n. 367/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.058/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Conseqüências.

Intimado o reclamante para depor, o seu não comparecimento à audiência de instrução importa em se presumir confessados os fatos contra ele alegados pelo empregador. Não destruída a presunção, prevalece esta como prova.

Ac. n. 230/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-735/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

PENHORA

1

Encontrando-se o bem penhorado nas dependências da executada, sendo o embargante sócio majoritário da mesma, dada a ausência de prova em contrário, presume-se ser de propriedade desta o referido bem.

Ac. n. 721/79, de 17.4.79, TRT/PR-AP-074/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

2

— Bens de sócio.

Encerradas, ilícitamente, atividades de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens do gerente-cotista respondem pelos débitos trabalhistas.

Ac. n. 853/79, de 10.5.79, TRT/PR-AP-118/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

PERDÃO TÁCITO

1

Se o lapso de tempo ocorrido entre o conhecimento de justa causa e a punição do empregado faltoso coincide com período em que este se encontra legalmente afastado do trabalho, não há que se falar em perdão tácito.

Ac. n. 1.087/79, de 19.6.79, TRT/PR-RO-044/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

PETIÇÃO INICIAL

1

— Alteração.

Não pode o Juiz determinar que a parte altere sua petição inicial, transformando-a de reclamação trabalhista em ação cível.

Ac. n. 969/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-172/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Competência da Justiça do Trabalho.

A competência para apreciar feitos em que o empregado denuncia prejuízos decorrentes de erros no cumprimento da lei que instituiu o plano de integração social, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal.

Ac. n. 584/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.057/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

3

— PASEP.

— Competência da Justiça do Trabalho.

O fato de a Lei Complementar n. 7 dizer que as contribuições ao PIS-PASEP têm natureza fiscal, não gerando direitos trabalhistas, tem apenas o efeito de impedir sua incorporação ao salário para os naturais efeitos da relação de emprego como férias, FGTS, indenização ou recolhimento previdenciário. Não poderia, em razão disso, *afastar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre empregado e empregador fundado em conversão de obrigação de fazer em indenização regulada pelo Código Civil, de aplicação previdenciária, por expressa determinação da CLT.*

Ac. n. 655/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.273/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

4

— PIS.

A Justiça do Trabalho é competente para examinar o pedido de ressarcimento de parcelas do PIS, em face do não cadastramento dos empregados.

Ac. n. 385/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.283/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

- Tardio cadastramento do empregado.
- Reparação do dano.
- Competência da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir reclusat6rias em que o empregado reclama seja reparado pelo dano que sofreu pelo seu tardio cadastramento no Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar n. 7/70.

Ac. n. 248/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-1.047/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

PODER PÚBLICO MUNICIPAL

1

Embora a ação seja dirigida à Câmara de Vereadores, a citação deve ser feita na pessoa do prefeito ou procurador, por força do que dispõe o art. 12, Inciso II, do Código de Processo Civil.

Ac. n. 390/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.344/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

PRECLUSÃO

1

Deixando a parte de impugnar ou embargar a liquidação no quinqüid6io, perde a oportunidade processual, não podendo reabrir a questão no prosseguimento da execução.

Ac. n. 686/79, de 18.4.79, TRT/PR-AP-001/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

PREJULGADO

1

Os prejudgados perderam seu caráter mandat6rio mas não o diret6rio.

Ac. n. 821/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-1.352/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

PREPOSTO

1

Ex-empregado, que tem conhecimento de fatos que se passaram quando era empregado, pode ser preposto. Contudo, não pode transferir tal poder para pessoa que nunca foi empregada da reclamada. Em tal caso, aplica-se a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n. 866/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-062/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

— Irregularidade.

Verificando o Juiz qualquer irregularidade na representação do empregador, deve suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito, e não lhe aplicar a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n. 662/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-1.405/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

PRESCRIÇÃO

1

Não sendo a prescrição superveniente à sentença de mérito, não é argüível na fase de execução.

Ac. n. 473/79, de 13.3.79, TRT/PR-AP-104/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

2

Bienal é a prescrição de ação para mover complementação de aposentadoria resultante de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho.

Ac. n. 946/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-029/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Não há direitos patrimoniais trabalhistas imprescritíveis. A nulidade de pleno direito prevista no art. 9.º da CLT não se identifica com a nulidade prevista no art. 145, do Código Civil Brasileiro, mas com a anulabilidade do art. 147, do mesmo Código.

Ac. 275/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-719/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

4

— *Ação para desconstituir efeitos da dissolução contratual.*

Prescreve em dois anos, na forma das disposições consolidadas, a ação para desconstituir os efeitos da dissolução do contrato de trabalho ou para obter complementação de indenização.

Ac. n. 190/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-420/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Arquivamento da reclamação.

Processo arquivado é processo morto, o qual, assim, não se presta para interromper a prescrição, já que o arquivamento, no processo do trabalho, equivale a absolvição da instância prevista na legislação processual civil.

Ac. n. 688/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-003/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Ato jurídico nulo.

Improcede a alegação de que ato jurídico nulo não prescreve, quando não comprovada sua existência.

Ac. n. 415/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-664/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Interrupção.

A interrupção da fluência do prazo prescricional só pode ser promovida pelo próprio titular do direito em via de prescrição, ou por terceiro que demonstre legítimo interesse.

Ac. n. 464/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.418/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

— Prova.

A alegação de prescrição de direitos oriundos da relação de emprego depende da prova de que os fatos geradores ocorriam em período anterior ao biênio que antecedeu a propositura da ação.

Ac. n. 406/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-440/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

PROCESSO DE APERFEIÇOAMENTO E SELEÇÃO

— Aproveitamento.

O empregado que se submete a processo de aperfeiçoamento e seleção para cargo determinado preestabelecido, promovido pelo próprio empregador, tem direito ao seu aproveitamento de acordo com as condições previstas, não importando em renúncia a tal direito a aceitação de cargo de hierarquia funcional e salarial inferiores.

Ac. n. 186/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-390/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

PROCURAÇÃO

— *Apud acta*.

A inferência de outorga de procuração *apud acta* exige a presença da parte ou de seu representante, acompanhada de advogado. Se apenas o preposto comparece, ainda que seja bacharel, não há como presumir procuração outorgada a si mesmo. E preposto não tem poderes para assinar recurso ou contra-razões de recurso.

Ac. n. 876/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-115/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Ausência nos autos.

Não merece ser conhecido recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ac. n. 1.091/79, de 27.6.79, TRT/PR-RO-074/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

PROFESSOR

1

— Remuneração.

A remuneração dos professores universitários, conquanto baseada no número de horas-aula ministradas, compreende um complexo de atividades, realizadas tanto na Universidade como fora dela, relacionadas com a preparação de programas, planos de curso, material didático ou com a participação em reuniões de colegiados; as atividades diversas da ministração de aulas, porém, não configuram trabalho extraordinário.

Ac. n. 1.120/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-1.169/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Remuneração mínima.

É inaplicável a Portaria n. 204, de 4.5.45, do Ministério da Educação e Saúde, por incompatibilidade com o disposto no art. 142 da atual Constituição Federal.

Ac. n. 1.141/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-1.539/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

1

— Integração para efeito de repouso.

O salário da prorrogação habitual da jornada de trabalho integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos de lei, inclusive para o pagamento de repouso. A exclusão consignada no art. 7.º da Lei n. 605/49 deve ser interpretada restritivamente, abrangendo somente as prorrogações não habituais.

Ac. n. 873/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-109/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

PROVA

1

Se o julgador de primeiro grau observa no comportamento da testemunha que seu depoimento não traduz a verdade dos fatos, mas, ao contrário, deixa indícios claros contra o que afirmam as palavras, pode e deve levar em conta essa circunstância, para fundamentar sua decisão.

Ac. n. 670/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.479/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

2

É certo que a prova documental deve preponderar sobre a testemunhal. No entanto, documento produzido unilateralmente não tem força.

Ac. n. 356/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-526/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

3

Somente prova indene de qualquer dúvida pode invalidar recibos assinados pelo empregado, máxime se este ocupava a função de gerente no estabelecimento reclamado.

Ac. n. 638/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-019/79, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

4

— Aviso-prévio nas despedidas indiretas.

Incumbe à empresa fazer a prova de justa causa para sucessivas punições aplicadas ao empregado, sob pena de configurar-se a despedida indireta por ele formulada em Juízo. Não cabe aviso-prévio nas despedidas indiretas (Súmula n. 31, TST).

Ac. n. 1.071/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.357/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

5

— Carteira profissional.

— Empregado optante.

A prova de tempo de serviço registrado na Carteira de Trabalho, para ser elidida, exige prova convincente em contrário, face ao que dispõe o inciso I do art. 40 da CLT. O empregado que opta pelo regime do FGT\$ antes de haver completado 10-anos de casa, não tem direito a indenização dobrada pelo tempo de serviço anterior à opção.

Ac. n. 224/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-661/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

6

— Emenda.

Ao documento que contiver emenda em ponto substancial pode deixar de ser atribuída fé probatória pelo Juiz, na forma do que faculta o art. 386, do CPC.

Ac. n. 187/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-404/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Ônus do autor.

Pressuposto essencial para a aplicação da restrição prevista no art. 17, § 3.º, da Lei n. 5.107/66, é a existência de transação quanto à indenização por tempo de serviço não coberto pelos depósitos da conta vinculada do empregado, a quem incumbe a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão.

Ac. n. 262/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-068/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

— Oportunidade.

A unidade da audiência significa ausência de seqüência lógica dos atos processuais; assim, a prova documental deve ser produzida com a inicial ou a defesa, ressalvadas, apenas, as exceções estritas previstas em lei.

Ac. n. 435/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.061/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

PUNIÇÃO

1

— Rigor excessivo.

Configura rigor excessivo na punição a despedida, quando uma suspensão seria suficiente para punir a falta cometida.

Ac. n. 1.097/79, de 27.6.79, TRT/PR-RO-117/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

QUADRO DE PESSOAL

1

— Alteração.

Não pode a empresa alterar validamente seu quadro de pessoal, de molde a ferir direito de empregado aposentado, em relação ao qual tal alteração é ineficaz.

Ac. n. 952/79, de 22.5.79, TRT/PR-RO-085/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

QUITAÇÃO

1

A quitação, independente de qual tenha sido a causa ou a forma de rescisão contratual, somente produz eficácia jurídica pelos títulos especificados no recibo.

Ac. n. 411/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-605/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

REAJUSTAMENTO SALARIAL

1

Os reajustamentos concedidos através de processo de Dissídio Coletivo incidem, *sem qualquer discriminação, nos contratos por prazo indeterminado, como também naqueles a prazo certo.*

Ac. n. 306/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-937/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO

1

Notificação remetida e recebida no endereço da empresa, presume-se que o tenha sido por preposto seu.

Ac. n. 287/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-1.071/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

RECURSO

1

O depósito da condenação e sua comprovação devem ser feitos dentro do prazo de recurso. Assim não sendo, não se conhece do recurso, por deserto.

Ac. n. 463/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-1.408/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

2

Não se conhece de recurso cujo preparo foi feito quando já decorrido o prazo previsto no § 4.º do art. 789 da CLT.

Ac. n. 794/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-105/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

3

Recurso feito de forma confusa não enseja a reforma da sentença por desconexão entre a fundamentação e o pedido.

Ac. n. 823/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-1.364/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

4

O erro de fato deve ser examinado e corrigido em recurso *ex officio*.

Ac. n. 378/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.262/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

Não se conhece de recurso firmado por estagiário de Direito, posto que tal procedimento compete a advogado.

Ac. n. 432/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.003/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

6

Não se conhece do recurso encontrado nos autos devolvidos pelo advogado, que os retirara com carga, pois o recurso deve ser regularmente apresentado no protocolo do Órgão Judiciário, onde será registrada a data e hora de apresentação.

Ac. n. 782/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-075/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Ausência de mandato.

Não se conhece de recurso assinado por advogado, sem mandato escrito ou *tácito*, cujos atos, *outrossim*, não foram ratificados dentro do prazo fixado em lei.

Ac. n. 216/79, de 16.1.79, TRT/PR-AP-030/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Comprovação de custas fora de prazo.

Não se conhece de recurso se a parte não comprova o pagamento das custas dentro de cinco dias da data de sua interposição (Resolução de 12 de fevereiro de 1979).

Ac. n. 892/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-1.174/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciarf.**

— Depósito.

O depósito realizado fora da sede do Juízo, em conta de depósito judicial, mas não em conta vinculada do FGTS, impede o conhecimento do recurso da empresa.

Ac. n. 498/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.260/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Deserção.

O depósito de cheque nominal, mas não visado, constitui irregularidade na satisfação de pressuposto essencial para admissibilidade do recurso, acarretando sua deserção.

Ac. n. 1.110/79, de 19.6.79, TRT/PR-RO-227/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Não oferecimento das razões.

O não oferecimento das razões do recurso não enseja sua deserção, eis que admissível por simples petição, que devolve o conhecimento da causa, na parte *em que foi desfavorável ao recorrente*.

Ac. n. 710/79, de 18.5.79, TRT/PR-RO-1.567/78, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

— Réu revel.

Sem elisão da revelia, inviável é a discussão do mérito da decisão.

Ac. n. 809/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-081/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

— Subscrição por preposto.

Preposto representa o empregador apenas em audiência. Recurso deve ser subscrito pela própria parte ou por advogado regularmente constituído, não se conhecendo do assinado por preposto.

Ac. n. 784/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-079/79, Rel. Juiz **Wagner Drdia Giglio**.

— Sucumbência.

O recurso só pode ser interposto pela parte que sucumbe, por ter sido vencida, no todo ou em parte, ou ainda pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, na forma do estabelecido no art. 499 do CPC. Como o primeiro recorrente teve todas as suas pretensões deferidas, seu recurso não pode ser conhecido.

Ac. n. 792/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-102/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

REDUÇÃO SALARIAL

1

A redução salarial de fixo habitualmente pago configura alteração ilícita do contrato, ainda mais quando tal medida visou aparentar um pretensão pagamento de horas extras, que na verdade jamais foram pagas.

Ac. n. 625/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.490/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

2

Não pode a empresa reduzir os salários dos empregados, após tê-los aumentado, mediante a imposição do falso rótulo de autônomos. Se a situação permaneceu a mesma durante toda a vigência do contrato, impõe-se a complementação, com reflexo nas parcelas rescisórias.

Ac. n. 1.043/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-119/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

3

— Avaliação.

A lei não protege apenas o valor nominal do salário; embora preservado quanto a esse aspecto, o prejuízo pode e deve ser considerado objetivamente, se demonstrado, por exemplo, que em dois anos consecutivos não se alterou em seu quantum, conquanto evidente e indiscutível a perda do seu poder aquisitivo.

Ac. n. 1.016/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.573/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

REGIME DE SOBREAVISO

1

O empregado em regime de sobreaviso sofre restrição à liberdade que prejudica o efetivo descanso. Viável, nessas circunstâncias, a aplicação analógica do art. 244, § 2.º, da CLT.

Ac. n. 1.112/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-297/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

1

— Competência das unidades da Federação.

As unidades federadas não têm competência para legislar sobre direito do trabalho, pois esta é privativa da União. Seus servidores ou são funcionários públicos, estatutários, ou são empregados, amparados pela CLT e legislação complementar. O art. 106 da Constituição Federal não veda, porém, que as garantias mínimas do direito do trabalho sejam ampliadas por leis estaduais e, como tal, deve ser entendida a Lei n. 6.508/73, do Estado do Paraná.

Ac. n. 923/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.529/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1

Não é empregado o meeiro ou agregado que para a execução do trabalho contrata empregados.

Ac. n. 958/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-123/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Em direito do trabalho a relação jurídica se revela pela forma como se qualificam os fatos ante o mandamento legal, não pela denominação estabelecida pelas partes.

Ac. n. 1.017/79, de 23.5.79, TRT/PR-RO-1.575/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

A mulher do zelador de uma chácara, que reside com ele no local de trabalho, não é, necessariamente, empregada. O simples fato de ajudá-lo em suas tarefas não cria subordinação com o patrão do marido, máxime quando nunca houve qualquer pagamento.

Ac. n. 1.058/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-222/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

4

Não é eventual o trabalho prestado de forma continuada, embora não inerente à atividade da empresa, na conservação e manutenção do estabelecimento.

Ac. n. 369/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.067/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

O demandante provou, **ex abundantia**, a prestação de serviços essenciais à atividade do órgão reclamado, de forma não eventual, com subordinação e mediante salário. Vínculo de emprego bem caracterizado.

Ac. n. 323/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.248/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

6

Só existem dois regimes de proteção ao trabalho: estatutário ou celetista. Um terceiro regime, seja qual for o nome que receba, não merece acolhida mesmo quando o empregador é pessoa de Direito Público Interno ou autarquia.

Ac. n. 311/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.072/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

7

O vínculo contratual só se estabelece quando preenchidos os requisitos de subordinação hierárquica e econômica. Comprovado que não foi satisfeito o salário na forma da lei, impõe-se o pagamento das respectivas diferenças. Justa causa devidamente caracterizada enseja a rescisão motivada do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n. 550/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-652/78, Rel. Juiz **Aldory João de Souza**.

8

Prestação de trabalho continuado, em atividade própria da empresa, mediante remuneração paga semanalmente, configura o vínculo empregatício.

Ac. n. 630/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.553/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

9

Inexiste relação de emprego entre médico, que presta serviços sem caráter pessoal ou sujeição a horário e fiscalização, e hospital, que contrata o resultado do trabalho.

Ac. n. 836/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-1.530/78, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

10

Esposa de empregado rural, que prepara refeições para trabalhadores rurais e cuida das galinhas, diariamente, é empregada.

Ac. n. 786/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-088/79, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

11

Não tendo sido acordado salário, mas sim preço certo por obra certa e não tendo o reclamante responsabilidade de horário, inexistente a relação de emprego.

Ac. n. 789/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-097/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

12

A pretensa alteração de regime jurídico, através da transformação do empregado em autônomo, com despesas por conta do empregador, sem qualquer interrupção ou modificação na prestação dos serviços, é inteiramente ineficaz, pois visa fraudar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9.º da CLT).

Ac. n. 515/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.401/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

13

Médico que presta seus serviços, em razão de convênio firmado com o FUN-RURAL, do qual recebe os subsídios mensais, através da Associação de Medicina, não é empregado do hospital, também integrante do convênio, no qual atende os beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Ac. n. 913/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.472/78, Rel. Juíza **Carmen Ámin Ganem**.

14

Funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal não se transformam em empregados, pelo simples decurso do prazo de seis meses, previsto no art. 15 da Lei n. 3.115/57. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. n. 760/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.516/78, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

15

Aquele que ocupa gratuitamente uma casa, em local sem qualquer destinação econômica, não pode ser considerado empregado.

Ac. n. 486/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.196/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

16

Rompido o contrato de trabalho e firmado em seguida um outro de "prestação de serviço de transportes", o vínculo empregatício continua inalterado, mormente se os serviços prestados pelo empregado continuaram sendo os mesmos.

Ac. n. 649/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.120/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

17

Tendo sido anotado o contrato na Carteira Profissional do empregado, o que restou confirmado pelo empregador, o vínculo empregatício é indiscutível.

Ac. n. 618/79, de 28.3.79, TRT/PR-RO-1.433/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

18

Médico obrigado a trabalhar diariamente, em horário fixado pelo reclamado, na sede deste, mediante pagamento de salário, é empregado e faz jus aos benefícios previstos na legislação trabalhista.

Ac. n. 800/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-146/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

19

O fato de a encarregada da limpeza trabalhar apenas uma vez por semana, não é o suficiente para desqualificar sua situação de empregada, porquanto o trabalho, além de permanente e remunerado, é indispensável à atividade da empresa.

Ac. n. 776/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-032/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

20

— Barqueiro.

Não é empregado o barqueiro que, alugando o seu barco, custeia todas as despesas com a sua manutenção.

Ac. n. 842/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.556/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

21

— Configuração.

O agenciador de publicidade, quando trabalha em caráter permanente para uma empresa de rádio e televisão, não pode ser considerado como autônomo, mormente se não está inscrito, como tal, em nenhum dos órgãos previstos na lei.

Ac. n. 585/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.069/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

22

— Construção de imóvel residencial.

Não há relação de emprego no trabalho desenvolvido na construção de casa residencial, por inexistir atividade econômica lucrativa.

Ac. n. 595/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.199/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

23

— Motorista de caminhão.

O motorista que transporta lenha e madeira, em caráter habitual, mediante a utilização de caminhão pertencente ao tomador da prestação laboral e mediante o recebimento de uma determinada quantia por viagem realizada, é empregado e não trabalhador autônomo.

Ac. n. 391/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.345/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

24

— Período anterior ao registrado na Carteira de Trabalho.

Prova da prestação idêntica de serviços pelo analista de processamento de dados, antes de ser registrado como empregado, mediante a paga de um salário

fixo mensal, com jornada de trabalho a ser cumprida e subordinação ao Assessor de Planejamento da empresa, evidenciada fica uma relação jurídica de emprego, e não de prestação autônoma de serviços.

Ac. n. 229/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-704/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

25

— Reconhecimento em segundo grau.

Reconhecida a relação empregatícia em segunda instância, baixando os autos à Instância de origem para instrução e julgamento do mérito, torna-se insuscetível de discussão a matéria relativa à natureza jurídica da relação.

Ac. n. 1.025/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-638/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

26

— *Rurícola*.

A prestação de serviços não eventuais durante mais de dez anos à mesma propriedade rural, com trabalho necessário e próprio da atividade rurícola, configura nítido contrato de trabalho rural. Não o desfigura o fato de o trabalhador perceber remuneração à base do serviço prestado, apelidado de empreitada.

Ac. n. 1.121/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-1.178/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

27

— *Servidor do Estado*.

O servidor do Estado, não protegido pelo Estatuto do Funcionário Público, tem o seu contrato de trabalho regido pela CLT.

Ac. n. 232/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-800/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

28

— Trabalho intermitente.

O trabalho continuado, embora em dois dias por semana, em serviços necessários à atividade da empresa, com subordinação jurídica e econômica, caracteriza a relação de emprego.

Ac. n. 234/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-842/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

29

— Trabalho prestado a um dos sócios da empresa.

Não se pode vincular à empresa, como empregada desta, a pessoa que presta serviços a um dos sócios daquela, como doméstica.

Ac. n. 807/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-174/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

REMIÇÃO

1

Pode o executado remir a execução até a assinatura do auto de arrematação, não podendo remir os bens.

Ac. n. 943/79, de 22.5.79, TRT/PR-AP-116/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

REMUNERAÇÃO

1

— Adicional noturno.

O adicional de trabalho noturno integra a remuneração do trabalhador, para efeito de repouso remunerados, pelo montante pago no mês; para outros efeitos, quando variável mensalmente, pela média relativa aos doze meses imediatamente anteriores.

Ac. n. 856/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-007/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Ajuda de custo.

— Comissões.

As parcelas relativas a ajudas de custo, destinadas à cobertura de despesas de transporte, alimentação e hospedagem, adquirem caráter salarial e devem ser adicionadas ao salário garantido, constituído da média de comissões anteriormente percebidas, para cômputo na remuneração do trabalhador.

Ac. n. 225/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-673/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Aviso-prévio.

Não demonstrando a empresa que a redução na produção decorreu de ato do empregado, e sendo a remuneração paga por tarefa, deve ser observada, para efeito do aviso-prévio, a regra do § 3.º do art. 487 da CLT.

Ac. n. 320/79, de 6.2.79, TRT/PR-RO-1.219/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

4

— Comissões pagas por integrantes de conglomerado empresarial.

As comissões ou outras formas de retribuição por serviços prestados a integrantes de grupos econômicos integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, perante a empresa empregadora.

Ac. n. 920/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.504/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Gratificação semestral e gratificação natalina.

— Hora extra e remuneração do repouso semanal.

Goçadas fora do período de concessão e pagas, deve a empresa a seu empregado a remuneração simples, e não em dobro, por força de penalidade legal. Gratificação contratual íntegra a remuneração da gratificação natalina por seu duodécimo (Súmula n. 78, TST). A remuneração de hora extra habitualmente prestada íntegra a remuneração do repouso semanal (Prejulgado n. 52/75).

Ac. n. 896/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.327/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

— Horas extras.

Calcula-se o valor das horas extras pela remuneração do empregado — nesta incluídos adicional de tempo de serviço e gratificação semestral, entre outros direitos. A equivalência protetora do tempo de serviço do empregado é econômica, nos termos do art. 165, XIII, da Constituição Federal.

Ac. n. 483/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.160/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

— Interpretação da Lei n. 605/49.

A remuneração do trabalhador, segundo os princípios gerais que informam o direito do trabalho, é integrada de todas as parcelas que habitualmente lhe sejam pagas como contraprestação da utilização da sua energia; havendo prorrogação habitual da jornada, impõe-se computar a remuneração integral para efeito do pagamento dos dias do repouso, devendo entender-se as disposições do art. 7.º da Lei n. 605/49 como excludentes do cômputo das prorrogações não habituais.

Ac. n. 897/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.331/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

REORGANIZAÇÃO DE QUADRO

Na reorganização de quadro de pessoal não pode haver enquadramento prejudicando direito dos empregados.

Ac. n. 384/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.282/72, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

REPOSIÇÃO SALARIAL

Falece competência normativa ao Poder Judiciário do Trabalho para deferir reposição salarial, em Dissídio Coletivo. O eventual erro do índice oficial de reajuste

no ano de 1973, para os Dissídios Coletivos, só pode ser corrigido por Ato do Executivo Federal.

Ac. n. 1.038/79, de 5.6.79, TRT/PR-RDC-022/78, Rel. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**.

2

— Ordem econômica e Justiça Social.

É incompatível com a realização do desenvolvimento e da Justiça Social a disciplina da ordem econômica que acarrete concentração de renda à custa do fator trabalho, pela subvalorização deste, por ser anti-social e atentatória aos princípios enunciados no art. 160 da Constituição Federal, especialmente em seus incisos I, II, IV e VI. Os índices previstos na Lei n. 6.147/74, dessa forma, constituem meros parâmetros e não limites máximos de reajustamento salarial intransponíveis por mútuo consenso das categorias, quando evidenciadas distorções na denominada política salarial.

Ac. n. 845/79, de 6.3.79, TRT/PR-RDC-014/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

REPOUSO REMUNERADO

1

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra-se ao salário para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado. Aplicação do Prejulgado n. 52. Ac. n. 1.026/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-1.156/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Base da remuneração.

A remuneração dos dias de repouso deve ser calculada computando-se a contra-prestação das prorrogações habituais da jornada de trabalho, entendendo-se excluídas pelas disposições do art. 7.º da Lei n. 605/49 apenas as prorrogações eventuais, verificadas em casos de necessidade imperiosa contingente.

Ac. n. 951/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-061/79, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Citação da Câmara de Vereadores.

O Município é representado, ativa ou passivamente, em Juízo, por seu Prefeito ou Procurador, havendo nulidade quando se descumpra a regra do art. 12, II, do Código de Processo Civil.

Ac. n. 770/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-008/79, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciani**.

— Comissionista.

Não tem eficácia jurídica a cláusula contratual que destina um percentual do salário-comissão para cobrir o repouso remunerado, por colidir com a lei e ensejar seu descumprimento.

Ac. n. 452/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.471/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

— Cômputo de horas suplementares.

A paga de horas suplementares, por natureza contratuais, integra a remuneração para efeito do cálculo de repouso semanais.

Ac. n. 822/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.358/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Interpretação do Prejulgado n. 52.

A integração das horas extras habituais, no cálculo do repouso semanal remunerado, segundo orientação adotada pelo C. TST e consubstanciada no Prejulgado n. 52, constitui interpretação construtiva da Lei n. 605 e está conforme à determinação do art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ac. n. 900/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-1.370/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

— Professor.

Percebendo sua remuneração na base das aulas dadas, nela não está incluída a parcela relativa ao repouso semanal, pois trata-se de salário-treva, ao qual deve ser acrescido o percentual referente aos repouso.

Ac. n. 371/79, de 20.2.79, TRT/PR-RO-1.125/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

RESCISÃO CONTRATUAL

A alegação, pela empresa, de que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregado, atrai-lhe o ônus da prova.

Ac. n. 795/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-106/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

— Acordo.

Com a única restrição do mínimo de sessenta por cento da indenização, válida é a estipulação de quaisquer quantias, quanto às demais verbas, para a rescisão, por acordo, do contrato de trabalho, desde que a transação não contenha vícios.

Ac. n. 840/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-1.545/78, Rel. Juiz **Wagner Drdla Giglio**.

3

— Alteração contratual vedada.

— Art. 468, da CLT.

Configurada, o quanto baste, alteração contratual (mudança de horário), por ato unilateral do empregador, procede a ação para a rescisão indireta do contrato de trabalho. A concordância tácita da obreira não bastava para convalidar o ato ilegal, se comprovado, em Juízo, o prejuízo dele resultante, como no caso em foco.

Ac. n. 1.107/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-208/79, Rel. Juiz **Alcides Nunes Guimarães**.

4

— Esvaziamento de função.

O esvaziamento das funções de antigo empregado, ex-diretor da empresa durante algumas décadas, com o conseqüente rebaixamento de seu status funcional, colocado em situação vexatória perante a comunidade de trabalho em que esteve integrado por largo período, enseja a denúncia do pacto laboral, com fundamento no art. 483, da CLT, e o conseqüente pagamento dos ressarcimentos de lei.

Ac. n. 200/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-758/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Ineficácia.

Não tem eficácia acordo para extinção do contrato estável, visando aposentadoria, feito cinco meses antes desta, uma vez que emergem do seu texto elementos que configuram fraude ao disposto na Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 469/79, de 6.3.79, TRT/PR-RO-1.505/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Indenização devida.

Entendendo a Superior Instância não ter havido acordo ou transação para a rescisão do contrato de trabalho, ao empregado deve ser paga diferença de indenização, se a que recebeu foi inferior à que realmente lhe era devida.

Ac. n. 695/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.086/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

7

— Não configuração.

Se comprovado que o empregado deixou de prestar serviços à empresa por livre e espontânea vontade, não há que se falar em rescisão indireta de contrato de trabalho.

Ac. n. 478/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-591/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

— Prova.

A alegação pela empresa de que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregado, atrai-lhe o ônus da prova.

Ac. n. 875/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-113/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

— Rescisão Indireta.

O salário deve corresponder a uma efetiva prestação de serviços. Se o empregado se afasta do trabalho por motivo de doença, mas não requer o benefício previdenciário e, também, não se apresenta ao serviço, não tem razão quando pretende a rescisão indireta do contrato sob o argumento de mora salarial.

Ac. n. 305/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-874/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

"RES JUDICATA"

Despacho do trâmite da execução, do qual não cabia mais recurso, transita em julgado. Ausentes, porém, em seus termos, especificações ou valores, a *res judicata* é, apenas, das determinações gerais em que foi lavrado.

Ac. n. 299/79, de 7.2.79, TRT/PR-AP-079/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

RESPONSABILIDADE

— Danos.

A responsabilidade do empregador por prejuízo do empregado resultante da perda de ferramentas, decorre de sua obrigação de vigilância sobre os pertences sob sua guarda em razão de contrato de trabalho, já que estabelecido era ficarem as ferramentas na obra.

Ac. n. 519/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.455/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Subempreitada.

O inadimplemento das obrigações da subempreiteira não é condição essencial para a *propositura de reclamatória trabalhista contra a empreiteira principal*. A empreiteira empregadora cabe a anotação da Carteira de Trabalho.

Ac. n. 740/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.462/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

— Venda de papéis.

Confirmando-se nos autos que os serviços prestados tinham por objetivo a venda de papéis da recorrente, deve esta responder pelas parcelas postuladas, não se configurando responsabilidade de terceiro, que nem sequer foi chamado ao processo.

Ac. n. 750/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-072/79, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

REVELIA

1

Nada obstante considerada revel a empresa e confessa quanto à matéria de fato, não devem integrar a condenação verbas que o empregado, em seu depoimento pessoal, deixa claro haver recebido.

Ac. n. 1.062/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-266/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

2

Revel a empresa e confessa quanto à matéria de fato, deve ser acolhido o pedido inicial, desde que inexistente, nos autos, qualquer elemento que o contrarie.

Ac. n. 1.064/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-270/79, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

3

Impossível a análise, em grau recursal, de matéria fática, se a reclamada é revel e confessa.

Ac. n. 422/79, de 2^o 2.79, TRT/PR-RO-807/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

4

Mera alegação de mal súbito, mesmo apoiada em atestado médico, não elide a revelia da parte ausente à audiência designada. Fato agravado, também, pela ausência de advogado.

Ac. n. 429/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-952/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Cacciarl**.

5

Não merece provimento recurso que, sem tentar elidir a revelia, pretende discutir matéria fática.

Ac. n. 562/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.184/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

6

Se o empregador comparece à audiência e deixa de produzir sua contestação no momento apropriado, permanecendo em silêncio, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Ac. n. 591/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.155/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

7

A simples presença do advogado à audiência inaugural não elide as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n. 805/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-163/79, Ref. Juiz **Leonardo Abagge**.

8

Não se pode considerar revel e confessa a parte que deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento por motivo de doença devidamente comprovada, mormente se requereu o adiamento da mesma audiência com dois dias de antecedência e não foi notificada do indeferimento do pedido.

Ac. n. 809/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-190/79, Ref. Juiz **Leonardo Abagge**.

9

Não demonstrado justo impedimento para a ausência da demandada na audiência de instrução e julgamento, mantém-se a decretação, negando-se provimento ao recurso.

Ac. n. 285/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-1.065/78, Ref. Juiz **Alberto Manenti**.

10

A confissão ficta importa no reconhecimento da matéria de fato, mas não impede que o juiz examine o cabimento das verbas pleiteadas, pois estas devem guardar correlação com o direito, pouco importando a ausência do reclamado.

Ac. n. 310/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.067/78, Ref. Juiz **Alberto Manenti**.

11

As penas de revelia e confissão são aplicadas ao reclamado que não comparece à audiência designada. Não cabem à empresa quando a audiência é transferida por conveniência do Juiz sem que este ouça a contestação, limitando-se, apenas, a propor acordo.

Ac. n. 1.254/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-924/78, Ref. Juiz **José Luiz Moreira Cacciari**.

12

Não é revel a parte que se faz representar por advogado e preposto, apenas porque este não comprova de plano a relação de emprego.

Ac. n. 973/79, de 6.6.79, TRT/PR-RO-187/79, Ref. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

13

— Acidente de trânsito não comprovado.

— Atestados médicos.

Não comprovado o acidente de trânsito que impossibilitou o comparecimento de diretores da empresa-reclamada à audiência inaugural, não se pode considerar

eilidida a revelia. Atestados médicos, que recomendam apenas repouso do paciente, não podem servir de base para justificar ausência à audiência, por motivo de força maior.

Ac. n. 241/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-893/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

1

Na revisão de Dissídio Coletivo o pedido não precisa ser limitado ao debatido e julgado na sentença anterior, podendo ser acrescidas cláusulas outras pertinentes às condições de trabalho e aos efeitos da pressão inflacionária.

Ac. n. 346/79, de 20.2.79, TRT/PR-RDC-018/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Revisão de Dissídio Coletivo a que se dá procedência, para reajustar os salários dos integrantes da categoria profissional nos índices fixados pelo Governo Federal. Interesse público e social na onerosidade maior do serviço extraordinário dos empregados motoristas justifica o acréscimo de 30% na remuneração das horas extras, contratuais ou não.

Ac. n. 333/79, de 6.2.79, TRT/PR-RDC-163/77, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

SALÁRIO

1

Integram o valor do salário, para efeito de cálculo das verbas indenizatórias e do FGTS, os valores que o empregado recebe de outras empresas do mesmo grupo financeiro, em razão de sua atividade.

Ac. n. 830/79, de 8.5.79, TRT/PR-RO-1.394/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

2

É devido o salário-maternidade à gestante despedida sem justa causa, mesmo que a reclamada desconhecesse o estado gravídico da reclamante.

Ac. n. 813/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-986/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

3

Gravidez incipiente, ignorada pela própria empregada, no momento da rescisão contratual, não induz ao pagamento do salário-maternidade.

Ac. n. 1.056/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-206/79, Rel. Juiza **Carmen Amin Ganem**.

4

— Ajuda de custo.

Não se reconhece validade ao ajuste que engloba no pagamento de comissões o valor do repouso remunerado. Importância mensal, fixa, da qual o reclamante

não tem necessidade de prestar contas, não se considera como ajuda de custo, no sentido legal do termo, mas sim salário.

Ac. n. 461/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.362/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

5

— **Compressivo.**

Desvalioso comprovante de pagamento de adicional de insalubridade feito de forma compressiva.

Ac. n. 522/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.468/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

Não se admite o pagamento, sob o título de "Prêmio de Produção", de horas extras e domingos trabalhados, porque inexistente, no Direito brasileiro, o chamado salário compressivo. As parcelas referentes a dado título, portanto, devem ser pagas e quitadas *separadamente*.

Ac. n. 711/79, de 24.4.79, TRT/PR-RO-1.572/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

7

Inadmitte-se a inclusão do adicional noturno e de quaisquer outros adicionais na remuneração fixa mensal do empregado, por configurar salário compressivo repudiado na jurisprudência trabalhista.

Ac. n. 341/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-1.076/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

8

— **Declaração graciosa.**

Embora mereça repúdio a atitude da empregadora, que forneceu declarações falsas sobre o salário pago ao empregado, para que este pudesse obter empréstimo junto a estabelecimento habitacional, certo é que não deve prosperar a postulação de comissões, feita após a rescisão contratual, com base naqueles documentos.

Ac. n. 682/79, de 17.4.79, TRT/PR-RO-1.266/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

9

— **Discriminação.**

O recibo de pagamento de salário deve conter, discriminadas, todas as verbas pagas, não podendo englobá-las sob um único título, sob pena de novo pagamento.

Ac. n. 1.067/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.221/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

10

— **Horas extras.**

O fato de o empregado perceber salário superior ao mínimo legal, não significa que nele já estejam incluídas as parcelas referentes a horas extras, adicional noturno, os quais deverão ser pagos *separadamente*.

Ac. n. 358/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-637/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

11

— Habitação.

Compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, o valor-habitação, quando o empregador o fornece habitualmente ao empregado por força do contrato ou do costume.

Ac. n. 671/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.498/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

12

— Médico.

Não estando o empregado vinculado ao cumprimento de horário e atendendo aos empregados da empresa com ampla liberdade, não há nenhuma ofensa à lei pelo não pagamento do salário-mínimo profissional, principalmente porque contratara quantia mensal bastante inferior, a demonstrar o reduzido atendimento exigido. Confirmada a decisão que determinou o pagamento na base de meio salário profissional.

Ac. n. 274/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-709/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

13

— Mensalista.

Se o empregado não foi contratado como horista, com jornada inferior a oito horas diárias, faz jus ao recebimento do salário-mínimo regional.

Ac. n. 1.136/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-1.509/78, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

14

— Moradia.

O salário-utilidade, representado pelo fornecimento de moradia, caracteriza-se tanto na hipótese de desconto do percentual correspondente no salário do empregado, como no caso de fornecimento dito gratuito, porque independente daquela dedução. Em ambos os casos, integra a remuneração do trabalhador e deve ser computada em 13.º salário e indenização substitutiva de férias.

Ac. n. 833/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.426/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

15

— Pagamento em dobro.

Não tendo o reclamado logrado elidir revella, cabível a condenação à dobra salarial prevista pelo art. 467 consolidado.

Ac. n. 1.084/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-005/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

16

— Prova.

O salário que vinha sendo pago há 3 meses, com lançamento regular na escrita e conhecimento pelo empregador, é o que se admite como devido, embora a Carteira tenha sido assinada pelo próprio empregado.

Ac. n. 565/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.269/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Redução da jornada de trabalho.

A redução unilateral da jornada de trabalho fere frontalmente o art. 468 da CLT, quando resultar em prejuízo financeiro para o empregado, prejuízo que se manifesta quando o empregador passa a pagar ao empregado, salário-mínimo proporcional às horas trabalhadas.

Ac. n. 611/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.376/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Quitação.

A confissão do trabalhador, ao admitir que os seus salários eram pagos rigorosamente em dia, ainda que o pagamento fosse feito em nome de seu filho, elide a obrigação salarial, constituindo modo eficiente de prova do seu pagamento.

Ac. n. 890/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.084/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Salário-doença.

Os primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, devem ser pagos pela empresa. Não comprovando a empregadora ter cumprido tal obrigação, deve ser compelida a fazê-lo.

Ac. n. 749/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-048/79, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— Salário-família.

Se a empresa não registrar regularmente seu empregado, inclusive anotando a Carteira do Trabalho, não pode eximir-se do pagamento do salário-família.

Ac. n. 437/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.093/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

— Salário-maternidade.

Não cabe salário-maternidade se a empregada foi contratada por prazo determinado e o contrato chegou a seu termo.

Ac. n. 871/79, de 23.5.79, TRT/PR-RO-091/79, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

— Salário-mínimo profissional.

Sendo o reclamante Engenheiro Agrônomo diplomado em curso regular de agronomia, está ao amparo da Lei n. 4.950-A, devendo a empregadora assegurar-lhe o salário-mínimo profissional.

Ac. n. 286/79, de 16.1.79, TRT/PR-RO-1.070/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

— Uniforme.

Vedado ao empregador descontar do salário do empregado o valor do uniforme fornecido, indispensável ao desempenho da função de vigilante.

Ac. n. 911/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-1.447/78, Rel. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

SENTENÇA

1

— Impugnação.

O silêncio do exequente sobre a conta de liquidação não torna precluso o direito de impugnar a sentença de liquidação proferida posteriormente.

Ac. n. 942/79, de 5.6.79, TRT/PR-AP-094/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Extra petita.

Se o empregado não trabalhou no período alegado na inicial não poderia ter havido condenação em parcelas referentes a período anterior não reclamado.

Ac. n. 499/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.263/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

3

— Prazo de impugnação.

O prazo para impugnação de sentença de liquidação é de cinco dias após garantida a execução ou penhora dos bens, pouco importando se o exequente tem ou não ciência da sentença.

Ac. n. 1.081/79, de 20.6.79, TRT/PR-AP-012/79, Rel. Juiz **José Lacerda Júnior**.

4

— Ultra petita.

É defeso ao julgador, na forma do que dispõe o art. 460 do CPC, condenar o réu em quantia superior à pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ac. n. 364/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-921/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

1

— Relação jurídica.

Os serventuários da Justiça dos Estados que não usufruem dos direitos e vantagens regulados no Estatuto dos Funcionários Cíveis e não estão amparados por regime jurídico análogo ao dos funcionários, são empregados regidos pelo direito do trabalho, figurando como sujeitos empregadores da relação jurídica de emprego os titulares dos cartórios e ofícios judiciais. Não desfigura essa relação a nomeação

por agente do poder público ou a filiação à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça do IPE.

Ac. n. 861/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-042/79, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

SERVIDOR PÚBLICO

1

— Competência da Justiça do Trabalho.

O servidor do Estado, enquadrado na categoria de Pessoal Suplementar, tem seu contrato de trabalho regido pela CLT, sendo, por isso, da Justiça do Trabalho, a competência para dirigir qualquer dissídio decorrente de tal contrato.

Ac. n. 801/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-149/79, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

2

— Forma de nomeação.

A simples realização de concurso público não revela a qualidade de funcionário público municipal, pois é forma de ingresso também em quadro da CLT. É indispensável a prova de estar o servidor amparado por estatuto municipal próprio, com seus direitos de funcionário perfeitamente definidos. A inexistência de tal prova coloca o servidor sob a proteção da legislação do trabalho. Reclamatória parcialmente procedente.

Ac. n. 999/79, de 5.6.79, TRT/PR-RO-1.191/78, Rel. Juiz L. J. Guimarães Falcão.

3

— Municipal.

Não comprovada a condição de extranumerários dos reclamantes, presume-se que a contratação dos mesmos se deu para o exercício de emprego regido pela legislação trabalhista, sendo a Justiça do Trabalho, em face disso, competente para conhecer e julgar suas reclamações.

Ac. n. 243/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-947/78, Rel. Juiz Leonardo Abagge.

4

— Regime especial.

As pessoas jurídicas de direito público ou admitem servidores com as garantias do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou admitem empregados regidos pelo direito do trabalho. O regime especial previsto no art. 106 da Constituição Federal não inclui as supostas categorias especiais dos suplementaristas, credenciados, designados ou recibados, verdadeiras heresias sociais, jurídicas e semânticas, que nada mais são do que típicas relações de emprego e a disciplina de tais atividades, estabelecida pelas unidades federadas ou pelos municípios, deve ser entendida como aderente e complementar das garantias mínimas do direito do trabalho, mas não menores nem substitutivas deste.

Ac. n. 998/79, de 17.4.79, TRT/PR-RO-1.157/78, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

— Representatividade sindical.

Embora não sindicalizáveis, os servidores públicos empregados são representados pelas entidades sindicais que detêm a representatividade das respectivas categorias profissionais.

Ac. n. 214/79, de 23.1.79, TRT/PR-AR-005/78, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino.

SERVIDORES DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

1

— Regime jurídico.

Segundo as regras do art. 1.º e § 2.º, da Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, os funcionários públicos de órgão de Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

Ac. n. 1.255/79, de 12.6.79, TRT/PR-RO-981/78, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

SINDICATO

1

— Base territorial.

A regra é a base territorial do Sindicato abrangendo o Município, não impedindo a sindicalização por similaridade, a existência de Sindicato de âmbito estadual.

Ac. n. 279/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-853/78, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

SÓCIO QUOTISTA

1

Respondem os bens particulares do sócio quotista gerente pelos débitos da sociedade, se esta deixa de satisfazer os direitos trabalhistas reconhecidos a seus empregados, e bens da sociedade não são indicados nem encontrados.

Ac. n. 938/79, de 6.6.79, TRT/PR-AP-002/79, Rel. Juiz Wagner Dória Giglio.

SOLIDARIEDADE

1

— Subempreitada.

Declarada a obrigação solidária entre a empreiteira principal e a subempreiteira no cumprimento da sentença, qualquer dela que pretender recorrer deve sujeitar-se ao depósito prévio da condenação, sem o que nenhum recurso é admitido.

Ac. n. 347/79, de 20.2.79, TRT/PR-AI-026/78, Rel. Juiz Alberto Manenti.

— Zeladora de banco.

Sendo a empregadora pertencente a grupo económico, a empresa principal é responsável pelas obrigações trabalhistas na forma do § 2.º, do art. 2.º, da CLT. Zeladora de banco, empregada de empresa de segurança, faz jus às vantagens da categoria dos bancários.

Ac. n. 902/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.382/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caciari**.

SUPLEMENTARISTA

1

— Relação de emprego.

Os servidores suplementaristas são empregados regidos pela CLT. Faltas injustificadas e constantes saídas antes do horário, caracterizam justa causa. O 13.º salário não tem natureza alimentar não cabendo condenação dobrada. Os ressarcimentos pelo não cadastramento no PIS-PASEP são da competência da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 660/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.367/78, Rel. Juiz **L. J. Guimarães Falcão**.

SUCESÃO NAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

1

Simple transferência de alguns bens móveis a terceiros não transforma o adquirente em sucessor nas obrigações trabalhistas do alienante, máxime se este é empresa que continua a atuar regularmente.

Ac. n. 257/79, de 17.1.79, TRT/PR-RO-49/78, Rel. Juiz **Victório Ledra**.

SUPRESSÃO DE ATIVIDADE

1

— Rescisão contratual.

É princípio geral assente no Direito do Trabalho brasileiro que a supressão da atividade exercida pelo empregado, sem motivo de força maior, enseja a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa deste, com o pagamento de indenização.

Ac. n. 663/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-1.423/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

TAREFEIRO

1

— Horas extras.

Empregado que recebe por tarefa, cuja execução demanda mais de oito horas por dia, faz jus ao adicional sobre as horas excedentes.

Ac. n. 678/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-068/79, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

TELEFONISTA

1

São aplicáveis à telefonista de empresa que não explora o serviço de telefonia, as disposições do art. 227 e seus parágrafos, da CLT.

Ac. n. 1.142/79, de 28.6.79, TRT/PR-RO-1.540/78, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

2

— Jornada.

A jornada das telefonistas é de seis horas, mesmo as que trabalham em empresas que não sejam de telefonia.

Ac. n. 359/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-668/78, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

TERCEIRO PREJUDICADO

1

É condição necessária para que a parte seja considerada terceiro prejudicado, a demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Ac. n. 1.143/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-1.564/78, Rel. Juiz José Lacerda Júnior.

TESTEMUNHAS

1

— Arrolamento prévio.

— Inexigibilidade.

Não havendo omissão da CLT, que regula o comparecimento das testemunhas no art. 825 e em seu parágrafo único, inviável é a exigência de arrolá-las, previamente, por impossibilidade de aplicação subsidiária do CPC, nessa hipótese, a teor do art. 769, da CLT.

Ac. n. 803/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-156/79, Rel. Juiz Wagner Ordlá Giglio.

— Horas extras.

A Junta tem o poder de considerar suspeito o depoimento, máxime quando a testemunha também foi despedida pela reclamada e atribui ao reclamante a prestação de horas extras em montante superior ao por ele próprio admitido. O trabalho extraordinário há de ser cabalmente demonstrado pelo reclamante, a quem compete o ônus da prova.

Ac. n. 810/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-834/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

TRABALHO

1

— Dias de repouso.

Provado o trabalho aos domingos e feriados, sem a folga em outro dia, seu pagamento há que ser em dobro, ao teor do art. 9.º, da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949.

Ac. n. 1.100/79, de 26.6.79, TRT/PR-RO-136/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

2

— Feriado.

Não estando autorizada a atividade em dia feriado, não pode a empresa exigir prestação laboral de seus empregados na referida data.

Ac. n. 878/79, de 16.5.79, TRT/PR-RO-157/79, Rel. Juiz **Vicente Silva**.

3

— Motorista.

Motorista que desempenha sua atividade no âmbito de uma fazenda que explora a atividade agropecuária é trabalhador rural.

Ac. n. 1.063/79, de 20.6.79, TRT/PR-RO-267/79, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Parceria.

Trabalhador hipossuficiente, sem qualquer respaldo financeiro, desses que vivem *ou sobrevivem de seu suor e labuta diária, sem quaisquer meios de associar-se ao proprietário da terra para a exploração agrícola, não pode ser tido como parceiro; trata-se de típico trabalhador assalariado, que percebe sua remuneração apenas in natura.*

Ac. n. 380/79, de 14.2.79, TRT/PR-RO-1.270/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

5

— Parceria agrícola.

— Prescrição.

É empregado rural, e não parceiro, aquele que, além de não possuir condições financeiras para arcar com riscos de parceria, trabalha como tratorista, inclusive

em terras de terceiros, recebendo o proprietário do trator os serviços realizados. Os direitos assegurados ao trabalhador rural prescrevem em dois anos após a cessação do contrato de trabalho, na forma do que dispõe o art. 10, da Lei n. 5.889/73.

Ac. n. 366/79, de 7.2.79, TRT/PR-RO-942/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

6

— Relação de emprego.

Não se pode ter como arrendatário ou parceiro rural e sim empregado, quem está na total dependência econômica do proprietário rural, prestando serviços a este somente com a força de seu trabalho e tendo como único instrumento uma enxada.

Ac. 605/79, de 20.3.79, TRT/PR-RO-1.324/78, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

7

— Rural.

A circunstância de morar a reclamante na propriedade do reclamado juntamente com seu marido, este sim empregado rural, não é causa suficiente à caracterização do vínculo de emprego. A prestação de horas extras por trabalhador encarregado de cuidar de pequeno sítio, com insignificante produção e sem qualquer controle de jornada, deve resultar provada de forma robusta e convincente, sem o que não se poderá deferir-lá.

Ac. n. 361/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-880/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

8

— Temporário.

O contrato de trabalho temporário passa a ser por prazo indeterminado, quando, embora dois contratos hajam sido celebrados, houver prestação de serviços para o mesmo tomador, por período superior a noventa dias, sem a autorização do Ministério do Trabalho, exigida no art. 1.º da Lei n. 6.109/74.

Ac. n. 697/79, de 18.4.79, TRT/PR-RO-1.267/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

TRANSFERÊNCIA

1

É legal a resistência do empregado quando a transferência não está prevista no contrato e não resulta de extinção do estabelecimento ou necessidade de serviço, a qual deve ser provada pelo empregador.

Ac. n. 459/79, de 7.3.79, TRT/PR-RO-1.333/78, Rel. Juiz **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Adicional.

É indevido adicional de transferência se com ela anuiu o empregado, na forma do art. 469, **caput**, da CLT.

Ac. n. 1.002/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.398/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

— Despesas.

As despesas resultantes da transferência do empregado correm por conta do empregador. E, dentre tais despesas, não se pode deixar de incluir as decorrentes de seu retorno à cidade da qual fora transferido.

Ac. n. 690/79, de 25.4.79, TRT/PR-RO-063/79, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

— Trabalho fora da sede.

O empregado contratado para prestar serviços técnicos especializados fora do lugar da contratação, em razão da própria natureza do serviço, não tem direito a adicional salarial a título de transferência.

Ac. n. 345/79, de 13.2.79, TRT/PR-RO-1.332/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

UNIFORME OU FARDA

— Uso obrigatório.

Sendo, por imposição do empregador ou por necessário ao exercício da profissão, obrigatório o uso de uniforme ou farda no trabalho, não é lícito ao empregador descontar do salário do empregado o valor do uniforme ou da farda fornecidos.

Ac. n. 587/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.079/78, Rel. Juiz **Leonardo Abagge**.

VALOR DA CAUSA

— Efeitos.

Dado valor à causa para efeito de alçada, ao juiz não é vedado atribuir-lhe outro valor, ainda que maior, em correspondência com os interesses em litígio, para efeito de custas.

Ac. n. 627/79, de 21.3.79, TRT/PR-RO-1.501/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

VENDEDOR

— Inscrição no CORE.

A inscrição do vendedor no CORE, por exigência da empresa que se utiliza de seus serviços, não o transforma de empregado em autônomo.

Ac. n. 281/79, de 23.1.79, TRT/PR-RO-923/78, Rel. Juiz **Alberto Manenti**.

VIGIA

1

— Horas extras e adicional noturno.

O vigia noturno tem direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos, bem como ao adicional por trabalho noturno.

Ac. n. 637/79, de 3.4.79, TRT/PR-RO-014/79, Rel. Juiz **Indalécio Gomes Neto**.

VIGILANTE BANCÁRIO

1

A simples prestação de serviços em estabelecimento de crédito, sem vínculo empregatício, não transforma o empregado de locador de mão de obra temporário em bancário, mormente quando não se discute a validade do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.078/79, de 15.5.79, TRT/PR-RO-1.533/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

O vigilante que trabalha em estabelecimento bancário, não pertencente a categoria profissional diferenciada, é bancário.

Ac. n. 831/79, de 9.5.79, TRT/PR-RO-1.403/78, Rel. Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Horas extras.

Vigilante de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224, da CLT.

Ac. n. 921/79, de 10.5.79, TRT/PR-RO-1.511/78, Rel. Juiz **José Luiz Moreira Caccari**.

4

— Jornada de trabalho.

O vigilante bancário, ainda que contratado por empresa de segurança e vigilância, é beneficiário da jornada reduzida de trabalho prescrita no art. 224, da CLT.

Ac. n. 493/79, de 13.3.79, TRT/PR-RO-1.244/78, Rel. Juiz **J. F. Câmara Rufino**.

EDITORA
LR[®]
SÃO PAULO

